



ABNER SOUSA TRENTO

A LEI DE SEGURANÇA PRIVADA DO BRASIL E A LEI DE ATIVIDADE DE
SEGURANÇA PRIVADA DE PORTUGAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO COMPARADA
DA PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA AOS BANCOS

Dissertação com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito e Segurança

Orientador:

Doutor Fernando Horta Tavares, Professor da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Setembro 2021



ABNER SOUSA TRENTO

A LEI DE SEGURANÇA PRIVADA DO BRASIL E A LEI DE ATIVIDADE DE
SEGURANÇA PRIVADA DE PORTUGAL: UMA ANÁLISE JURÍDICO COMPARADA
DA PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA AOS BANCOS

Dissertação com vista à obtenção do
grau de Mestre em Direito e Segurança

Orientador:

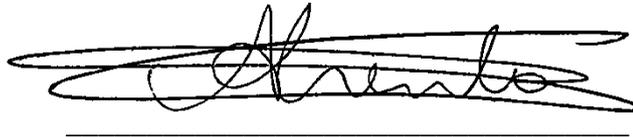
Doutor Fernando Horta Tavares, Professor da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Setembro 2021

DECLARAÇÃO ANTIPLÁGIO

Declaro por minha honra que o trabalho que apresento é original e que todas as minhas citações estão corretamente identificadas. Tenho consciência de que a utilização de elementos alheios não identificados constitui uma grave falta ética e disciplinar.

Lisboa, 15 de setembro de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Abner Trento', is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

Abner Sousa Trento

(Página em branco)

AGRADECIMENTOS

Apesar de um ano atípico de pandemia, de constante aprendizado e superação, não poderia deixar de reconhecer e de tecer alguns comentários de agradecimentos a pessoas muito importantes, que me permitiram concluir mais esse ciclo de vida e sonho acadêmico.

Primeiramente, os meus melhores cumprimentos e agradecimentos ao meu Professor orientador Dr. Fernando Horta Tavares. Obrigado por contribuir com a sua experiência, e, acima de tudo, por demonstrar o seu carácter e humanidade ao longo desse desafio acadêmico. Foi uma honra ser seu aluno e orientando.

Deixo o meu profundo agradecimento à família Guerreiro Franco Viveiros. Especialmente ao Patrício Viveiros, Cristina Viveiros, Isabel Viveiros, Inês Viveiros, Anabela Guerreiro e Maria Augusta Magalhães. Serei eternamente grato a vocês e jamais me esquecerei de todo o apoio, suporte em todas as áreas da vida, sobretudo o carinho, afeto, honestidade e carácter com que me receberam como parte da família.

Um agradecimento especial à minha Família, principalmente para minha avó Regina e meu irmão mais velho Wallasy. Embora estejam longe fisicamente e à distância de uma chamada telefónica, o amor e apoio nas horas mais difíceis foram essenciais. Agradeço também ao Papa, a Mama, Iago, Joannes, Katianne, Padrinho e Madrinha pela confiança de terem ajudado a criar uma pessoa com carácter, resiliente e decidida.

À Sidomiro de Freitas *in memoriam*. Vô, escrevo com lágrimas nos olhos, sinceramente não me caiu a ficha que você encerrou esse ciclo de vida por aqui. Corinthiano ferrenho, despreocupado e figuraça. Um dia a gente se encontra.

À Isabel Viveiros pelo amor e apoio incondicional em todas as horas. Você é e sempre será o meu porto seguro. Faltam-me palavras para expressar o quanto você representa para mim. Amo-te.

Aos meus amigos, Danilo, Renato, Itaci, Isaias, Wilgner, Nei, Agnaldo Jr, Alexandre, Caio Araújo, João Victor, Valle, Nan, Barboza, Caio Lopes, V. Pilatti, Filipe, Gustavo, Yuri, Carlos Bisneto, Marcelo, Lucas, Paulo e Vitor. Um grande abraço meus queridos, mesmo do outro lado do atlântico, estarei sempre disponível para colocarmos a conversa em dia.

Aos meus quatro amigos, Carolina Macedo, Diogo Azedo, Matheus Ferreira e Cláudia Pinhal. Muito obrigado por essa amizade, desejo a vocês todo o sucesso do mundo, também agradeço pelos momentos de suporte e conversa.

(Página em branco)

MOTIVAÇÃO E JUSTIFICAÇÃO DO TEMA

A questão da Segurança abrange como ponto de partida, o direito à liberdade e à segurança assegurada no Estado democrático de direito. Esta segurança apresentada na Constituição como um direito fundamental em Portugal e no Brasil, leva-nos a perceber que caberá ao Estado a responsabilidade de provê-la para a população. Olhando para a segurança privada como um complemento da segurança pública e que esta acaba por alcançar a todos, a referida atividade de segurança surge com uma função subsidiária às forças policiais do Estado.

O tema da atividade de Segurança Privada despertou a atenção pois embora os primeiros ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal tenham sido criados quase que na mesma época, o contexto com que estas primeiras leis de segurança privada em Portugal surgiram são distintos do brasileiro. Principalmente no que toca ao regime de segurança privada aos Bancos, é possível compreender no decorrer desta dissertação que a lei privada brasileira procurou abordar exaustivamente apenas uma única atividade, a dos bancos.

Esta tese vai contribuir para apresentar o que as leis brasileira e portuguesa trazem de melhoria para a segurança privada, procurando questionar quais são as lacunas e omissões que compõem cada ordenamento, bem como apresentar vantagens e benefícios para elevar o rol da prestação das atividades de segurança privada disponibilizadas pelas empresas.

Além disso, por se tratar de uma análise comparativa, permitirá compreender aspetos e características destas leis de segurança privada que poderiam ser aproveitados no Brasil e em Portugal para evidenciar a prestação da atividade de segurança privada.

METODOLOGIA ADOTADA

A metodologia adotada no decorrer da dissertação de mestrado é a lógica dedutiva. Através da interpretação dos factos e de uma pesquisa técnica qualitativa, abordou-se o início da segurança de maneira geral, posteriormente, analisou-se a segurança de modo específico abordando-se a questão da segurança aos bancos.

Ademais, recorreu-se também à análise histórica, o que acabou por permitir traçar uma sequência de etapas e desenvolvimentos da segurança privada e a sua aplicação no Estado Democrático de direito. Ainda, através do método de tabela comparativa com o objetivo de se analisar as características e semelhanças nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal, pretende-se identificar eventuais lacunas e omissões que cada diploma apresenta.

Para corroborar e dar suporte ao conteúdo desta dissertação, procurou-se utilizar uma literatura científica recente com as devidas análises bibliográficas, nomeadamente, as leis anteriores e as suas atualizações ocorridas em cada nova publicação que versasse sobre a segurança privada, fontes institucionais, obras literárias, bem como relatórios, estatísticas e artigos publicados em revistas científicas na área da segurança pública e privada.

OBJETO DE ESTUDO

O tema principal de estudo desta dissertação de Mestrado é abordar a Segurança Privada em Portugal e no Brasil, também se destacando a prestação da atividade de segurança privada aos bancos. No decorrer da análise, apresentam-se quais os tipos de atividade desta área, as modalidades de escolta de cargas e proteção de pessoas, bem como será destacado o papel das empresas de segurança que estão neste domínio.

Analisa-se as características de cada lei, a forma como os ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal estabeleceram uma legislação que procurasse padronizar a atividade de segurança privada que atualmente ocupa um papel subsidiário e complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado.

MENÇÕES DIVERSAS

A dissertação segue as regras do novo acordo ortográfico.

No caso de transcrições, manteve-se a grafia original.

A dissertação obedece às regras de citação e de redação de referências bibliográficas das Normas Portuguesas n.º 405-1 e 405-4 do Instituto Português de Qualidade.

A dissertação ocupa um total de 271 264 caracteres.

RESUMO

A proposta desta dissertação de Mestrado é compreender como está estruturada a segurança privada em Portugal e no Brasil. Através de uma análise comparativa com o propósito de perceber a evolução da atividade de segurança privada no Brasil e em Portugal, este trabalho trata de destacar as possíveis lacunas e omissões que compõem cada legislação, bem como expõe sugestões e benefícios que possam contribuir para aumentar o rol da prestação das atividades de segurança privada aos bancos.

Além disso, pretende-se apresentar soluções para contribuir e aumentar o rol da prestação da atividade de segurança privada, bem como propõe aperfeiçoamentos nestas atividades de segurança aos bancos de Brasil e Portugal.

Palavras-chave: segurança privada, direitos fundamentais, segurança pública, Brasil, segurança, Portugal, segurança privada dos bancos, escolta armada, transporte de valores, atividade de segurança privada

ABSTRACT

The purpose of this master thesis is to understand how private security is structured in Portugal and in Brazil, highlighting the provision of services of private security activity to banks.

Through a comparative analysis focused on the evolution of the activity of private security in Brazil and in Portugal, this thesis aims to highlight omissions and loopholes in the legislation of that countries, presenting solutions to increase the list of private security activities, as well proposing improvements for the private security activities in Banks and Financial Institutions.

Keywords: private security, fundamental rights, public safety, Brasil, security, Portugal, private security in banks, armed guard, valuables transport, private security activities

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. - Artigo;

ATM - Automatic Teller Machine

BewachV- Bewachungsverordnung Verordnung über das Bewachungsgewerbe - Portaria Sobre a Indústria de Segurança da Alemanha;

CCTV - Closed-Circuit Television - Circuito Fechado de Televisão do Reino Unido;

CEPOL- Academia Europeia de Polícia;

CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados

CNAPS- Conselho Nacional de Atividades de Segurança Privada;

CNV - Carteira Nacional do Vigilante;

CRP/76 - Constituição da República Portuguesa;

CF/88 - Constituição Federal de 1988 – Brasil;

CSP- Conselho de Segurança Privada;

CV - Comissão de Vistoria;

DELESP - Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal;

DG/DPF - Direção Geral – Departamento de Polícia Federal;

DL - Decreto-Lei;

DOU - Diário Oficial da União;

DPF - Departamento de Polícia Federal;

EASO- Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo;

ELSJ- Espaço de liberdade, de segurança e justiça;

ENISA - Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação;

ESI - Estudos de Segurança Internacional;

EUA – Estados Unidos da América;

EUROPOL- Serviço Europeu de Polícia;

FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos;

FRONTEX - Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira;

GNR - Guarda Nacional Republicana;

IGAI – Inspeção-Geral da Administração Interna;

LASP - Lei de Atividade de Segurança Privada;

Ley – Ley 23/1992, 30 de julho- Espanha;

LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

LOPPSI- Lei da Orientação e Programação para a Performance da Segurança Interna-França;

LSI - Lei de Segurança Interna;

MAI - Ministério da Administração Interna;

NATO - Organização do Tratado do Atlântico Norte;

OLAF- Organismo Europeu de Luta Antifraude;

ONU - Organização das Nações Unidas;

Pag. – Página;

PF - Polícia Federal;

PL – Projeto de Lei;

PLS - Projeto de Lei do Senado;

PSP - Polícia de Segurança Pública;

REASP - Regime do exercício da atividade de segurança privada;

RJSP - Regime Jurídico de Segurança Privada;

SIA- Security Industry Authority - Lei do Setor da Segurança Privada do Reino Unido;

TUE- Tratado da União Europeia;

UE - União Europeia;

ÍNDICE

Declaração Antiplágio.....	III
Agradecimentos	V
Motivação e justificação do tema	VII
Metodologia adotada.....	VIII
Objeto de estudo	IX
Menções diversas	X
Resumo.....	XI
Abstract	XII
Lista de siglas e abreviaturas	XIII
Índice.....	XV
Introdução.....	1
Capítulo I – A palavra: Segurança.....	3
1 A Segurança Pública no Estado Democrático de Direito	3
1.1 A palavra Segurança Na Constituição da República Portuguesa de 1976 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	10
2 Aspetos Conclusivos do Capítulo	14
Capítulo II – Segurança Privada na União Europeia	16
3 O conceito de Segurança	16
4 A Segurança Internacional.....	17
5 A Segurança privada na União Europeia.....	20
6 A Segurança privada no Reino Unido	26
7 A Segurança privada em Espanha.....	30
8 A Segurança privada em Alemanha	32

9 A Segurança privada em França	36
10 Aspectos Conclusivos do Capítulo	40
Capítulo III – Da Segurança Privada: Portugal.....	42
11 O Conceito de Segurança Privada e o Estado como regulador	42
12 Evolução do ordenamento jurídico português quanto à segurança privada.	45
12.1 DL 282/86, de 5 de setembro	48
12.2 DL 276/93, de 10 de agosto	51
12.3 DL 231/98, de 22 de julho	53
12.4 DL 35/2004, de 21 de fevereiro	55
12.5 Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho e do enquadramento jurídico da atividade de segurança privada ..	57
13 Aspectos Conclusivos do Capítulo	63
Capítulo IV – Da Segurança Privada no Brasil.....	65
14 A Hierarquia Normativa no Ordenamento Jurídico do Brasil.....	65
15 O conceito de Segurança Privada	69
16 Evolução do ordenamento jurídico brasileiro quanto à segurança privada.....	71
16.1 Decreto-Lei Federal n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969.....	73
16.2 Lei Federal n.º 7102, de 20 de junho de 1983 regulamentada pelos Decretos n.º 89056/1983, de 24 de novembro e n.º 1592, de 10 de agosto	76
16.3 Portaria n.º 3233/2012 – Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) de 10 de dezembro de 2012	83
17 Aspectos Conclusivos do Capítulo	87
Capítulo V – Aspectos gerais entre o Brasil e Portugal no que toca a segurança privada	89
18 A prestação da atividade de segurança privada aos bancos em Portugal e no Brasil	95

19 A atividade de escolta armada e transporte de valores aos bancos no Brasil e em Portugal	97
20 Aspectos Conclusivos do Capítulo	104
Capítulo VI – Análise crítica do Regime Jurídico de Segurança Privada em Portugal comparativamente ao do Brasil: Pontos de contacto e aspetos divergentes	106
21 O que poderia ser aproveitado da lei de segurança privada brasileira em Portugal para aumentar o Rol da prestação das atividades de segurança aos Bancos e vice-versa.....	107
21.1 Quadro comparativo das inovações do futuro Estatuto de Segurança Privada no Brasil e a Lei portuguesa n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho: Aspectos Gerais.....	110
21.2 Quadro comparativo das inovações do futuro Estatuto de Segurança Privada no Brasil e a Lei portuguesa n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho: Aspectos específicos da segurança privada aos bancos	116
22 Aspectos Conclusivos do Capítulo	121
Conclusões.....	122
Referências Bibliográficas	124

INTRODUÇÃO

A Segurança é considerada um direito fundamental nos termos da Constituição Federal de 1988 do Brasil (CF/88) e na Constituição da República Portuguesa (CRP/76), pois atribui-se ao Estado, a responsabilidade de salvaguardá-la para a população. Apesar da segurança pública estar prevista nestas Constituições como um compromisso do Estado para os cidadãos, o dever de zelar pela segurança é de responsabilidade de todos.

A partir desta premissa de incumbência e dever de todos, é de destacar o papel complementar da atividade de segurança privada no auxílio da segurança pública. A segurança privada no Estado democrático de direito emerge como complemento da segurança pública ocupando uma função subsidiária às forças policiais do Estado.

Com esta dissertação de Mestrado, propõe-se perceber como está legislada a atividade de segurança privada no Brasil e em Portugal. Do ponto de vista jurídico, pretende-se inquirir as possíveis lacunas e omissões que compõem cada legislação, bem como expor sugestões e benefícios que possam contribuir para aumentar o rol da prestação das atividades de segurança privada pelas empresas.

Tendo como um dos objetivos evidenciar o rol da prestação da atividade de segurança privada seguindo as leis que compõem Brasil e Portugal, será possível perceber aspetos e características das legislações de segurança privada que poderiam ser intercambiadas nos dois países e que poderiam ser capazes de contribuir para eventual aperfeiçoamento da prestação da atividade de segurança privada no Brasil e em Portugal.

Numa análise comparativa dos artigos de cada lei de segurança privada, pretende-se se elencar os principais critérios de aproximação e distanciamento entre os Regimes do Brasil e de Portugal à luz das Leis de Segurança Privada respetivas. Esta dissertação propõe uma abordagem através do método de tabela comparativa. Para uma melhor análise e compreensão da prestação da atividade de segurança privada, os temas estão divididos em seis capítulos, dispostos da seguinte forma:

No primeiro capítulo “A palavra: Segurança”. Antes de se aprofundar a problemática da Lei de Segurança Privada dos dois países, é de se conceitualizar a palavra “Segurança”. Iniciando-se pela análise filosófica de Thomas Hobbes, ressalta-se a importância da

segurança definida como um Direito Fundamental no capítulo dos Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos na Constituição do Brasil e de Portugal.

No segundo capítulo que versa sobre a “Segurança Privada Comparada”, ir-se-á abordar como se legisla a segurança privada em países como o Reino Unido, Espanha, Alemanha e França. O objetivo é perceber o posicionamento destes países no mercado da segurança privada, compreender também a estrutura desta atividade uma vez que os ordenamentos jurídicos dos países destacados, apresentam aproximação com o diploma jurídico de segurança privada de Portugal.

No terceiro capítulo, denominado de “Da Segurança Privada: Portugal” pretende-se analisar as primeiras Leis de Segurança Privada em Portugal. Começa-se pelo Decreto-Lei n.º 282/86, de 05 de setembro até a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho. Evidencia-se o propósito da atividade e da importância de se conceitualizar a segurança privada no país, bem como a sua evolução.

Ao longo do capítulo quarto, cujo nome é “Da Segurança Privada no Brasil” dedica-se a análise às primeiras Leis de Segurança Privada neste País. De modo sucinto, é realizada uma breve explicação do regime hierárquico das leis no Brasil para se perceber as principais portarias que versam acerca da atividade de segurança privada e determinam o seu crescimento, para então, explorar cada ordenamento jurídico.

No quinto capítulo de título “Aspectos gerais entre Brasil e Portugal no que toca a segurança privada” lista-se os principais distanciamentos e aproximações no que diz respeito aos regimes e às prestações das atividades de segurança privada aos bancos. Ressaltam-se quais os requisitos essenciais traçados pelo Legislador para que as Empresas privadas possam garantir proteção aos bancos no Brasil e em Portugal.

Para finalizar, no último capítulo através do título “Análise crítica do regime jurídico de segurança privada em Portugal comparativamente ao do Brasil: Pontos de contacto e aspetos divergentes” tenciona-se sugerir conteúdos que possam aumentar o rol da prestação das atividades de segurança privada aos bancos e consequentemente oferecer um maior leque de opções a quem usufrui desta atividade em Portugal.

CAPÍTULO I – A PALAVRA: SEGURANÇA

1 A Segurança Pública no Estado Democrático de Direito

Antes de se aprofundar à problemática das questões que envolvem a Lei de Segurança Privada nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal, é de destacar a importância do direito à liberdade e à segurança no Estado democrático de Direito como um dos pontos de partida para esta dissertação.

Ao se iniciar por um viés histórico até à parte Constitucional dos dois países em análise, será retratada a importância do conceito de segurança, tido como direito fundamental, expresso no capítulo dos Direitos, Liberdades e Garantias dos dois ordenamentos jurídicos.

Inicialmente, tendo como base a esfera filosófica para definir a tarefa do Estado no que diz respeito à segurança, deve-se analisar a teoria contratualista de Thomas Hobbes.

Por conseguinte, o poder que o Estado exercia sobre a população para garantir a convivência dos indivíduos em harmonia, Thomas Hobbes (1588-1679) afirmava que “na passagem de um hipotético estado de natureza ao estado de sociedade que teria sido assumido na celebração de um contrato social, era a de que no Estado de natureza os homens viveriam num clima de guerra civil (*omnia omnium bellum*), uma vez que o homem seria o lobo do próprio homem (*homo homini lupus*)¹”.

Segundo Thomas Fleiner-Gester, “a tarefa de proteção é certamente uma das primeiras e mais fundamentais tarefas da comunidade estatal. Os homens uniram-se para se protegerem mutuamente dos ataques e dos inimigos comuns, mas também das desavenças, o qual a proteção como tarefa do Estado é a menos contestada²”.

Por isso, para garantirem a sua sobrevivência e convivência em harmonia, todos, transfeririam a sua liberdade individual para uma entidade coletiva – O Estado – o qual

1 HOBBS, Thomas - **Leviatã**. 4ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2010. p. 132-133. ISBN: 9789722718240

2 GERSTER, Thomas Fleiner. **Teoria Geral do Estado**. 1ªed. Marques Fontes 2006. p 55-59

passaria a governar em prol de todos, estabelecendo a paz em troca da liberdade e segurança individual de cada um. Estabelecido o contrato social entre os indivíduos e o Estado, a segurança passará a ser o fim do próprio Estado de Direito³. Nessa questão, o Estado existe para garantir e produzir o bem-estar entre as pessoas, garantindo a segurança e proteção dos cidadãos⁴.

Nos termos do Art.5.^{o5} da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o direito à segurança está assegurado como um direito fundamental a todos os brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País. Segundo o Art.60§ 4.^o, IV, da CF/88⁶, trata-se de cláusula pétrea⁷ que jamais poderá ser abolida por Emenda enquanto vigorar a Constituição brasileira. Nas palavras de José Afonso da Silva, “os direitos e garantias individuais são aqueles que em se reconhece a autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado”⁸.

Neste mesmo raciocínio, a segurança pública trata-se de um direito e responsabilidade de todos, sendo dever do Estado proporcioná-la. Nesse entendimento,

³ AMARAL, Diogo Freitas do - **Manual de Introdução ao Direito I** Coimbra: Almedina, 2019. p. 30-32 e 180-182. ISBN 9789724081076

⁴ CUNHA, Joaquim da Silva. **História breve das Ideias Políticas**. Porto: Lello Editores, 1981. p. 238-241. ISBN 9789724813059

⁵ Art. 5^o Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. DECRETO-LEI N.º 167, DE 5 DE JANEIRO DE 1938. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>.

⁶ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4.^o Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais. DECRETO-LEI N.º 167, DE 5 DE JANEIRO DE 1938. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>.

⁷ Cláusula Pétrea: Dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC). As cláusulas pétreas inseridas na Constituição do Brasil de 1988 estão dispostas em seu artigo 60, § 4^o. São elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais. **Senado notícias** - Cláusula Pétrea. Agência Senado. [Consult. 04 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>

⁸ SILVA, José Afonso da - **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 163 e 174.

Clóvis Henrique Leite de Souza define-a como instrumentos de vigilância, prevenção e de garantia de liberdades individuais e defesas de direitos sociais: Vejamos:

O conjunto de processos destinados a garantir o respeito às leis e a manutenção da paz social e ordem pública. Inclui ações para prevenir e controlar manifestações de criminalidade e de violência, visando à garantia do exercício de direitos fundamentais. A segurança pública deve estar articulada com ações sociais priorizando a prevenção e buscando atingir as causas que levam à violência, sem abrir mão das estratégias de ordenamento social.⁹

A importância de se destacar a segurança pública no Estado democrático como um direito fundamental, não se refere apenas ao facto de esta ser dever do Estado e obrigação de toda a população, mas, também, devido às forças de segurança estarem materializadas para garantirem os direitos a vida, a liberdade e a propriedade.

Segundo Fábio Trevisan Moraes, a CF/88 dispõe que a segurança é tanto um direito fundamental individual, quanto social e que não se deve falar na sua redução ou não adoção, tendo em vista o aumento da insegurança urbana. Para o autor, somente o Estado será capaz de garantir que a segurança pública alcance todos os grupos sociais.

É pela necessidade de auto-preservação que surge o Estado, único ente capaz de manter a segurança pública, pois somente ele possui poderes de alcance sobre todo o grupo social e que, portanto, pode amortecer os choques sociais e manter a sociedade dentro dos limites da ordem. O que importa comentar é que a segurança é um direito fundamental originário e, portanto, é uma prestação de natureza concreta na esfera individual e social. O Art. 5.º, §1.º, da Constituição Federal apenas informa que as normas de direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata, não significando, em razão de não especificar se se aplicam aos direitos individuais ou sociais, desse modo conclui-se que tal dispositivo constitucional é aplicável a ambos os casos,

⁹ SOUZA, Clóvis Henrique Leite de - **A segurança pública nas conferências brasileiras – 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. [em linha]. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, págs. 06-07. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/23pesquisa_a-seguranca-publica-nas-conferencias-brasileiras.pdf>

isto porque, em princípio, tanto os direitos de liberdade quanto os direitos sociais estão sujeitos ao mesmo regime jurídico, pois a Constituição brasileira não estabeleceu qualquer distinção dessa natureza entre eles. A garantia do direito à segurança procura respaldar o exercício dos direitos fundamentais individuais e sociais mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica. Como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem com a sua realização, desde logo é perceptível o quanto a ideia de segurança jurídica se encontra umbilicalmente vinculada também à própria noção de dignidade da pessoa humana.¹⁰

No Brasil, a CF/88 inovou ao estabelecer um capítulo específico que trata da segurança pública tendo em vista que em comparação com as outras Constituições brasileiras, estas apenas mencionavam o dever de manutenção da ordem interna aos estados federativos.

No que dizia respeito aos órgãos de segurança pública antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estavam previstas apenas as atividades exercidas pela Polícia Federal e Polícia Militar¹¹. Com a entrada em vigor no ano de 1988, a nova Constituição adicionou mais três órgãos responsáveis pela atividade de segurança pública, nomeadamente, a Polícia Ferroviária Federal, Polícia Rodoviária Federal, além das Polícias dos Estados Federados. Sendo ainda mantida da Constituição de 1969, as guardas municipais e os bombeiros militares.¹²

¹⁰ MORAES, Fábio Trevisan - **Direito Fundamental à Segurança e Políticas Públicas** [em linha] págs.82-86. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146905.pdf>>

¹¹ Art. 8º. Compete à União: VIII - organizar e manter a polícia federal com a finalidade de a) executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras; b) prevenir e reprimir o tráfico de entorpecentes e drogas afins; c) apurar infrações penais contra a segurança nacional, a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1969**. Brasil. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>.

¹² Art.144 § 2.º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

Assim sendo, à luz do Art.º 144 da Constituição Federal de 1988, o legislador definiu o que se entende por segurança pública, bem como quem serão os Órgãos responsáveis por exercê-la no País. Vejamos:

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA: Art.º 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.¹³

Embora a segurança pública esteja definida como obrigação do Estado e mencione apenas os órgãos públicos responsáveis, o dever de zelar pela segurança e protegê-la também diz respeito a toda a população. Nessa mesma linha, Fábio Pinha Alonso e Natália Fernanda de Souza Assumpção Mendonça definem a segurança:

A segurança pública pode ser compreendida, inicialmente, como o garantidor dos direitos à tranquilidade, propriedade, intimidade, vida, liberdade física e muitos outros expressamente indicados na constituição federal. Por isso, pode-se afirmar que a segurança, com tal conteúdo é aquela indicada no Art.º 5.º que inaugura o rol dos direitos e deveres individuais e coletivos e, também, incluída no Art.º 6.º como direito social¹⁴.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. DECRETO-LEI N.º 167, DE 5 DE JANEIRO DE 1938. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>.

¹³ Art.144 BRASIL. DECRETO-LEI N.º 167, DE 5 DE JANEIRO DE 1938. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>.

¹⁴ ALONSO, Fábio Pinha; MENDONÇA, Natalia Fernanda de Souza Assumpção - Direito à segurança e participação da comunidade: Conselho Comunitário de Segurança (Conseg). In: COSTA, Ilton Garcia da; SANTIN, Valter Foletto (orgs.). **Organizações sociais: efetivações e inclusão social**. São Paulo: Verbatim, 2014. p. 164-165

Por outro lado, o direito à liberdade e à segurança expressamente retratado na Constituição da República Portuguesa está caracterizado como um direito autónomo. O referido direito à liberdade traduz-se como “uma garantia de que o poder público ou, em hipóteses marginais, os particulares não agirão de forma arbitrária e informal na prática de atos que impliquem a privação da liberdade física”¹⁵.

Precisamente na Parte I, Direitos e Deveres Fundamentais, Título II dos Direitos, liberdades e garantias dispõe o Art.º 27.º, n.º.1 e n.º.2: “Todos têm direito à liberdade e à segurança; ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança”¹⁶.

Da maneira em que o direito à segurança está estruturado no Direito Constitucional de Portugal, segundo Jorge Bacelar Gouveia, pode-se atestar a sua consideração como direito fundamental e como direito, liberdade e garantia haja vista que só se pode usufruir de direitos de liberdade quando há segurança¹⁷. Dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais, o direito à segurança se encaixa como direito, liberdade e garantia devido a dois fatores:

1. Primeiro, devido a sua disposição na Constituição: TÍTULO II Direitos, liberdades e garantias - CAPÍTULO I Direitos, liberdades e garantias pessoais;
2. Segundo, pela análise das condições de sua efetividade jurídica.¹⁸

Tratando-se de um direito fundamental, o direito à segurança tem na sua composição os seguintes tópicos, conforme explica Eduardo Correia Baptista:

- A titularidade: Os sujeitos ativos e passivos;

¹⁵ SOUSA, Marcelo Rebelo de; ALEXANDRINO, José de Melo – **Constituição da República Portuguesa Comentada**. Lisboa: Lex Editora, 2000. ISBN 972-9495-91-2. p. 113

¹⁶ **Constituição da República Portuguesa (CRP)**. 1976. VII Revisão Constitucional 2005. [Consult. 02 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

¹⁷ GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Manual de Direito Constitucional**. Volume II. 6 ed. Almedina, 2018. p. 971-973

¹⁸ BAPTISTA, Eduardo Correia - **Os Direitos de Reunião e de Manifestação no Direito Português**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 101 e 104

- O objeto: A realidade que é protegida pela situação jurídica em causa;
- O Conteúdo: As faculdades ou poderes permitidos sobre aquela realidade;
- A Tutela: os meios que possibilitam a efetividade do exercício do direito, contrariando a sua violação.¹⁹

Dessa forma, também implica dizer que o direito à vida, o direito à integridade pessoal, e até mesmo o direito à liberdade pessoal estão assegurados pelo dever geral de respeito por parte de toda população, bem como as entidades públicas e privadas, fazendo com que os direitos fundamentais gerem correspondentes e deveres fundamentais.²⁰

O Art. 18.º, n.º 2 e 3 da CRP tratam a restrição dos direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos, sendo que as restrições se devem limitar apenas ao necessário para salvaguardarem outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Além disso, esse tipo de lei deve ter carácter geral, não podendo diminuir a extensão e o alcance dos preceitos constitucionais.²¹

Nesse mesmo entendimento, nas palavras de Manuel Monteiro Guedes Valente, “a conceituação da segurança na Constituição considera a promoção da segurança como uma tarefa fundamental do Estado, prosseguida de forma direta ou indireta. Constitucionalmente, há segurança quando a liberdade democrática está salvaguardada e os direitos dos cidadãos estão defendidos e garantidos; há bem-estar, qualidade de vida e igualdade entre os cidadãos, de acordo com as tarefas fundamentais do Estado pois essa segurança advém da construção social e política vivida pela sociedade com o passar dos anos.”²²

Os direitos fundamentais, em geral, enfrentam limites no seu exercício perante legislação que os restrinja com a intenção de salvaguardar o direito à segurança por parte de

¹⁹ BAPTISTA, Eduardo Correia - **Os Direitos de Reunião e de Manifestação no Direito Português**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 08 e 10

²⁰ GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Direito da segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo**. Coimbra: Almedina, 2018. p.293-296

²¹ Art.18.º, N.º 2 e 3, **Constituição da República Portuguesa (CRP)** [Consult. 02 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>

²² VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Segurança um Tópico Jurídico em Reconstrução**, Lisboa: Âncora Editora, 2013, p. 26-28.

outros cidadãos.²³ Destarte, a segurança surge como um limite aos outros direitos, porventura também ao direito à segurança de outros cidadãos.

1.1 A palavra Segurança Na Constituição da República Portuguesa de 1976 e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Diante da palavra Segurança no Estado de Direito democrático, cumpre observar seis pontos principais: A segurança nacional, a segurança interna, a segurança coletiva, a segurança humana, a segurança do Estado e a segurança privada.²⁴

A segurança nacional refere-se à defesa da estabilidade da ordem política e dos órgãos de soberania, pois visa garantir os interesses do Estado, bem como contrariar as ameaças que possam colocar a soberania nacional em risco sobre qualquer parcela do território ou que se possa constituir numa ameaça militar aos interesses soberanos do país.

Nesse ponto de vista global, como não existe diferenciação entre as possíveis ameaças externas e as ameaças internas, o que se tem são ameaças híbridas. Face a esse tipo de ameaça nas duas esferas, externas ou internas, como por exemplo, a criminalidade organizada, a cooperação entre as forças de segurança é de suma importância para atingirem um objetivo comum, o que implicaria mais economia, celeridade nas tarefas e eficiência no combate aos crimes.

A segurança interna segundo o Art.1.^{o25} da Lei de Segurança Interna, é a atividade desenvolvida pelo Estado para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade pública, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais. (Art.1.^o LSI, Art.268.^o, n.^o 2 e Art.272.^o, n.^o 1 CRP).

A segurança coletiva com base no Art.7.^o, n.^o 2 da CRP, trata a possibilidade de estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem

²³ Art.18.^o, N.^o 2. Constituição da República Portuguesa (CRP) [Consult. 02 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>

²⁴ GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Direito da segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo**. Coimbra: Almedina, 2018. p. 89-93.

²⁵ Art.1.^o. Lei de Segurança Interna (LSI) [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1012&tabela=leis&so_miolo=>>

internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos. Ou seja, os Estados teriam de deixar de realizar as atividades de segurança de modo unilateral, para em conjunto com outros países e organizações internacionais garantirem a segurança de todos, como por exemplo a criação da NATO ou da própria UE.

A segurança Humana, nos termos do Art.7.º, n.º 1 da CRP, trata-se dos princípios da independência nacional, dos respetos do direito do homem, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

A Segurança do Estado, tendo como base os Art.272.º, n.º 3, da CRP, diz respeito à proteção das instituições públicas e não públicas no que toca a segurança. Para que ocorra essa proteção dos cidadãos por parte do Estado cumpre ressaltar a importância da ordem pública, que é um conjunto de normas jurídicas imperativas que regulam a vida em sociedade e que não podem ser afastadas ou derogadas pelos indivíduos, cujo respeito é assegurado desde há muitos séculos por corpos especiais de cidadãos. Uma vez que o Estado falha na manutenção da ordem pública, a população tende a estar desprotegida e vulnerável, contribuindo para a sensação de insegurança.

Por último, temos a segurança privada. A segurança privada apresenta uma série de definições (como se verá mais adiante) tendo como alicerce os direitos fundamentais dos cidadãos, a começar pelo direito de legítima defesa. Desta forma, as funções de polícia não são de competência únicas e exclusivas do setor público, mas também, pertence ao âmbito privado através dos institutos de segurança privada.

A primeira fonte do Direito da Segurança é a CRP (1976), considerada a lei fundamental de Portugal, em dois sentidos. No sentido material, como matriz da ordem jurídica portuguesa, pela identidade que lhe confere. No sentido formal, representa o topo da hierarquia formal do Direito Português.²⁶ A relevância que a CRP confere à segurança é demonstrada em múltiplos preceitos do seu texto (Constituição Documental).

²⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar; SANTOS, Sofia – **Enciclopédia de Direito e Segurança**. Almedina, 2015. p. 74-77

No que toca à segurança, a CRP divide-se em duas partes. A primeira parte refere-se aos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, isto é, positivamente dos direitos fundamentais, de que se evidenciam os direitos à liberdade e à segurança, bem como outros mecanismos de defesa de outros direitos.²⁷

No entanto, a segunda parte está relacionada com a organização do poder político, uma estruturação do poder do Estado (e outras entidades jurídico-públicas) com competências exclusivas e com o dever de garantir a segurança, visando ser uma tarefa fundamental do Estado.²⁸

Na apreciação de todas as menções da palavra segurança que se encontram no texto constitucional, como já mencionado, verifica-se 43 referências à palavra “segurança” na CRP. No entanto é verdade que não serão 43 sentidos distintos, mas não é menos certo que os significados que lhe correspondem estarão acima de uma dezena. Da maneira em que o direito à segurança está estruturado no direito constitucional português, pode-se atestar a sua consideração como direito fundamental e como direito, liberdade e garantia.²⁹

Jorge Bacelar Gouveia, para melhor compreensão da análise, optou por construir um diagrama composto por três círculos de intensidades diversas quanto à relevância da segurança na CRP. Vejamos:

O primeiro círculo é composto pelas alusões constitucionais tradicionais à segurança, como a proteção da pessoa ou da comunidade política contra ameaças aos seus direitos ou valores fundamentais. Nota-se que a CRP assume como relevante o direito à segurança e à Defesa Nacional, deixando de lado outros segmentos da segurança nacional (como a segurança policial e do Estado).

Logo, o segundo círculo compreende novos sentidos da segurança numa dimensão comunitária (ex. ambiental, económica e do consumo), alinhados com a proteção de novos

²⁷ Art.27.º. **Constituição da República Portuguesa (CRP)**. [Consult. 02 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>

²⁸ Art.9.º e 273.º. **Constituição da República Portuguesa (CRP)** [Consult. 02 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>

²⁹ GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Direito da segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo**. Coimbra: Almedina, 2018. p.185-186

direitos e serviços na satisfação do bem-estar da comunidade política e trazidos pelo Estado Social.

O último e terceiro círculo é preenchido por outros âmbitos da segurança na perspectiva da sistematicidade do Direito. Isto é, está ligado à variedade de critérios que a CRP pratica para estabelecer o estatuto da regulação constitucional da segurança. O complemento dar-se-á através de soluções de mera garantia institucional, como os serviços de informações ou proteção civil, polícias municipais ou o pluralismo nas polícias de ordem pública.

A segurança compreende-se como sendo “uma necessidade da pessoa e dos grupos humanos e um direito inalienável do homem e das nações e permite ter uma noção de proteção ou de tranquilidade em face de ameaças ou ações adversas à própria pessoa, às instituições ou a bens essenciais existentes ou pretendidos”.³⁰

Constitucionalmente, há segurança quando a liberdade democrática está salvaguardada e os direitos dos cidadãos estão defendidos e garantidos; há bem-estar, qualidade de vida e igualdade entre os cidadãos, de acordo com as tarefas fundamentais do Estado pois essa segurança advém da construção social e política vivida pela sociedade com o passar dos anos.³¹

Em contrapartida, ao se mencionar o lado do Brasil, segundo José Afonso da Silva no que diz respeito à análise jurídica da palavra “segurança”, esta assume o sentido de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica.³²

³⁰ ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA - **Fundamentos da Doutrina**. Rio de Janeiro: Esg Editora, 1981. p. 85-86

³¹ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Segurança um Tópico Jurídico em Reconstrução**. Lisboa: Âncora Editora, 2013. p.26-28

³² SILVA, José Afonso da - **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.753-754

Por conseguinte, na busca pela proteção dos interesses públicos e particulares, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atualmente em vigor, recorre à palavra “segurança” cerca de 25 além da menção do Art.5.º da Constituição.³³

Por outro lado, é importante destacar o binómio entre o direito à segurança e à liberdade, pois ao requerermos mais liberdade, obrigatoriamente temos de abdicar do direito à segurança. Observando as bases do Estado de Direito Democrático e os direitos fundamentais, é necessário haver equilíbrio entre a liberdade e a segurança, pois não há liberdade sem segurança e vice-versa.

A segurança está apresentada como um direito fundamental, como uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais e como obrigação essencial do Estado.³⁴ Logo, o Estado efetivará esses direitos com os serviços de segurança pública demonstrados na figura das instituições policiais, como também delegarão essa função de proteção aos Órgãos privados, resguardando-se os direitos e garantias fundamentais.

2 Aspetos Conclusivos do Capítulo

Por fim, uma vez destacada a importância do direito à liberdade e à segurança no Estado democrático de Direito, tendo como base a segurança pública como ponto de partida nos ordenamentos jurídicos do Brasil e de Portugal, compreende-se que embora a segurança pública seja um dever do Estado, esta deverá ser um direito e responsabilidade de todos os cidadãos. Será através dos órgãos representados pela polícia que se buscará a preservação da ordem pública.

Em razão do viés histórico apresentado até se mencionar a palavra segurança nos dois ordenamentos jurídicos, conceitualizar a importância da “Segurança” ao utilizar como referência a análise filosófica de Thomas Hobbes, apresentou-se a “Segurança” como um

³³ Além do Preâmbulo; nos artigos 5.º, XXXIII, LXIX e LXX; 6.º, 7.º, XXII; 23, XII; 85, Iv; 91, § 1.º, III; 102, I, “d”, e II, “a”; 103-A, § 1º; 105, I, “b”, e II, “b”; 108, I, “c”; 109, vIII; 114, Iv; 121, § 3.º, e § 4.º, v; 173; no título do capítulo III e em seu artigo 144, caput, § 7.º e § 10.º; e nos artigos 35, § 1.º, II, e 49, § 3.º, do ato das disposições finais e transitórias. DECRETO-LEI N.º 167, DE 5 DE JANEIRO DE 1938. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [Consult. 05 abril 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>

³⁴ FEITEIRA, Alice Mendes - Uma concepção integrada de segurança no domínio das políticas públicas: tópicos de reflexão. In GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Estudos de Direito e Segurança**. Volume II – Coimbra: Almedina, Outubro 2012, p.08-09

direito de núcleo imodificável, definida como um Direito Fundamental no capítulo dos Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos na Constituição do Brasil e Portugal.

Como já mencionado anteriormente, a segurança “é um direito constitucionalmente consagrado e constitui, juntamente com a justiça e o bem-estar, um dos três fins primordiais do Estado Social. Diremos mesmo que viver em segurança é um direito e uma necessidade básica dos cidadãos, trata-se de uma garantia que deve ser prestada pelo Estado pelo facto de ter celebrado um contrato social com os seus cidadãos”. No que se refere à sua atividade, “não se identifica com o finalismo da segurança interna, mas antes com os aspetos que envolvem a intangibilidade do território, a independência do poder estadual e a liberdade, a vida, a integridade física e os bens das populações”.³⁵

Antes de se abordar os pontos que envolvem a Lei de Segurança Privada nos diplomas jurídicos de Portugal e do Brasil, abordou-se qual a relevância do direito à liberdade e à segurança no Estado democrático de Direito. Iniciando se por uma definição histórica até o disposto na Constituição dos dois países, a segurança é definida como um direito fundamental, expresso no capítulo dos Direitos, Liberdades e Garantias dessas duas nações.

³⁵ KAJIBANGA, Rosa - Defesa Nacional: Novas Ameaças. **CEDIS Working Papers - Direito, Segurança e Democracia**. Lisboa: CEDIS. N.º 33, maio 2016, p. 04-12. [Consult. 10 abril 2021]. Disponível na internet: <https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-working-paper_DSD_defesa-nacional_novas-amea%C3%A7as.pdf> - ISSN 2184-0776>

CAPÍTULO II – SEGURANÇA PRIVADA NA UNIÃO EUROPEIA

3 O conceito de Segurança

Uma vez que o tema da dissertação incide sobre a segurança privada, serão apresentados neste capítulo os conceitos mais relevantes da palavra segurança para oferecer critérios científicos à sua análise. A definição conceitual a realizar adiante vai divergir da perspectiva de segurança, pois esta diz respeito à sensação de um indivíduo estar seguro e protegido que, porém, nem sempre condiz com a realidade percebida pela população.

A “segurança é tudo aquilo que faz a diferença entre a liberdade e a anarquia”.³⁶ A raiz etimológica latina da palavra segurança é *securum*, que significa livre de perigo.³⁷ Esta etimologia revela uma ideia de proteção de valores ou garantia de defesa de um determinado direito ou bem. Do ponto de vista individual, transmite “um sentimento que resulta da crença de que não há risco ou perigo iminente.”³⁸

Nas palavras de Ana Paula Brandão, a palavra segurança é o “conjunto das ações e dos recursos utilizados para proteger algo ou alguém. O que serve para diminuir os riscos ou os perigos. Aquilo que serve de base ou que dá estabilidade ou apoio.”³⁹

Polissémico e amplo, o conceito de segurança é baseado na proteção de pessoas, bens, interesses nacionais e permanentes, cuja compreensão deve ser acessível a todos. Neste sentido, a segurança poderá ser compreendida como “a situação que alguém, ou alguma coisa, se não encontra exposto a nenhum perigo, a nenhum risco de agressão física, de acidente, de roubo, de deterioração.”⁴⁰

³⁶ ALVES, Armando Carlos – Sobre Segurança. **Revista Pela Lei e Pela Grei**. N.º 57 (janeiro – março 2003), p.4-8, [s.l.].

³⁷ ALVES, Armando Carlos - Em busca de uma Sociologia da Polícia. **Revista da Guarda Nacional Republicana**. Lisboa. ISBN 978-972-99219-1-9. 2008, p.59

³⁸ MIRANDA, Ana Paula - Informação, política de segurança pública e sentimento de (in)segurança. **In VIII Congresso Luso-Afro Brasileiro de Ciências Sociais**. Coimbra. Centro de Estudos Sociais, 2004, p.18

³⁹ BRANDÃO, Ana Paula – Segurança: um Conceito Contestado em Debate. In MOREIRA, Adriano – **Informações e Segurança**. Lisboa. Prefácio. p.37-53

⁴⁰ FRAGA, Luís Alves de – **Reflexões sobre o mundo actual: Problemas sociais contemporâneos**. 1.ª ed. Porto, Campo das Letras, 2001. ISBN 972-610-420-3. p. 17-18.

Nas palavras de Anthony Giddens, o conceito de segurança refere-se “à condição adquirida quando determinadas notícias, material, pessoal, atividades e instalações estão protegidas contraespionagem, subversão, sabotagem e terrorismo, bem como contra o seu extravio ou divulgação não autorizada. Compreende os meios ativos ou passivos, que servem para proteger e preservar um ambiente, de modo a possibilitar a conduta de atividades numa organização ou numa sociedade sem ruturas”.⁴¹

O conceito de segurança poderá ser “a condição que se estabelece num determinado ambiente, através da utilização de medidas adequadas, com vista à sua preservação e à conduta de atividades, no seu interior ou em seu proveito, sem ruturas”.⁴² Dessa forma, ao mencionar-se a segurança, é definido que haverá um objeto ou uma instituição que deverá assegurá-la.⁴³ A segurança poderá ser compreendida, tanto na esfera nacional, como num âmbito internacional, considerando-se também que o seu foco pode ser também o meio ambiente, o setor económico, social, o indivíduo ou o próprio Estado.⁴⁴

4 A Segurança Internacional

Ao se mencionar a segurança no panorama internacional, é relevante abordar brevemente a história da Organização das Nações Unidas (ONU) e os seus principais objetivos de promoção da paz e cooperação internacional.⁴⁵

Assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945 após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a Carta das Nações tem como missão reafirmar os direitos fundamentais do homem, a igualdade, a manutenção da paz e da segurança internacional, dentre outros:

Nós, os povos das Nações Unidas decididos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; A reafirmar a nossa fé nos direitos

⁴¹ GIDDENS, Anthony - Consequências da Modernidade. Oeiras: Celta Editora, 1998. p. 121-122

⁴² ALVES, Armando Carlos – Contributos para uma Sociologia da Polícia. **Revista da Guarda Nacional Republicana**. Lisboa, ISBN 978-989-95456-3-2. 2011. p. 74

⁴³ TOMÉ, Luís - Segurança e o Complexo de Segurança: conceitos operacionais. **JANUS.NET e-journal of International Relations**. Lisboa. Volume 1, n.º1, 2010, p. 33-49

⁴⁴ ALENCAR, Mirela Nogueira - Debates dos estudos de segurança internacional e segurança humana: uma breve análise sobre a evolução dos estudos de segurança. **Conjuntura Global**. Curitiba. Volume 4. n.º 2, mai/ago. 2015, p. 185-195

⁴⁵ **Uma breve história dos direitos Humanos**. [Em linha]. As Nações Unidas (1945). [Consult., 21 abril 2021.] Disponível na Internet: <URL: <https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>>

*fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; A praticar a tolerância e a viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos; A unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais; A garantir, pela aceitação de princípios e a instituição de métodos, que a força armada não será usada, a não ser no interesse comum; Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer rutura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz;*⁴⁶

Com 193 Estados-membros, diante do carácter coletivo da organização, a entidade poderá tomar uma série de medidas sobre assuntos de paz, segurança, alterações climáticas, direitos humanos, terrorismo, ajudas humanitárias entre várias outras. Com sede em Nova Iorque, em território internacional, e na Europa, em Genebra, a ONU possui a sua própria bandeira, contêm seis línguas oficiais e está subdividida em Conselhos de Segurança, de tutela, Económico e Social, tendo como chefe administrativo o Secretário-geral.⁴⁷

Para melhor compreensão da temática da Segurança Internacional, segundo Barry Buzan e Lene Hansen, os Estudos de Segurança Internacional (ESI) serão divididos em quatro partes de análise. Sendo eles, a de privilegiar o Estado como a principal referência, como ator unitário da segurança; tratar das ameaças externas e internas; expandir a segurança para além do uso da força e da área militar; analisar a segurança numa perspetiva de ameaça, perigos e urgências realistas.⁴⁸

⁴⁶ **Cartas das Nações Unidas e o Estatuto da Tribunal Internacional de Justiça.** [Em linha]. Departamento de Informação Pública Nações Unidas, NY 10017. [Consult., 22 abril 2021.] Disponível na Internet: <URL: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>

⁴⁷ **História da ONU.** 2019. [Consult. 22 abril 2021.] Disponível na Internet: <URL: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>>

⁴⁸ HASEN, Lene; BUZAN, Barry - The evolution of international security studies. **Cambridge University Press** [Em linha]. 2009, p.100-102. [Consult. 23 abril 2021]. Disponível na Internet: <URL: https://dl1.cuni.cz/pluginfile.php/646521/mod_resource/content/1/Buzan%20-%20Hansen.pdf>

Relativamente à primeira parte, que refere a centralidade do órgão responsável por prover a proteção do indivíduo, não só a segurança, mas também a salvaguarda do meio ambiente, deverá ser garantida pelo Estado, seja na esfera nacional ou internacional.

O segundo ponto trata da posição que o país adota quando surgem ameaças internas ou intimidações externas de outros países.

Quanto ao terceiro tema, qual seja, implementar os estudos de segurança em vários segmentos, para além do uso da força e do poderio militar, é de garantir a multidisciplinariedade da proteção do indivíduo, como por exemplo, a segurança ambiental, segurança social e segurança económica.

Por último e não menos importante, há de se mencionar que nos estudos de segurança no campo prático, os riscos de ameaças e ataques servirão para aperfeiçoamento do Estado para debaterem as melhores abordagens de segurança.⁴⁹

Ademais, ao se utilizar como base o relatório das Organizações das Nações Unidas, no que diz respeito as ameaças à segurança internacional, “como qualquer evento ou processo que leve à morte em larga escala ou diminua as chances de vida e prejudique os Estados como unidade básica do sistema internacional é uma ameaça à segurança internacional”.⁵⁰

Ainda, para Francisco Proença Garcia, as ameaças estão em constante mudança, e os Estados, na tentativa de darem uma resposta estratégica a esses desafios, “buscam nos mecanismos de defesa nacionais e internacionais adotarem estratégias militares, político-diplomática, socioeconómica como forma de garantir a segurança internacional face às novas ameaças e com os novos recursos”.⁵¹

Através das Forças Armadas, cada país procura garantir a sua autoridade contra as possíveis ameaças no âmbito externo, enquanto na esfera interna, as Forças de Segurança

⁴⁹ HASEN, Lene; BUZAN, Barry - The evolution of international security studies. **Cambridge University Press** [Em linha]. 2009, p.103-106. [Consult. 23 abril 2021]. Disponível na Internet: <URL: https://dl1.cuni.cz/pluginfile.php/646521/mod_resource/content/1/Buzan%20-%20Hansen.pdf>

⁵⁰ **Relatório da O.N.U. - A more secure world: Our shared responsibility**. United Nations, 2004, p. 12-13. [Consult. 25 abril 2021]. Disponível na internet: <URL: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/602/31/PDF/N046_0231.pdf?OpenElement>

⁵¹ GARCIA, Francisco Proença; FERRO, Mónica - A crise do Estado e a Segurança Internacional. **RDeS – Revista de Direito e Segurança**. N.º1, Ed. Semestral, jan/ jun 2013, p.39-40.

atuarão da mesma forma, uma vez que contam com o apoio dos serviços e complemento da atividade da segurança privada.⁵²

5 A Segurança privada na União Europeia

Inicialmente, para se entender a cooperação e integração dos países da União Europeia na tentativa de se proporcionar aos cidadãos um espaço de liberdade e segurança entre os territórios, deve-se observar o disposto no Art.3.º, n.º2, do Tratado da União Europeia (TUE). Conforme dispõe Ana Vaz, o Tratado de Lisboa acabou por reconhecer e clarificar os poderes da União, tendo como característica principal a cooperação entre os Estados-membros naquele particular espaço:

O Tratado de Lisboa retomou, no essencial, as novidades contidas no Tratado que estabelecia uma Constituição para a Europa (TECE), acabando por acolher o essencial do Capítulo IV, do Título III, da Parte III do TECE, no Título V da Parte III, do Tratado de Funcionamento da União Europeia, sob designação “O espaço de liberdade, segurança e justiça”. Este título compreende 5 capítulos referentes a: Disposições gerais; Políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração; Cooperação judiciária em matéria civil; Cooperação judiciária em matéria penal; e, por último, a Cooperação policial. O Tratado de Lisboa organiza e clarifica os poderes da União, nomeadamente, na distinção de três tipos de competência: a competência exclusiva, em que só a União pode legislar, cabendo aos Estados-Membros apenas a aplicação da lei; a competência partilhada, pela qual os Estados-Membros podem aprovar medidas vinculativas, caso a União não o faça e, por fim, a competência de apoio, em que a União adota medidas para apoiar e complementar as políticas dos Estados-membros.⁵³

⁵² GUMMER, Steven; STUCHTEY, Tim - “Civil Security” and the Private Security Industry in Germany. [Consult. 24 abril 2021]. 2014. p.17-18. Disponível na Internet: <URL: https://www.researchgate.net/publication/265123435_Civil_Security_and_the_Private_Security_Industry_in_Germany>

⁵³ **Revista de Direito e Segurança** [Em linha]. Lisboa: IDeS – Instituto de Direito e Segurança, julho/dezembro de 2015, ano 3 n.º6. [Consult.07 julho 2021]. Disponível na Internet: <URL: <https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/06/Revista-RDeS-n%C2%BA-6.pdf> >

Tal dispositivo não traz apenas a busca pela promoção da paz e o bem-estar entre os povos, mas sobretudo um dos objetivos da União Europeia em se tornar “um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, em conjugação com medidas adequadas em matérias de controlos na fronteira externa, de asilo e imigração, bem como de prevenção da criminalidade e combate a este fenómeno.”⁵⁴

Como se vê, com a assinatura do Tratado de Lisboa, ficou assegurado de que não se trata apenas de estabelecer um mercado interno com livre circulação das mercadorias e dos serviços entre os países membros da UE, mas sim, garantir que as fronteiras estejam abertas entre os países como se fosse um único território, para que pessoas possam transitar livremente em segurança.⁵⁵

Em continuidade, a importância de se reforçar o espaço de liberdade, segurança e justiça, os organismos europeus da área de segurança, sendo eles: o Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL); Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (EUROJUST); Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (FRONTEX); Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA), Academia Europeia de Polícia (CEPOL); Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO), com o intuito de apoiarem os Estados-Membros da EU, visam auxiliar no combate a criminalidade transfronteiriça, cooperam no controlo da imigração ilegal, bem como fiscalizam as fronteiras externas contra a criminalidade organizada internacional.

Diante desta “abertura” das fronteiras internas entre os países pertencentes ao espaço Schengen, a situação da segurança interna, o combate a criminalidade transfronteiriça e organizada, que se traduziam como temas externos da UE, qualquer que seja o terrorismo e a imigração ilegal, deixaram de ser apenas uma problemática de cada país, tornando-se tema

⁵⁴ **Fichas temáticas sobre a União Europeia.** [Em linha]. Parlamento Europeu, 2021. [Consult. 13 abril 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/150/espaco-de-liberdade-de-seguranca-e-de-justica-aspetos-gerais>>

⁵⁵ PIÇARRA, Nuno. A Cooperação Transfronteiriça no Quadro da “Gestão Integrada de Fronteiras”. p.289-290

de extrema relevância nas reuniões da União Europeia face a coerência das políticas nacionais com as posições da União.⁵⁶

Embora seja conferida maior importância a UE na busca pela criação de Espaço de liberdade, de segurança e justiça (ELSJ), ao se tratar do tema de cooperação em matéria de segurança entre os estados-membros, esta não prejudica o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros no que diz respeito a manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.⁵⁷

Desta forma, com o decorrer dos anos, o controlo e gestão das fronteiras por parte dos países membros da UE foi alargado em termos operacionais para que as pessoas pudessem transitar livremente e de modo seguro, conforme retrata Úrsula C. Schrohoder:

*Inicialmente, destinada a reforçar a cooperação em matéria de segurança interna nas fronteiras comuns da UE para compensar a criação de uma área de livre circulação na Europa, o domínio da política de “segurança interna” da UE alargou consideravelmente o seu âmbito e a sua cobertura geográfica, sendo o controlo/gestão das fronteiras uma componente essencial e paradigmática desse alargamento material e geográfico do espaço, liberdade, segurança e justiça.*⁵⁸

Face à prioridade de se reforçar o controlo das fronteiras⁵⁹ externas do território da União Europeia, foram sendo criadas políticas de compensação para se garantir a

⁵⁶ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel – Art.29.º In: **Tratado de Lisboa**. 3º ed. Coimbra: Almedina, 2011, p.37

⁵⁷ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel – Art.71.º e 72.º. In: **Tratado de Lisboa**. 3º ed. Coimbra: Almedina, 2011, p.37

⁵⁸ SCRHOEDER, Ursula C. - Strategic patchwork or comprehensive framework? Upside down security strategic development in the European Union. In KAUNERT, Christian, LÉONARD, Sarah and PAWLAK, Patryk. **European homeland security, A European Strategy in the Making?**. 1ª edição. Londres: Routledge, 2012, ISBN 9780203122457. p. 36

⁵⁹ Cumpre citar que as fronteiras distinguem territórios e/ou áreas de jurisdição de leis e autoridade. Estas podem ser mais rígidas ou porosas em diferentes graus, podem ter uma natureza territorial ou funcional, naturais ou artificiais, podem-se mover ao longo dos tempos, em vez de serem fixas e determinadas, elas são instituições complexas, fruto de uma construção social.

HERMENEGILDO, Reinaldo - A “Segurança Interna” da União Europeia: O Caso da Guarda Costeira e de Fronteiras. In: **Revista Científica Proelium**. – Lisboa. Série VII (14) (2018), p. 147 - 182

salvaguarda no que diz respeito à segurança interna, bem como para assegurar a livre circulação de pessoas, mercadorias e dos serviços.

A garantia da segurança, o combate à criminalidade organizada, a luta contra as redes de tráfico de seres humanos, imigração ilegal, e terrorismo receberam atenção especial por parte dos Estados membros da UE sobretudo após o ataque de 11 de Setembro de 2001 ocorrido nos EUA.⁶⁰ Desde questões relacionadas com a segurança, ao asilo e à imigração, quer à cooperação policial referente ao combate do tráfico de seres humanos, tráfico de entorpecentes, prevenção do terrorismo, controlo de fronteiras externas, além de outras matérias de carácter emergencial, que passaram a ser temas de interesse comum entre os países da UE.⁶¹

Como ponto de partida, existe a necessidade de se proteger as fronteiras externas diante da desativação das fronteiras internas, ocorrida após a assinatura do Acordo de Schengen pelos países membros da União Europeia, para se tentar garantir um espaço de liberdade, segurança e justiça. Assim, é necessário despender esforços coletivos que contribuam para combater a criminalidade transfronteiriça e, de modo simultâneo, assegurar o nível de segurança interna entre os países.⁶²

Ademais, na finalidade de se assegurar a supremacia dos direitos e garantias fundamentais face à livre circulação de pessoas com a desativação das fronteiras internas, o Regulamento n.º 2007/2004 do Parlamento (UE) assinado pelos Estados-Membros foi o ponto de partida para se aperceberem da real necessidade de se aprimorarem através de recursos financeiros e humanos contra o aumento das organizações criminosas, que cada vez mais pretendem entrar no território europeu.

A implementação de medidas de combate ao terrorismo, ao tráfico de entorpecentes e de seres humanos, do Novo Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e o Conselho de 14 de setembro de 2016, pretende estabelecer uma gestão integrada de fronteiras, acrescidas de recursos financeiros. Assim, além de se poder garantir uma melhor análise dos riscos que colocam em causa a manutenção da ordem pública, poder-se-á avaliar

⁶⁰ HERMENEGILDO, Reinaldo - A “Segurança Interna” da União Europeia: O Caso da Guarda Costeira e de Fronteiras. In: Revista Científica Proelium. – Lisboa. Série VII (14) (2018), p. 147 - 182

⁶¹ HERMENEGILDO, Reinaldo - A “Segurança Interna” da União Europeia: O Caso da Guarda Costeira e de Fronteiras. In: **Revista Científica Proelium**. – Lisboa. Série VII (14) (2018), p. 147 - 182

⁶² REGULAMENTO (UE) 2016/1624 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2016. **Jornal Oficial da União Europeia**. (2016-09-16). [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <URL: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1624&from=SL>>

quais as vulnerabilidades técnicas de cada região e antecipar-se aos grupos especializados nestes crimes que passam pelas fronteiras externas.

De modo conjunto com as outras Agências de controlo fronteiriço, como por exemplo, a EUROPOL, e com as novas atribuições advindas do Regulamento 2016/1624, a “evolução” da legislação criada pela União Europeia procura abarcar todas as questões atinentes que intensifiquem o controlo das fronteiras externas no combate à criminalidade.

Ao se tratar da segurança privada na União Europeia (UE), “em todos os países do Conselho da Europa existem empresas de segurança privada, cujos efetivos variam consoante o país.”⁶³ Na grande maioria dos estados-membros, conforme previsão específica na legislação desses estados, o regime da atividade e fiscalização da segurança privada estará sob a responsabilidade do poder público.

A atividade de segurança privada na Europa conta com cerca de 02 milhões de vigilantes, dos quais 1,5 milhões se encontram na União Europeia. Numa esfera global da UE, a quantidade de seguranças privados, na grande maioria dos países, encontra-se abaixo dos polícias.⁶⁴

As empresas de segurança privada estão presentes na vida de todos os cidadãos: controlam aeroportos e salas de concerto, protegem a infraestrutura crítica, centro comerciais e propriedades particulares. Mas a segurança privada sempre desempenhou um papel importante na proteção de cidadãos e empresas contra o crime. A segurança privada evoluiu com esses desenvolvimentos. A segurança na Europa não é mais imaginável sem a capacidade maciça do sector de segurança privada. Explorar o potencial de milhões de olhos e ouvidos é uma oportunidade que já vários países aproveitaram, criando parcerias público-privadas e acordos para a troca de informações. Ao fazerem isso, procuram otimizar a resiliência, garantindo

⁶³ CLEMENTE, Pedro José Lopes - **Da Polícia de Ordem Pública**. [s.n.], 2004, p. 125-126

⁶⁴ BAKER, Paul; BROUGHTON, Andrea - **Anticipating, Preparing and Managing Employment Change in the Private Security Industry** [em linha]. Bruxelas, Bélgica: Ecorys, 2018, p. 14-15. [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: https://www.security-ligue.org/fileadmin/user_upload/Ligazette/Ligazette_25/9_COeSS_Final_report_19_September.pdf

*que não exista um elo mais fraco na cadeia de segurança, devendo existir uma segurança contínua.*⁶⁵

No que diz respeito a legislação, o licenciamento das empresas de segurança privada na União Europeia tornou-se obrigatório em cerca de 31 países europeus. Nesses 31 países, a atividade de segurança privada é certificada por legislação específica, atuando de modo complementar as atividades de segurança pública prestados pelo Estado.⁶⁶

Além disso, o colaborador que desempenha a atividade de segurança privada ao ser admitido pela entidade empregadora, deverá ostentar um registo criminal limpo, corroborado com um testemunho de boa moral. Nos 31 países, será exigido por lei que o profissional da segurança privada tenha formação básica, podendo em alguns casos, serem exigidas formações adicionais para que esse colaborador seja admitido na função, o que acaba por variar entre os países membros da UE.⁶⁷

No tópico seguinte, antes de se analisar as características que cercam o regime de segurança privada em Portugal e no Brasil, respetivamente, serão apresentados quais os regimes legais de segurança privada atualmente em vigor em países como o Reino Unido, Espanha, Alemanha e França.

Esta análise é indispensável, pois além da excelência das leis, observar a título comparativo os diplomas de segurança privada desses países vizinhos ou não de Portugal, permitirá perceber como estão posicionados no mercado da segurança privada, como está regido o ordenamento jurídico voltado para a segurança privada e suas garantias. Por fim, poder-se-á constatar que os países destacados apresentam altíssima similaridade com o regime jurídico de segurança privada português.

Ademais, é relevante traçar um panorama internacional da segurança privada desses países, com o objetivo de se compreender a estrutura da atividade de segurança privada

⁶⁵ **Security Magazine** [Em linha]. Dezembro 2019. [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.securitymagazine.pt/2019/12/05/seguranca-privada-o-novo-normal/>>

⁶⁶ **The Security Continuum in the New Normal** [Em linha]. Belgium: Confederation of European Security Services, outubro 2019- . [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://coess.org/documents/2019.09-coess-wp-securitycontinuum.pdf>>

⁶⁷ **Private Security services in Europe: CoESS Facts and Figures 2013**. [Em linha]. Belgium: Confederation of European Security Services, 2013- . [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.coess.org/newsroom.php?page=facts-and-figures>>

nesses ordenamentos, de como se dá o ingresso do colaborador que pretende atuar no ramo, bem como quais as qualificações e formações necessárias, destacando-se também as características e a forma como está regida cada legislação.

6 A Segurança privada no Reino Unido

A lei de segurança privada no Reino Unido é denominada “*The Private Security Industry Act 2001*” ou Lei do Setor da Segurança Privada.⁶⁸ Criada em 2001, a lei regula a atividade de segurança privada na Inglaterra e Escócia, esta define na “Secção I” que a entidade responsável por fiscalizar e aprovar o funcionamento das empresas do setor será a *Security Industry Authority (SIA)*. Além disso, procura garantir uma melhoria na prestação do serviço ao público em geral. Vejamos:

Deve haver uma entidade corporativa a ser conhecida como Autoridade da Indústria de Segurança (nesta Lei referida como “Autoridade”). (2) As funções da Autoridade serão - (a) para realizar as funções relacionadas com o licenciamento e as aprovações que lhe são conferidas por esta Lei; (b) manter sob revisão geral a prestação de serviços da indústria de segurança e outros serviços que envolvam as atividades de agentes de segurança; (c) com o objetivo de proteger o público, para monitorar as atividades e a eficácia das pessoas que exercem atividades comerciais que prestam os serviços mencionados no parágrafo (b); (d) para garantir a realização de tais inspeções que considere necessárias das atividades e negócios de (e) definir ou aprovar padrões de conduta, treinamento e níveis de supervisão para adoção por- (i) aqueles que realizam negócios prestando serviços da indústria de segurança ou outros serviços envolvendo as atividades de agentes de segurança; e (ii) aqueles que são empregados para os fins de tais negócios; (f) fazer recomendações e propostas para a manutenção e melhoria

⁶⁸ PRIVATE SECURITY INDUSTRY ACT 2001. **An Act to make provision for the regulation of the private security industry.** 2001-05-11. Cap. 12. [Consult. 13 abril 2021] Disponível na internet: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/12/contents>>

*dos padrões na prestação de serviços da indústria de segurança e outros serviços que envolvam as atividades de agentes de segurança.*⁶⁹

Com o intuito de legislar a atividade de segurança privada na Inglaterra e na Escócia, o diploma britânico pretende reduzir a criminalidade ligada ao sector, aumentar a qualidade da atividade através de propostas de manutenção, bem como formação e implementação de melhorias dos serviços. Deste modo, a *Security Industry Authority (SIA)* é um órgão governamental e de carácter independente, responsável pela licença, inspeção, controlo e outras funções auxiliares.

Nos termos do Anexo 2 das atividades passíveis de controlo, de acordo com a lei do Reino Unido, as empresas de segurança privada que disponibilizam mão de obra no setor através de agentes de segurança que possuem carga horária entre 13 horas diárias e até 78 horas semanais⁷⁰, poderão fornecer os seguintes serviços: Transporte de Valores; Vigilância Humana; Segurança Pessoal; Controlo de Entradas; Vigilância de Espaço Público (CCTV); Agente de Segurança; Guarda de Chaves; Imobilização, Restrição e Remoção de Veículos; Investigação Privada e Cargos de Gestão e Supervisão.⁷¹

Com exceção dos serviços de transporte de valores, que autorizam a utilização de armas de fogo por parte dos agentes de segurança privada, desde que ostentem treino básico, teórico e prático, os colaboradores que exercem funções de segurança noutras atividades, não estão autorizados a portarem armas de fogo no exercício da função.⁷²

⁶⁹ PRIVATE SECURITY INDUSTRY ACT 2001. **An Act to make provision for the regulation of the private security industry.** 2001-05-11. Cap. 12. [Consult. 13 abril 2021] Disponível na internet: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/12/contents>>

⁷⁰ **Private Security services in Europe: CoESS Facts and Figures 2013.** [Em linha]. Belgium: Confederation of European Security Services, 2013- . [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.coess.org/newsroom.php?page=facts-and-figures>>

⁷¹ PRIVATE SECURITY INDUSTRY ACT 2001. **SCHEDULE 2 – Activities liable to control under the Act – Part 1**, Section 03. [Consult. 13 abril 2021] Disponível na internet: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/12/schedule/2>>

⁷² “The carrying and use of weapons is regulated by general gun law. Guns require a mandatory permit (issued to the individual) and basic theoretical and practical training. Guns must be registered and stored at home or on site. Their use is determined by the requirements of individual contracts.” **Private Security services in Europe: CoESS Facts and Figures 2013.** [Em linha]. Belgium: Confederation of European Security Services, 2013- . p. 55-56. [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.coess.org/newsroom.php?page=facts-and-figures>>

Ainda no disposto no Anexo 2, o diploma apresenta as descrições de cada uma dessas atividades que poderão ser disponibilizadas. Contido no tópico de Vigilância Humana, o qual diz respeito às atividades que tratam da guarda e proteção de pessoas e bens, têm-se o seguinte esclarecimento:⁷³

- Segurança Pessoal: Trata da proteção pessoal contra assaltos ou agressões.
- Transporte de Valores: A atuação dos serviços que visam a proteção de bens contra roubo/furto, que envolvam transportes de numerários.
- Controlo de Entradas: Espaços que se encontram abertos ao público, como bares e pubs, deverão contar com atividades de segurança privada.
- Agente de Segurança: Vigilância tradicional durante a realização de eventos.
- Guarda de Chaves: Função que não depende de licença e que se refere ao controlo de acessos aos espaços.
- Vigilância de Espaço Público (CCTV): Tradicional serviço de videovigilância em espaços privados ou públicos que permitem a identificação dos indivíduos.
- Imobilização, Restrição e Remoção de Veículos: Serviço de Remoção de veículos nos espaços.
- Investigação Privada: Outro serviço que não necessita de autorização por parte da *Security Industry Authority (SIA)*. Refere-se à investigação particular de recolha de informações a assuntos privados do contratante.⁷⁴

Nos termos da denominada *The Private Security Industry Act 2001*, o profissional que pretender ingressar na atividade de segurança privada inglesa deverá ser portador de uma licença exclusiva para o serviço que irá desempenhar. Tal autorização, não só obriga o

⁷³ CARVALHO, Filipe – Segurança Privada no Reino Unido. **ResPublica - Revista Lusófona de Ciência Política, Segurança e Relações Internacionais** [Em linha]. n.º. 16 (2017), p.97-116. [Consult. 16 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/8518/1/Seguran%c3%a7aUK.pdf>>. ISSN 1645-8931

⁷⁴ PRIVATE SECURITY INDUSTRY ACT 2001. **SCHEDULE 2 – Activities liable to control under the Act – Part 1**, Section 03. [Consult. 13 abril 2021] Disponível na internet: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/12/schedule/2>>

profissional a ter formação específica e aptidões técnicas da área, bem como requer que este ingressante não ostente nenhum registro criminal e que seja realizado um exame psicológico.⁷⁵

Caso o profissional evidencie cumprir todos os requisitos, e preenchidas as horas de formação técnica que podem variar entre as 27 horas a 140 horas para a área pretendida, a autorização será concedida através da entidade governamental *Security Industry Authority* (SIA). Esta licença individual possui 03 anos de validade e têm um custo total de cerca de £225 Libras.⁷⁶

Segundo o Órgão de imprensa do Ministério da Defesa do Reino Unido, a atividade de segurança privada no país conta com meio milhão de colaboradores e apresenta uma receita bruta anual de 06 Mil Milhões de Libras.⁷⁷ No ano de 2015, a Inglaterra e a Escócia contavam com cerca de 4.200 empresas regularizadas no setor.⁷⁸

Em termos numéricos, o relatório anual de 2019-2020 emitido pela *The Security Industry Authority* (SIA), Órgão governamental responsável pela fiscalização do setor, a atividade de segurança privada conta com 364.700 titulares ativos. Foram emitidas nesse ano, cerca de 124.173 licenças a novos profissionais. Ainda, 1.523 pedidos de autorização restaram negados, restando 984 licenças revogadas.⁷⁹

⁷⁵ PRIVATE SECURITY INDUSTRY ACT 2001. **Act. 3 Licence requirement.** [Consult. 14 abril 2021] Disponível na internet: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/12/crossheading/licence-requirement>>

⁷⁶ FERNIE, Sue - Occupational Licensing in the UK: The Case of the Private Security Industry. In D. MARSDEN, David - **Employment in the Lean Years: Policy and Prospects for the Next Decade.** Oxford: Oxford University Press, p. 102-117

⁷⁷ CTP - The Ministry of Defense partnering with Right Management – **Security Industry Setor Guide.** 2017. [Consult. 12 abril 2021] Disponível na internet: <<https://www.ctp.org.uk/assets/x/53131>>

⁷⁸ **Infologue** [Em linha]. [s.n] [s.l] [Consult. 12 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.infologue.com/industry/infologue-com-top-30-uk-companies-in-the-regulated-security-sector-2015/>>

⁷⁹ **Security Industry Authority (SIA) – Annual Report and Accounts 2015/16.** Londres: SIA, 2017, pg.11-14. Web ISBN 9781474141123 [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/600252/SIA_Annual_Report_12th.pdf>

7 A Segurança privada em Espanha

O regime de segurança privada em Espanha está legislado pela Lei 23/1992, de 30 de julho, com as devidas alterações advindas da Lei 25/2009, de 22 de dezembro. Nos termos do Art.1.º/3, tendo como base a Constituição e a atenção aos princípios de integridade e dignidade, a lei visa estruturar a prestação por pessoas singulares ou coletivas, privadas dos serviços de vigilância e segurança de pessoas ou bens, que serão consideradas atividades complementares e subordinadas à segurança pública.⁸⁰

A atividade é tutelada pelo Ministério do Interior. No que se refere ao controlo e autorização a ser concedida às empresas de segurança privada, esta deverá ser realizada pelas autoridades públicas na figura do Corpo Nacional de Polícia.⁸¹ A lei espanhola de segurança privada, que depende da complexidade organizacional e do número de colaboradores, prevê a possibilidade de os estabelecimentos de vigilância contarem com a figura do Chefe de Segurança.

Além das funções de vigilante, chefes de segurança, serviços de escoltas e guardas privados, a lei de segurança privada espanhola prevê a função do detetive privado⁸². Ademais, o Art.19.º dispõe que o detetive privado poderá obter provas e informações sobre eventos privados, ou poderão solicitar-lhe investigações criminais, desde que o solicitante esteja mandatado nos processos, estando vedada a utilização de técnicas que atentem contra o direito a honra, a intimidade da vida familiar ou imagem do investigado.

⁸⁰ Artículo 1/3, Ley 23/1992, de 30 de julio, de Seguridad Privada. 1. La presente Ley tiene por objeto regular la prestación por personas, físicas o jurídicas, privadas de servicios de vigilancia y seguridad de personas o de bienes, que tendrán la consideración de actividades complementarias y subordinadas respecto a las de seguridad pública. Las actividades y servicios de seguridad privada se prestarán con absoluto respeto a la Constitución y con El personal de seguridad privada se atenderá en sus actuaciones a los principios de integridad y dignidade. **Ley 23/1992**, de 30 de julio, de Seguridad Privada. «BOE» núm. 186. 4 de agosto de 1992. [Consult. 15 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-18489>>

⁸¹ Artículo 2 e 16, . **Ley 23/1992**, de 30 de julio, de Seguridad Privada. «BOE» núm. 186. 4 de agosto de 1992. [Consult. 15 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-18489>>

⁸² Artículo 1/2 e 19.1/4, **Ley 23/1992**, de 30 de julio, de Seguridad Privada. «BOE» núm. 186. 4 de agosto de 1992. [Consult. 15 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-18489>>

Ainda, durante o período de trabalho, o colaborador deverá manter o sigilo profissional da sua atividade, restringindo a comunicação a respeito de clientes e informações pessoais a terceiros⁸³. Além disso, sempre que os profissionais de segurança privada tiverem conhecimento de alguma irregularidade ou crime, deverão comunicar às autoridades policiais.

As empresas de segurança privada que disponibilizam esse tipo de serviço, deverão fornecer formação profissional aos seus colaboradores, sendo o vínculo laboral formalizado em contrato escrito.⁸⁴ Ademais, as empresas de seguridade estão proibidas de realizarem qualquer atividade inerente aos detetives privados, nomeadamente, as investigações e informações. Dessa forma, ficará as empresas responsáveis pela vigilância, proteção de bens e pessoas, proteção de espetáculos e estabelecimentos, bem como a proteção de pessoas determinadas.⁸⁵

O colaborador de segurança privada exercerá as funções de vigilância, proteção de bens de pessoas (móveis e imóveis, incluindo-se as propriedades rurais), além de garantirem o controlo e funcionamento das centrais de alarmes, proteção de numerário e objetos de valor. Durante o exercício da função deverão vestir uniforme e estar devidamente identificados através do cartão profissional, de modo que o diferenciem das autoridades policiais.⁸⁶

As atividades anteriormente descritas que ficarão a cargo do profissional de segurança privada, somente poderão ser desempenhadas no interior dos edifícios e estabelecimentos comerciais. Com exceção da atividade de transporte de valores, dinheiro e objetos que necessitam de uma movimentação exterior e que justifica a utilização de armas

⁸³ Artículo 3, **Ley 23/1992**, de 30 de julio, de Seguridad Privada. «BOE» núm. 186. 4 de agosto de 1992. [Consult. 15 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-18489>>

⁸⁴ Artículo 5/2 e 6/1, **Ley 23/1992**, de 30 de julio, de Seguridad Privada. «BOE» núm. 186. 4 de agosto de 1992. [Consult. 15 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-18489>>

⁸⁵ Artículo 5/2 a) a g), **Ley 23/1992**, de 30 de julio, de Seguridad Privada. «BOE» núm. 186. 4 de agosto de 1992. [Consult. 15 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-18489>>

⁸⁶ Artículo 11. 12, **Ley 23/1992**, de 30 de julio, de Seguridad Privada. «BOE» núm. 186. 4 de agosto de 1992. [Consult. 15 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-18489>>

de fogo, desde que a entidade patronal assim o autorize, o exercício da atividade será sempre interno.⁸⁷

No que diz respeito às multas e infrações que forem praticadas pelos colaboradores e pelas empresas durante o exercício da atividade de segurança privada, a lei de segurança entre os Art. 21º. e 31º. definem-nas como sendo de natureza: leve, grave e muito grave. Tais definições apresentam prazos de prescrição compreendidos entre 02 meses a 02 anos, a contar da data do acontecimento após a autoridade policial tomar conhecimento.

8 A Segurança privada em Alemanha

O exercício da indústria e atividade de segurança privada em Alemanha atualmente está regulado pela Portaria Federal de 03 de maio de 2019. *Verordnung über das Bewachungsgewerbe (Bewachungsverordnung - BewachV)* ou Portaria Sobre a Indústria de Segurança. A portaria dispõe que as atividades de segurança em geral, segurança aeroportuária, instalações nucleares e instalações militares ficarão sob a responsabilidade do Departamento do Comércio.⁸⁸

A atividade de segurança privada neste espaço conta com inúmeras empresas estabelecidas no país que disponibilizam atividades de transporte de valores, proteção de bens (móveis/imóveis), edifícios e eventos.⁸⁹ Mesmo sendo reconhecida no direito Constitucional alemão a capacidade de se realizar atividades comerciais, a legislação federal do país, no que diz respeito à prática de atividades de segurança ou vigilância, demanda autorização prévia das entidades governamentais.

⁸⁷ Artículo 13, 14, 15 e 32, **Ley 23/1992**, de 30 de julio, de Seguridad Privada. «BOE» núm. 186. 4 de agosto de 1992. [Consult. 15 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-18489>>

⁸⁸Verordnung über das Bewachungsgewerbe. Bewachungsverordnung vom 3. Mai 2019 (BGBl. I S. 692), die durch Artikel 2 der Verordnung vom 24. Juni 2019 (BGBl. I S. 882) geändert worden ist. [Consult. 18 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.gesetze-im-internet.de/bewachv_2019/BewachV.pdf>

⁸⁹ EVERTZ, Ralf - Germany. **In Multilevel Regulation of Military and Security Contractors: The interplay between international, European, and domestic norms**. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2012, pg.183.

Deste modo, nos termos da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha⁹⁰, tendo como base os princípios do Estado de Direito⁹¹, caberá a cada província definir qual será o Órgão governamental responsável por conceder as licenças de utilização⁹². A referida licença, que no final do pedido será concedida aos profissionais da segurança e para as empresas, exigirá que se comprovem fiabilidade e aptidões legais no campo de atuação da lei de segurança.⁹³

Em Alemanha, a Câmara de Comércio e Indústria das províncias, ficarão encarregadas avaliarem aos colaboradores das empresas, em termos de conhecimentos técnicos e práticos acerca da lei de segurança privada, direito penal e processual penal, Código Civil, técnicas de prevenção de acidentes, entre outros. Como complemento, perante a Câmara, esse profissional deverá parecer idóneo.

Seção 2. As informações são fornecidas oralmente. A pessoa a ser instruída deve ter as habilidades para realizar o trabalho e conhecimentos da língua alemã indispensáveis para a compreensão do processo de ensino, pelo menos têm o nível de competência B1 do Quadro Europeu Comum de Referência. O briefing deve durar pelo menos 40 aulas. Uma aula dura 45 minutos. (2) A Câmara de Comércio e Indústria emite um certificado de acordo com o Apêndice 1 § 7 Conteúdo da instrução De acordo com as disposições mais detalhadas do Apêndice 2, as informações incluem todos os tipos de comércio de títulos Direitos, deveres e poderes específicos da matéria nas seguintes áreas temáticas: 1. Lei de segurança pública e ordem, incluindo legislação comercial, 2. Lei de proteção de dados, 3. Código Civil, 4. Direito penal e direito processual penal, manuseio de armas, 5. Regulamentos de prevenção de

⁹⁰ Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Lei Básica para a República Federal da Alemanha)

⁹¹ Rechtsstaatsprinzip (Estado de Direito)

⁹² Above n.º 2, s 155. FISCAL CODE OF GERMANY, promulgated version on 1 October 2002. **Federal Law Gazette [Bundesgesetzblatt] I** p. 3866; 2003 I p. 61), last amended by Article 17 of the Act of 17 July 2017 (Federal Law Gazette I p. 2541). [Consult. 17 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_ao/englisch_ao.html>

⁹³ Above n.º 2, s 34a. FISCAL CODE OF GERMANY, promulgated version on 1 October 2002. **Federal Law Gazette [Bundesgesetzblatt] I** p. 3866; 2003 I p. 61), last amended by Article 17 of the Act of 17 July 2017 (Federal Law Gazette I p. 2541). [Consult. 17 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_ao/englisch_ao.html>

*acidentes para serviços de guarda e segurança, 6. Lidar com pessoas, especialmente o comportamento em situações perigosas, técnicas de desaceleração em Situações de conflito e competência intercultural com atenção especial à diversidade e diversidade social e 7. Noções básicas de tecnologia de segurança.*⁹⁴

Tal idoneidade traduz-se através de um certificado de boa conduta, exigido pelo Órgão governamental após a conclusão de um curso de 40 horas, o qual analisará se o agente de segurança pertence a alguma associação ilegal ou partido político não reconhecido.⁹⁵

O profissional que se pretende inscrever na atividade de segurança privada deverá ter mais que 18 anos de idade e preencher todos os requisitos de formação e técnica. Além disso, deve possuir um registo criminal limpo, além dos certificados de fiabilidade e idoneidade mencionados anteriormente. É de salientar que o colaborador de segurança privada em Alemanha jamais poderá ser confundido com um agente policial ou autoridade de segurança pública.⁹⁶

⁹⁴ Abschnitt 2. Die Informationen werden mündlich zur Verfügung gestellt. Die zu unterrichtende Person muss über die Fähigkeiten verfügen, um die Arbeit und die Kenntnisse der deutschen Sprache auszuführen, die für das Verständnis des Unterrichtsprozesses unabdingbar sind. Sie muss mindestens über das Kompetenzniveau B1 des Gemeinsamen Europäischen Referenzrahmens verfügen. Das Briefing muss mindestens 40 Lektionen dauern. Eine Klasse dauert 45 Minuten. (2) Die Industrie- und Handelskammer stellt eine Bescheinigung gemäß Anhang 1 aus. § 7 Inhalt der Anweisung Gemäß den detaillierteren Bestimmungen von Anhang 2 umfassen die Informationen alle Arten des Wertpapierhandels. Spezifische Rechte, Pflichten und Befugnisse der Angelegenheit in den folgenden Themenbereichen: 1. Öffentliches Sicherheits- und Ordnungsrecht, einschließlich Handelsrecht, 2. Datenschutzrecht, 3. Zivilgesetzbuch, 4. Strafrecht und Strafprozessrecht, Waffenhandhabung, 5. Vorschriften zur Unfallverhütung für Wachen und Sicherheitsdienste, 6. Umgang mit Menschen, insbesondere Verhalten in gefährlichen Situationen, Verzögerungstechniken in Konfliktsituationen und interkulturelle Kompetenz unter besonderer Berücksichtigung der sozialen Vielfalt und Vielfalt und 7. Grundbegriffe der Sicherheitstechnologie.

Verordnung über das Bewachungsgewerbe. Bewachungsverordnung vom 3. Mai 2019 (BGBl. I S. 692), die durch Artikel 2 der Verordnung vom 24. Juni 2019 (BGBl. I S. 882) geändert worden ist. [Consult. 18 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.gesetze-im-internet.de/bewachv_2019/BewachV.pdf>. p.05-06

⁹⁵ GERMAN DECREE ON SECURITY SERVICES, above n 2, s 9(2), n.º 1. [Consult. 18 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Mercenaries/WG/Law/Germany/SurveyGermanPrivateSecurity.pdf>

⁹⁶ Abschnitt 6 Verpflichtungen bei der Ausübung des Gewerbes § 16 Beschäftigte, An- und Abmeldung von Wach- und Leitungspersonal e § 17 Dienstanweisung.

Verordnung über das Bewachungsgewerbe. Bewachungsverordnung vom 3. Mai 2019 (BGBl. I S. 692), die durch Artikel 2 der Verordnung vom 24. Juni 2019 (BGBl. I S. 882) geändert worden ist. [Consult. 18 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.gesetze-im-internet.de/bewachv_2019/BewachV.pdf>.

Quanto à possibilidade de o profissional de segurança privada utilizar armas de fogo durante o período de trabalho, o Diploma legal alemão através da legislação especial *Waffengesetz*⁹⁷ estabelece que pelo facto dos colaboradores não fazerem parte das forças armadas oficiais, deverão solicitar a licença para possuir, transportar ou utilizar a arma. Vejamos:

*Seção 28: Aquisição, posse e porte de armas ou munições por operadores de segurança e seu pessoal (1) A necessidade dos operadores de segurança de adquirir, possuir e portar armas deve ser reconhecida se eles puderem demonstrar com credibilidade que os contratos de segurança estão sendo ou devem ser executados que exigem armas para proteger uma pessoa em perigo ou uma propriedade em perigo. Uma arma só pode ser transportada durante a execução de um contrato específico ao abrigo da subsecção 1. O operador deve tomar as medidas adequadas para garantir que o pessoal de segurança também cumpre este requisito. (3) Os nomes do pessoal de segurança que irá possuir ou portar as armas do titular da licença, de acordo com as suas instruções ao abrigo do contrato de trabalho, serão comunicados às autoridades competentes para investigação. Armas e munições não devem ser entregues antes do consentimento das autoridades competentes. O consentimento será negado se o funcionário de segurança não atender aos requisitos da Seção 4 ou se o seguro de responsabilidade da empresa de segurança não cobrir o risco de o pessoal de segurança manusear armas.*⁹⁸

⁹⁷ Waffengesetz (Lei de Armas)

⁹⁸ German Weapons Act (Waffengesetz Act), above n 8 e 28. Section 28: Acquisition, possession and possession of weapons or ammunition by security operators and their personnel (1) The need for security operators to acquire, possess and carry weapons should be recognized if they can credibly demonstrate that security contracts are in place. being or should be executed that require weapons to protect a person in danger or property in danger. A weapon can only be carried during the performance of a specific contract under subsection 1. The operator must take appropriate measures to ensure that security personnel also comply with this requirement. (3) The names of the security personnel who will own or carry the weapons of the license holder, in accordance with his instructions under the employment contract, will be communicated to the competent authorities for investigation. Weapons and ammunition must not be delivered before the consent of the competent authorities. Consent will be denied if the security officer does not meet the requirements of Section 4 or if the security company's liability insurance does not cover the risk that security personnel will handle weapons.

WEAPONS ACT, 11 OCTOBER 2002 (Federal Law Gazette I, p. 3970, 4592; 2003 I p. 1957), most recently amended by Article 2 of the Act of 4 March 2013 (Federal Law Gazette I, p. 362). [Consult. 17 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_waffg/englisch_waffg.html>

Nos termos da Seção 06 §18º e §19º da legislação de Segurança Privada alemã, para que não haja qualquer tipo de dúvida entre as autoridades públicas de segurança e o agente de segurança privada durante a sua atuação, os colaboradores deverão estar sempre a utilizar uniforme e o seu cartão profissional com foto, contendo a identificação da empresa que representam.

Ao que se refere às multas e infrações que vierem a ser cometidas pelos profissionais e pelas entidades de segurança privada durante o exercício da atividade, o diploma na Seção 07 “Das Ofensas Administrativas” §1º a §10º, define-as como sendo praticadas deliberadamente ou por negligência. Caberá ao Departamento do Comércio a responsabilidade de aplicar, tendo como base máxima o teto de 5.000€ eventuais coimas, bem como impor sanções nas esferas administrativa, penal e também caçar licenças de funcionamento.⁹⁹

9 A Segurança privada em França

O primeiro regime legal que legislou a atividade de segurança privada em França, deu-se através do Decreto n.º. 79-618, de 13 de julho de 1979. O Decreto versava acerca do transporte e proteção de dinheiro.¹⁰⁰ Posteriormente, o país francês aprovou através da Lei n.º. 83-629, de 12 de julho de 1983 o que viria a ser a base legal para a *LOI n.º. 211-267 du 14 mars 2011 d'orientation et de programmation port la performance de la sécurité intérieure* ou Lei da Orientação e Programação para a Performance da Segurança Interna (LOPPSI)¹⁰¹, atualmente em vigor desde 14 de março de 2011, ano da sua publicação.

⁹⁹ Verordnung über das Bewachungsgewerbe (Bewachungsverordnung - BewachV). Abschnitt 7 Ordnungswidrigkeiten § 22 Ordnungswidrigkeiten.

Verordnung über das Bewachungsgewerbe. Bewachungsverordnung vom 3. Mai 2019 (BGBl. I S. 692), die durch Artikel 2 der Verordnung vom 24. Juni 2019 (BGBl. I S. 882) geändert worden ist. [Consult. 18 abril 2021]. Disponível na internet: https://www.gesetze-im-internet.de/bewachv_2019/BewachV.pdf

¹⁰⁰ DÉCRET N.º79-618, 13 JUILLET 1979 - **La protection des transports de fonds**. [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000696593/>>

¹⁰¹ LOI N.º 2011-267, 14 MARS 2011. **Orientation et de programmation pour la performance de la sécurité intérieure**. [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000023707312/>>

Apesar da Lei da Orientação e Programação para a Performance da Segurança Interna (LOPPSI) ser a base do regime legal no país para a segurança privada, essa atuação dar-se-á em conjunto com um Código de Ética estabelecido pelo Decreto n.º. 2014-1253, de 27 de outubro de 2014.

O referido Decreto engloba todas os profissionais, desde agentes de vigilância, estagiários, profissionais de investigação, a empresas singulares ou coletivas que atuam no ramo da segurança privada. Além disso, o Código de Ética complementar a LOPPSI no que diz respeito à conduta e ao modo de exercício da atividade dos profissionais, bem como preverá sanções para quem os incumpra.¹⁰²

Em França, nos termos do Art.º. L111-1 do Código da Segurança Interna, a segurança trata-se de um direito fundamental e está interligado as liberdades individuais e coletivas. É dever do Estado garantir a segurança em todo o território da República, assegurando-se a defesa das instituições, os interesses nacionais, o respeito pelas leis, a manutenção da paz e da ordem pública, além da proteção dos bens e das pessoas. Está associada à política de segurança através dos regulamentos, as coletividades territoriais e intermunicipais para cooperarem na prevenção de medidas e no combate a delinquência.¹⁰³

As atividades de segurança privada autorizadas pela legislação francesa estão delimitadas no Título 1 do Livro VI do Código de Segurança Interna. Através do Artº. L111-2, as atividades de transporte de dinheiro, detetives privados, proteção física de pessoas e

¹⁰² **DECRET N.º 2014-1253. 27 de octobre de 2014. Relatif aux dispositions des livres III, VI et VII de la partie réglementaire du code de la sécurité intérieure** (Décrets en Conseil d'Etat et décrets simples). [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000029648551>

¹⁰³ Code de sécurité intérieure. Livre I Principes généraux et organisation de la sécurité intérieure. Articles L111-1. La sécurité est un droit fondamental et l'une des conditions de l'exercice des libertés individuelles et collectives. L'Etat a le devoir de garantir la sécurité en assurant, sur tout le territoire de la République, la défense des institutions et des intérêts nationaux, le respect des lois, le maintien de l'ordre public., La protection des personnes et des biens. En lien avec la politique de sécurité, dans le cadre de mécanismes locaux dont la structure est définie par la réglementation, les collectivités territoriales et les établissements publics de coopération intercommunale, ainsi que les représentants des professions, services et associations confrontés à la délinquance œuvrant dans les domaines de la prévention, de la médiation, lutter contre l'exclusion ou assister la victime.

Code de la sécurité intérieure. Partie législative (Articles L111-1 à L898-1). [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000025503132/LEGISCTA000025504919/#LEGIARTI000025504921>

navios, vigilância e guarda poderão ser desenvolvidas pela segurança privada, desde que não seja exercida por nenhum serviço público administrativo.¹⁰⁴

O exercício da atividade de segurança privada que será desenvolvido pelo profissional de vigilância, com exceção do transporte de valores e assessoria a eventos desportivos, deverá ser desenvolvido no âmbito interno dos edifícios e instalações. Sempre que necessária a atuação do profissional de segurança privada na seara pública, caberá à Câmara Municipal autorizá-la. Caso a empresa atue no espaço público sem a devida permissão por parte do Município, poderá ser aplicada uma multa de até 30.000€.¹⁰⁵

No que diz respeito aos requisitos necessários para se ingressar na atividade de segurança privada, a lei francesa exige que o candidato não ostente qualquer registo criminal. Tal certificado de ausência de qualquer ato condenável será declarado através do Conselho Nacional de Atividades de Segurança Privada (CNAPS). Além do mais, será requisitada uma licença profissional, a ser emitida pela Câmara Municipal da cidade com validade de 5 anos.¹⁰⁶

Cumpridos esses requisitos, o agente de vigilância terá que completar uma formação de 140 horas com vários temas, como técnicas de abordagem, ética, leis aplicáveis, vigilância

¹⁰⁴ Code de sécurité intérieure. Livre I Principes généraux et organisation de la sécurité intérieure. Articles L111-2. Voici les lignes directrices permanentes de la politique de sécurité publique: 1 ° L'extension sur l'ensemble du territoire d'une police locale répondant aux attentes et aux besoins des populations en matière de sécurité; 2 ° Le renforcement de la coopération entre la Police, la Gendarmerie et les Douanes dans leurs actions en faveur de la sécurité; 3 ° L'affectation prioritaire du personnel de police à des missions qui contribuent directement au maintien ou au renforcement de la sécurité; 4 ° Le renforcement de la coopération internationale dans le domaine de la sécurité, sur la base des engagements internationaux et européens signés par la France. Code de la sécurité intérieure. Partie législative (Articles L111-1 à L898-1). [Consult. 20 avril 2021]. Disponível na internet: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000025503132/LEGISCTA000025504919/#LEGIARTI000025504921>

¹⁰⁵ Code de sécurité intérieure. Articles L611-1 à L648-1. Livre VI: Activités de sécurité privées. Code de la sécurité intérieure. Partie législative (Articles L111-1 à L898-1). [Consult. 20 avril 2021]. Disponível na internet: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000025503132/LEGISCTA000025504919/#LEGIARTI000025504921>

¹⁰⁶ Le CQP APS: comment l'obtenir? Formation Agent de Sécurité. 2020. [Consult. 21 avril 2021]. Disponível na internet: <<http://formationagentdesecurite.com/le-cqp-aps/>>

em geral, segurança contra incêndio, entre outros. Consequentemente, formaliza-se a qualificação profissional.¹⁰⁷

A vestimenta do profissional de segurança privada não poderá ter qualquer semelhança com os uniformes utilizados pelas autoridades de segurança pública ou policiais. No uniforme deverá constar o nome e emblema da entidade empregadora, estando o agente durante o período de trabalho, devidamente identificado com o cartão profissional válido em todo o território.¹⁰⁸

Quanto à utilização de armas de fogo durante o exercício da atividade de segurança privada em França, a autorização poderá ser concedida, desde que devidamente fundamentada e justificada a necessidade. Nos termos do Art.º. L611-1 do Código de Segurança Interna, será autorizado o uso de armas para se assegurar o exercício da atividade ou quando a atividade apresentar risco de lesão à vida, dentre outros:

Art.º. 6111-1: Estão sujeitas ao disposto neste título, desde que não sejam exercidas por serviço público administrativo, as atividades que consistem em:
1º. Prestar serviços que tenham por objeto a vigilância humana ou a vigilância por sistemas eletrónicos de segurança ou a guarda de bens móveis ou imóveis, bem como a segurança das pessoas nesses edifícios ou nos veículos de transporte público de passageiros; 1º. bis Assegurar por agentes armados a atividade mencionada em 1º., quando esta atividade for exercida em circunstâncias que exponham esses agentes ou as pessoas nos locais sob vigilância a um risco excepcional de lesão à vida; 2º. Transportar e fiscalizar, até à sua entrega efetiva, joias de valor mínimo de 100.000 euros, fundos, exceto, para empregados da La Poste ou instituições de crédito autorizadas pelo seu empregador, quando o seu valor for inferior a 5.335 euros, ou preciosos

¹⁰⁷ **Réglementation par l'État des services de sécurité privée civile et de leur contribution à la prévention du crime et à la sécurité de la collectivité.** Vienne: Nations Unies, ONUDC, 2014, p.69-70. [Consult. 21 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/HB_Sec_Services_F_eBook.pdf>

¹⁰⁸ Article 7. Décret n°2000-376 - **La protection des transports de fonds.** 28 avril 2000. [Consult. 21 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000217177/>>

*metais, bem como assegurar o tratamento dos fundos transportados; 3º. Proteger a integridade física das pessoas.*¹⁰⁹

O Órgão fiscalizador responsável não só por legislar, fiscalizar e fornecer formações aos profissionais da atividade de segurança privada, mas também por coordenar, emitir licenças, revogar e suspender autorizações será o Conselho Nacional de Atividades de Segurança Privada (CNAPS). Criado através do Art.º. 31 da Lei da Orientação e Programação da Segurança Interna (LOPPSI), de 14 de março de 2011, trata-se de uma entidade atuante na esfera administrativa.¹¹⁰

Na figura do Presidente da Comissão, a entidade atuará como Polícia Administrativa, o qual poderá aplicar coimas e sanções que vão desde advertências, até proibir o funcionamento do exercício da atividade das empresas, por um prazo inferior a cinco anos.¹¹¹

10 Aspetos Conclusivos do Capítulo

Destacados os conceitos mais relevantes no que diz respeito à complexidade da palavra segurança, foi possível observar que a proteção de pessoas, bens, prevenção das ameaças nacionais e transnacionais são uma das características inerentes à segurança. Apresentar a segurança num viés internacional, tendo como base a Carta das Nações com a missão de assegurar a manutenção da paz serviu para demonstrar que a cooperação e integração dos países tende a proporcionar aos cidadãos um espaço livre e seguro entre os territórios.

Ademais, demonstrar como está legislada a segurança privada em Alemanha, Reino Unido, França e Espanha, serviu para assegurar que as empresas que pretendem atuar neste sector, estarão também regidas pela figura do Estado. A tarefa de fiscalização, formação e

¹⁰⁹ Articles L611-1. Code de la sécurité intérieure. Partie législative (Articles L111-1 à L898-1). [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000025503132/LEGISCTA000025504919/#LEGIARTI000025504921>

¹¹⁰ Article 31. LOI n° 2011-267,14 mars 2011. **Orientation et de programmation pour la performance de la sécurité intérieure.** [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000023707312/>

¹¹¹ AUBERTIN, Christophe - **La Répartition des Missions Entre la Sécurité Publique et la Sécurité Privée.** [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.cercle-k2.fr/por/artigos/la-repartition-des-missions-entre-la-securite-publique-et-la-securite-privée-57>>

atuação dos profissionais que disponibilizem atividades de segurança privadas em todos esses países, ficará sob a responsabilidade Estatal, sendo assegurado o cumprimento e exercício dessa atividade para a população.

Explicados os conceitos da Segurança no Estado Democrático de Direito como uma responsabilidade e um dever do Estado em que a sociedade de Portugal e do Brasil vivem, será apresentado no próximo capítulo, o surgimento das primeiras Leis de Segurança Privada em Portugal, destacando se através de uma análise da legislação, a tentativa de se legislar a atividade e conceitualizar a segurança privada no país, a sua evolução com objetivo de apresentar as características de cada ordenamento, bem como o seu enquadramento jurídico.

CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PRIVADA: PORTUGAL

11 O Conceito de Segurança Privada e o Estado como regulador

A atividade de segurança privada em Portugal tem assumido uma posição de destaque nos últimos anos, no que diz respeito às atividades de proteção que poderão ser disponibilizadas pelas Empresas. Face a essa evolução, inicialmente, é necessário definir e destacar o que se entende pela atividade de Segurança Privada abordada pela LASP e também por parte da Doutrina portuguesa quanto ao tema.

Segundo o Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada atualmente em vigor através da Lei n.º 34/2013, de 16 de junho com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de Julho em seu Art. 1.º, n.º3 e n.º4:

1 - A lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e da organização de serviços de autoproteção.

2 - Estabelece ainda as medidas de segurança a adotar por entidades, públicas ou privadas, com vista à proteção de pessoas e bens e à prevenção da prática de crimes.

3 - A segurança privada e a autoproteção só podem ser exercidas nos termos da presente lei e da sua regulamentação, e têm uma função complementar à atividade das forças e serviços de segurança do Estado.

4 - Sem prejuízo das atribuições das forças de segurança, a proteção de pessoas e bens e a prevenção da prática de crimes.¹¹²

Cumprir observar que a legislação de Portugal não define o conceito de segurança privada, apenas esclarece o regime do exercício da atividade de segurança privada no país.

Em relação ao Regime da LASP em exercício, é possível destacar como ponto principal, o interesse do legislador em procurar não só legislar a atividade, mas também

¹¹² LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 14 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

garantir a proteção das pessoas envolvidas no setor, bem como os bens patrimoniais que estarão salvaguardados pelas entidades públicas ou privadas.

Na prática, tão importante se demonstra a figura do Estado como legislador dos serviços e atividades da segurança privada que até mesmo um Banco público, como é o Banco de Portugal, está obrigado a adotar no seu regimento de segurança interna, as diretrizes do Regime do Exercício da Atividade de Segurança Privada, desde que as mesmas não conflituem com as normas e recomendações do Sistema Europeu de Bancos Centrais.¹¹³

No Estado de direito democrático, entender qual é o limite da extensão e a intensidade da convivência em regime de Estado de Direito, das estruturas públicas e privadas de segurança poderá trazer benefícios. No âmbito da segurança interna, a função da segurança pública juntamente com o papel da segurança privada é relevante na segurança militar.¹¹⁴

Consequentemente, as funções de segurança advindas da polícia não são de competência apenas da máquina pública, mas também, ficam a cargo do âmbito privado que se dá pelo complemento dos serviços de segurança privada. É de notar que o setor económico de segurança privada tem crescido exponencialmente, razão pela qual a questão da segurança privada acaba por desafiar a legislação jurídica aplicável dos Estados com a lógica do comércio privado.

O trabalho de proteção de pessoas e bens será uma das atividades disponibilizadas pela atividade de segurança privada, ficando o Estado com a posição de garantir e de legislar os serviços desse tipo de atividade, para que não haja violações aos direitos dos cidadãos.¹¹⁵

Apesar do carácter privado, no que diz respeito à atividade de segurança do setor, é de salientar que as entidades privadas atuarão de modo complementar e subsidiário às

¹¹³ Art.1.º, n.º 7 - LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 14 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

¹¹⁴ GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Direito da segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo**. Coimbra: Almedina, 2018. p.108-110

¹¹⁵ CLEMENTE, Pedro José Lopes. Segurança – pública e privada – fundamentos e rumos. In: **Segurança e Defesa**, Lisboa, N.º18, (julho-setembro de 2011), p. 48-50

forças de segurança do Estado, estando ao serviço da população portuguesa, com o intuito de assegurar a proteção interna.¹¹⁶

O setor económico de segurança privada tem crescido, razão pela qual a questão da segurança privada acaba por desafiar a legislação jurídica aplicável. Segundo Jorge Bacelar Gouveia, o referido aumento de procurar pelas atividades de segurança privada deve-se a seis fatores:

1. O crescente aumento dos colaboradores portugueses no ramo de segurança privada. Contam com mais de 50 000 colaboradores.
2. Aumento de investimento financeiro das empresas particulares na área de segurança privada, que ultrapassam os orçamentos dos Estados.
3. O alto investimento em aparato tecnológico para melhoria no fornecimento de produtos na área de segurança.
4. A procura de capacitação técnica e profissional dos colaboradores devido à legislação aplicável ao setor.
5. A transferência de algumas competências operacionais dos Estados para a segurança privada.
6. A possibilidade da segurança privada substituir as falhas dos serviços de segurança pública por critérios de razão orçamentária.¹¹⁷

Em continuidade, na tentativa de se conceitualizar a segurança privada portuguesa, Pedro António Pimenta da Costa Gonçalves define-a como “uma atividade de natureza privada, fundamentalmente, desenvolvida por empresas de segurança privada publicamente

¹¹⁶ Art.25 1 - As forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários e concorrem para garantir a segurança interna. **LEI N.º 53/2008**. D.R. n.º 167 I série.(2008-08-29). [Consult. 14 março 2021]. Disponível na internet: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1012&tabela=leis&so_miolo=>

¹¹⁷ GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Direito da segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo**. Coimbra: Almedina, 2018. p.111-113

autorizadas, no cumprimento de contratos de prestação de serviços com os interessados em beneficiar dos seus serviços”¹¹⁸.

Como complemento, Norberto Rodrigues refere que a “atividade de segurança privada compreende os serviços privados organizados para prestar serviços de segurança a terceiro, bem como a organização, por quaisquer entidades de serviços destinados à sua própria segurança”¹¹⁹.

12 Evolução do ordenamento jurídico português quanto à segurança privada.

Compreender a evolução dos principais ordenamentos jurídicos de Portugal no que toca à segurança privada, iniciando-se pelo Decreto-Lei n.º 282/86, de 05 de Setembro até a Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de Julho, servirá para se analisar uma série de alterações, tais como, as variações legislativas de período a período, a adequação do diploma quanto às normas do Tratado da União Europeia, bem como a correção de lacunas e omissões que foram surgindo ao longo do anos com a utilização da legislação de segurança privada na prática.

Assim sendo, traçar as mudanças legislativas face à evolução do crescimento da atividade de segurança privada, seja porque foram surgindo novas atividades e que o regime da segurança privada ora não tratava do tema, ou até mesmo a lei que se demonstrava insuficiente e não abordava essa determinada atividade de maneira exaustiva, de modo mais detalhado, permitirá compreender que o carácter complementar da atividade de segurança privada aos serviços de segurança pública, terá como ponto principal a melhoria na segurança dos cidadãos. Vejamos.

Em Portugal, o primeiro regime legal a tratar da Segurança privada foi através do Decreto-Lei n.º 282/86, de 5 de setembro. Mesmo o Decreto-Lei tendo sido criado apenas no ano de 1986, Portugal já contava com a atuação da primeira empresa de segurança privada responsável por preparar e fornecer guardas contra incêndios e roubos no território na década de 60.

¹¹⁸ GONÇALVES, Pedro - **Entidades privadas com poderes públicos o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas**. Coimbra: Almedina, 2005.

¹¹⁹ RODRIGUES, Norberto Paulo Gonçalves - **A Segurança privada em Portugal Sistema e Tendências**. Coimbra: Almedina, dezembro 2011

Como forma de proteção dos bens da propriedade privada, surge no ano de 1965, com o nome de “Custódia-Organização de Vigilância e Prevenção, Lda”, a primeira empresa de Segurança Privada em Portugal. Foi fundada por suecos que eram na época acionistas da Securitas BV da Suécia. Por volta dos anos 80 dá-se a proliferação das empresas de vigilância, e tudo leva a crer que o motivo para tal crescimento tenha sido a criminalidade após 25 de Abril.¹²⁰

A empresa procurou garantir a proteção dos bens móveis e imóveis dos proprietários comerciais face a ineficácia da atuação dos serviços de segurança pública disponibilizados pelo Estado no combate à criminalidade. Ademais, a empresa era atuante na área de capacitação técnica de pessoas, fazendo com que se despertasse nos estabelecimentos comerciais a necessidade de se contar com serviços particulares de segurança como complemento ao serviço de segurança pública do Estado. Além disso, as empresas de segurança passaram a utilizar alarmes como ferramenta de proteção aos bens móveis e imóveis dos contratantes dos serviços.¹²¹

Até aquela época, as atividades de segurança privada em Portugal não eram legisladas por nenhuma lei. As empresas privadas tratavam de operar na área de segurança comercial, faziam serviços de vigilância industrial, bem como eram responsáveis pelos transportes de cargas e valores dos bancos de Portugal.

Dessa forma, face a essa necessidade e à importante previsão constitucional de que a segurança era uma garantia e um direito fundamental, foi necessário criar um diploma que fosse capaz de operar de modo subsidiário e complementar às atividades de segurança pública da época e também, de delimitar o limite de atuação dessas empresas privadas. Nas palavras de Vera Lúcia Lopes Marques:

O diploma aplicava-se a todas as empresas de segurança privada, independentemente da designação que tomassem (Art.1.º/3, DL 282/86, 5 setembro), era desenvolvida por empresas para o efeito legalmente

¹²⁰ LOU, Arte - **A História da Segurança Privada**. 2012. [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <<http://vigilantespt.blogspot.com/2012/02/historia-da-seguranca-privada.htm>>

¹²¹ **Revista Securitas Portugal**. [s.n] [s.l.] Edição 72, 2011, p.16. [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <<http://www.securitas.com/PageFiles/53381/Revista%20Securitas%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2072.pdf>>

constituídas e por sistemas de autoproteção (Art.2.º, a) e b), DL 282/26, 5 setembro e com o objetivo, claro e definido, de ser um meio de prevenção de ilícitos criminais (Art.3.º, DL 282/86). Estava vedada a estas empresas qualquer atividade que colocasse em causa direitos fundamentais dos cidadãos (Art.4.º, DL 282/86) ou que colidisse com o serviço próprio das forças e serviços de segurança (Art.4.º/2, DL 282/86). Os fins destas empresas traduziam-se na proteção de bens e serviços, vigilância e controlo de acesso a locais vedados ao público, elaboração de estudos de segurança e fabrico de material de segurança (Art. 5.º, DL 282/86), para os atingirem era admitido o uso pelo pessoal de segurança de transporte de fundos e valores e, também, instalação e manuseamento de equipamento de segurança (Art. 6.º, DL 282/86).O pessoal de segurança privada não poderia ter sido condenado por crimes dolosos para que pudesse exercer a atividade (Art. 10.º/1,c), DL 282/86), o uso e porte de arma era admitido em serviço quando autorizado pela empresa de segurança privada (Art. 12.º/2, DL 282/86). Em serviço era obrigatório o uso de uniforme e cartão de identificação (Art. 13.º/1 e 14º, respetivamente, do DL 282/86.¹²²

Com o Decreto, as empresas passaram a atuar de modo subsidiário e colaborativo às forças de segurança pública do Estado. O diploma além de ser aplicado a todas as empresas que desenvolvessem qualquer tipo de atividade na área de segurança, também atribuiu os parâmetros de atuação e de possíveis responsabilidades em caso de irregularidades.

No decorrer de 27 anos, o aumento das necessidades da população com os avanços tecnológicos, devido à constante mudança, fez com que o Estado português aprovasse novos diplomas na área de segurança privada. Até se chegar ao Decreto-Lei 34/2013, de 16 de maio com as modificações introduzidas pela Lei 46/2019, de 8 de julho, o país contou com os

¹²² MARQUES. Vera Lúcia Lopes - **Segurança Privada- a desestadualização de uma função fundamental do Estado**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito. 2013. p.28-30. [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/16227/1/Marques_2013.pdf> Consultado [online] em 18 jun.2020.>

Decretos: 276/93, de 10 de agosto; 231/98, de 22 de julho; 35/2004, de 21 de fevereiro e por último, o Decreto- Lei n.º 34/2013 que se encontra em vigência.

Devido ao aumento expressivo da procura de serviços de proteção de bens materiais e de pessoas, Portugal conta com inúmeras empresas atuantes na área de segurança privada. As atividades disponibilizadas por essas companhias estão cada vez mais especializadas, profissionais e com alto poder de efetividade no combate à prevenção, vigilância e proteção do particular ou empresa que contrata esse tipo de atividade.

12.1 DL 282/86, de 5 de setembro

Conforme já mencionado, o Decreto-Lei 282/86 de 5 de setembro não só legislou a atividade das empresas que pertenciam ao ramo da segurança privada, como também definiu as responsabilidades desses entes em casos de eventuais irregularidades.

Com o intuito de combater e prevenir a criminalidade da época, segundo o Diploma, a atuação das empresas privadas com o poder público dar-se-ia de modo subsidiário. Conforme dispõe o seu preâmbulo, a atividade de segurança privada ao disponibilizar atividades ao utilizador, deveria ser dotada de licitude e idoneidade.¹²³

No entanto, embora a atuação das empresas privadas se tenha dado de modo colaborativo com as forças de segurança pública, o referido Diploma acabou por proibir a investigação por parte de agentes privados, ficando tal função a cargo do Estado. A saber, “incompatível com a tradição cultural portuguesa com efeito, eles seriam portadores de claros riscos de indevido ingresso no núcleo central dos poderes reservados ao Estado e de

¹²³ Preâmbulo: Deve reconhecer-se que esta atividade, desde que desenvolvida em áreas precisamente definidas e sujeita a condições que assegurem a idoneidade e licitude dos serviços oferecidos aos utilizadores e o respeito pelas competências e atribuições dos serviços e forças de segurança, pode contribuir de modo relevante para a prevenção da criminalidade. Decreto-Lei n.º 282/86. D.R. n.º204 I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

agressão, virtual ou real, a direitos fundamentais do cidadão, a começar pelo direito à privacidade.”¹²⁴

A começar por uma análise dos principais pontos que o DL 282/86 de 5 de setembro trouxe para a atividade de segurança privada, há de se mencionar, a abrangência do diploma em determinar a sua aplicabilidade as empresas independentemente da designação adotada.¹²⁵

Ainda, a clara menção de que a atividade de segurança privada seria utilizada para combater e prevenir as ações ilícito-criminais, sendo extremamente vedado o uso da segurança privada para fins investigatórios de qualquer natureza, bem como proibido qualquer ato que atentasse direta ou indiretamente a integridade física, moral e os direitos fundamentais do cidadão.¹²⁶

Além disso, através do Art.5.º, foi delimitado o objeto do Decreto, ao abordar que a atividade de segurança privada deveria garantir a proteção dos bens (móveis e imóveis), serviços, bem como criar projetos de estudos de segurança, comercializar os equipamentos técnicos necessários à atividade e também, assegurar a vigilância e o controlo de acesso, a permanência e circulação de pessoas nas instalações ao público em geral.¹²⁷

Segundo o Art.6.º, que se refere à atividade de transporte de fundos e valores a serem desenvolvidas pelas empresas no que diz respeito ao fabrico, comercialização dos equipamentos técnicos por parte do profissional da atividade de segurança privada, a mesma deveria ser autorizada pelo Ministério da Administração Interna (MAI) mediante a elaboração de alvará.¹²⁸

¹²⁴ Decreto-Lei n.º 282/86. D.R. n.º204 I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

¹²⁵ Art.1.º/3. Decreto-Lei n.º 282/86. D.R. n.º204 I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

¹²⁶ Art.3.º e 4.º. Decreto-Lei n.º 282/86. D.R. n.º204 I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

¹²⁷ Art. 5.º. Decreto-Lei n.º 282/86. D.R. n.º204 I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

¹²⁸ Art. 6.º e 7.º. Decreto-Lei n.º 282/86. D.R. n.º204 I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

Como complemento, menciona-se a previsão de uso e porte de arma durante o horário de serviço por parte do agente de segurança privada quando necessário.¹²⁹ Uma vez autorizado o porte de arma de defesa durante o período de trabalho, o profissional da segurança privada estará obrigado a participar em treinos periódicos de tiro e manuseamento de arma.¹³⁰

Face a idoneidade do colaborador que presta a atividade de segurança privada, o diploma veda o ingresso desse profissional na atividade caso possua alguma condenação por crime doloso.¹³¹ Além disso, durante o tempo de serviço, esse colaborador deveria utilizar o seu cartão de identificação, bem como o uniforme da entidade de segurança que representa.¹³²

A legislação de Portugal faz referência quanto ao dever de colaboração dos agentes de segurança privada sempre que solicitados por parte das autoridades judiciárias e policiais. Durante o exercício dessa atividade, o agente de segurança deve informar as autoridades policiais sempre que tenha conhecimento da prática de um crime público ou perceba que algo ilícito será praticado.¹³³

Para concluir, segundo o Art.23.º do DL 282/86, a fiscalização da atividade de segurança privada ficava a cargo dos comandos Gerais da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP). Uma vez descumprido do DL, caberia à Administração Interna proceder à aplicação de coimas, sanções disciplinares, bem como

¹²⁹ Art. 12.º/2. Decreto-Lei n.º 282/86. D.R. n.º204 I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

¹³⁰ Art. 12.º. Decreto-Lei n.º 282/86. D.R. n.º204 I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

¹³¹ Art. 10.º/ 1 al. c. Decreto-Lei n.º 282/86. D.R. n.º 204 I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

¹³² Art.13.º e 14.º. Decreto-Lei n.º 204 282/86. D.R. n.º I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

¹³³ Art.16.º e 17.º. Decreto-Lei n.º 204 282/86. D.R. n.º I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

efetuar o encerramento das instalações das Empresas que disponibilizavam as atividades de segurança a terceiros.¹³⁴

12.2 DL 276/93, de 10 de agosto

Anos mais tarde, o governo da época aprovou o Decreto-Lei 276/93 de 10 de agosto, o que revogou o DL 282/86 de 05 de setembro vigente no período. O aumento de empresas especializadas no setor da segurança privada, cumulado com a crescente procura por atividades dessa natureza por parte da população portuguesa, fez surgir a necessidade de criar um novo regime legal, que legislasse a atividade de segurança privada.¹³⁵

Ademais, com o intuito de se atribuir mais responsabilidade às empresas e aos empregados do ramo, embora criado o novo Decreto-Lei, os deveres marcantes de complementaridade com as atividades de segurança pública asseguradas pelo Estado, bem como o carácter subsidiário da atividade de segurança privada ainda permaneciam presentes nesse novo diploma.

Como mencionado anteriormente, com a intenção de expandir a atividade, o Art.1.º do DL 276/93 sofreu uma clara alteração ao acrescentar à gama de serviços, a formação de pessoal de vigilância, bem como a instalação e gestão de centrais de alarmes.¹³⁶ Foram ainda apresentados os conceitos de “estudos de segurança e de material e equipamento de segurança” que antes não haviam sido expressamente definidos no Decreto-Lei anterior do ano de 1986.¹³⁷

A busca pelo combate, prevenção e dissuasão dos ilícitos criminais continuavam como tarefas a serem desenvolvidas pelas empresas de segurança privada, obviamente na

¹³⁴ Art. 23.º, 26.º e 27.º. Decreto-Lei n.º 204 282/86. D.R. n.º I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO5IRAUA>

¹³⁵ Preâmbulo. Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

¹³⁶ Art.1.º e 2.º. Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

¹³⁷ Art.1.º/3 al. a) e b). Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

condição de colaborador, uma vez que qualquer ato de competência das polícias e forças de segurança pública jamais poderiam ser exercidas pelos agentes dessas entidades privadas.¹³⁸

Outra ressalva que merece destaque nessa análise refere-se à obrigatoriedade de as entidades bancárias adotarem um serviço de segurança privada que incluísse aparelhos eletrónicos de vigilância, não só no espaço bancário onde a atividade fosse desenvolvida, mas também no edifício que abarcava a empresa. Embora fosse obrigatório a adoção do sistema, as entidades bancárias poderiam contratar uma atividade de segurança privada através das empresas ou desenvolverem o seu próprio sistema de autoproteção.¹³⁹

Na parte operacional desenvolvida pelo colaborador de segurança privada, é importante mencionar a distinção que o diploma realizou entre quem exerce o apoio técnico para a empresa e de quem efetivamente labora na atividade de vigilância. A elaboração de estudos de segurança, o fabrico e a manutenção dos aparelhos de segurança ficariam a cargo dos colaboradores do apoio técnico. Já as funções de vigilância e proteção dos equipamentos e bens móveis e imóveis estariam sob a responsabilidade dos agentes vigilantes.¹⁴⁰

A utilização de uniformes e cartão profissional de identificação dos agentes de segurança permaneceram obrigatórias durante o período de trabalho, bem como o uso e porte de arma de defesa sempre que comprovada a necessidade através de declaração escrita pela entidade patronal.¹⁴¹ Quando à formação e capacidade técnica do agente de segurança privada, o diploma enfatiza que os cursos de especialização e treinos a serem disponibilizados pelas empresas deveriam ser aprovados pelo Conselho de Segurança Privada.¹⁴²

¹³⁸ Art.3.º e 4.º. Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

¹³⁹ Art.5.º. Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

¹⁴⁰ Art.8.º/1 e 2. Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

¹⁴¹ Art.11.º e 12.º. Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

¹⁴² Art.10.º. Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

Foi abordada a obrigatoriedade dos estabelecimentos que contassem com centrais de alarme, a necessidade de ter mais colaboradores de apoio, com capacidade de atuação imediata durante vinte e quatro horas por dia.¹⁴³ Noutro ponto, refere-se que o Ministério da Administração interna será o órgão responsável por vistoriar e licenciar os veículos que realizam o transporte de valores.¹⁴⁴

Por último, a grande inovação do Decreto-Lei 278/93 de 10 de agosto deu-se pela criação do Conselho de Segurança Privada (CSP) com o intuito de agregar à atividade de segurança privada, os princípios e regras no que diz respeito aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, amplamente assegurados na Constituição da República Portuguesa de 1976.¹⁴⁵

Atribuído a este Conselho juntamente com o Comando da Guarda Nacional Republicana (GNR) e a Polícia de Segurança Pública (PSP) estaria a função fiscalizadora das Empresas de segurança privada com o requisito de se apresentar um relatório e sínteses dessas atividades desenvolvidas.¹⁴⁶

12.3 DL 231/98, de 22 de julho

Após mais de dez anos entre o primeiro regime legal da segurança privada em Portugal, surge então o Decreto-Lei 231/98 de 22 de julho. Segundo o preâmbulo do DL, a justificativa era não só adequar a atividade de segurança privada aos moldes e normas do Tratado da União Europeia, mas também, através da experiência adquirida ao longo de uma década da vigência da primeira legislação acerca do tema, poder enfrentar as lacunas e omissões que a legislação apresentava na prática.¹⁴⁷

¹⁴³ Art.13.º Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

¹⁴⁴ Art.16.º/1 e 2. Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

¹⁴⁵ Art.20.º/1 e 2. Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

¹⁴⁶ Art.21/3.º e 29.º/1. Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

¹⁴⁷ Preâmbulo. Decreto-Lei n.º 231/98. D.R. n.º 167/1998 I-A Série (1998-07-22). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/425289/details/maximized>>

À semelhança dos Decretos-Lei anteriormente analisados, no Decreto foi mantida a procura pela prevenção da prática de crimes no país, a proteção de pessoas e bens (móveis e imóveis), bem como a atuação dos agentes de segurança privada a ser realizada de modo subsidiário e complementar aos da polícia e segurança pública do Estado.¹⁴⁸

No que diz respeito aos cursos e estudos de formação profissional dos agentes de vigilância e proteção de pessoas, que antes era de exclusiva responsabilidade e ficava a cargo das empresas empregadoras, através da inovação do Art.8.º, passaria a prever a possibilidade de outras entidades externas ministrarem cursos de formação profissional, desde que aprovado pelo Ministério da Administração Interna.¹⁴⁹

Com o novo regime legal, a obrigatoriedade que antes só valia para as entidades bancárias, já que deveriam adotar um sistema de autoproteção de segurança privada que envolvesse aparelhos eletrónicos e de vigilância foi alterada. O Rol obrigatório para a instalação de equipamentos foi ampliado para incluir os estabelecimentos de restauração, de bebidas e de espaços destinados a dança que pudessem gerar riscos a segurança do público em geral.¹⁵⁰

No que se refere às atividades do Conselho de Segurança Privada (CSP), uma inovação criada pelo regime anterior que antes detinha a função de fiscalização e aplicação das normas e garantias dos direitos fundamentais do cidadão, neste passou a figurar como um órgão meramente consultivo e administrativo, com a função apenas de elaborar projetos, relatórios e recomendações as atividades de segurança privada sempre que solicitado.¹⁵¹

Dessa forma, as funções de fiscalização das empresas de segurança privada em Portugal, bem como a autorização para o desenvolvimento da atividade de segurança privada que antes pertencia ao Conselho de Segurança Privada (CSP), agora, estaria sob a

¹⁴⁸ Art. 1.º e 3.º/ al. a. Decreto-Lei n.º 231/98. D.R. n.º 167/1998 I-A Série (1998-07-22). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/425289/details/maximized>>

¹⁴⁹ Art. 8.º/1 e 2). Decreto-Lei n.º 231/98. D.R. n.º 167/1998 I-A Série (1998-07-22). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/425289/details/maximized>>

¹⁵⁰ Art. 5.º/1 a 4). Decreto-Lei n.º 231/98. D.R. n.º 167/1998 I-A Série (1998-07-22). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/425289/details/maximized>>

¹⁵¹ Art. 20.º. Decreto-Lei n.º 231/98. D.R. n.º 167/1998 I-A Série (1998-07-22). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/425289/details/maximized>>

responsabilidade da Secretária-geral do Ministério da Administração Interna, conforme dispõe o Art. 21.º e 23.º do Decreto-Lei 231/98 de 22 de julho.

Para encerrar, outra inovação do diploma refere-se à criação do cartão profissional individual do agente que realizava o trabalho de vigilante. Tal cartão profissional, de uso obrigatório durante o período de trabalho, seria certificado pela Secretária-Geral do Ministério da Administração Interna.¹⁵²

12.4 DL 35/2004, de 21 de fevereiro

Com a necessidade de adaptar a legislação de Portugal face à recente jurisprudência do Tribunal Constitucional e às normas da antiga Comunidade Europeia, o diploma 35/2004, de 21 de fevereiro entra em exercício após revogar o Decreto-Lei 231/98, de 22 de julho. Foram mantidos os princípios que definem a segurança privada dos diplomas anteriores, nomeadamente, a subsidiariedade face às forças de segurança, a complementaridade com as polícias de segurança do Estado sempre baseada no interesse do poder público.¹⁵³

O diploma trouxe no seu preâmbulo, ao definir o objeto da atividade de segurança privada, a distinção entre os conceitos de prestação de serviços a terceiros com os da organização interna dos serviços de segurança, pois definia requisitos individuais para cada um deles obter a devida autorização de exercício das atividades face a legislação.¹⁵⁴

Além disso, a primeira novidade a ser destacada pelo diploma, refere-se ao agente de vigilância privada, por exemplo, durante a realização de um evento desportivo, estar autorizado a efetuar uma revista pessoal de prevenção e segurança, com o fim de tentar proibir a entrada de itens ou substâncias ilícitas capazes de causarem danos ao público em geral.¹⁵⁵

Embora fossem capazes de realizar a revista pessoal como forma preventiva e com o intuito de se identificar possíveis objetos que poderiam causar atos de violência, o

¹⁵² Art. 19.º. Decreto-Lei n.º 231/98. D.R. n.º 167/1998 I-A Série (1998-07-22). [Consult. 19 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/425289/details/maximized>>

¹⁵³ Preâmbulo. Lei n.º 35/2004. D.R. n.º 44/2004 I-A Série (2004-02-21). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/569761/details/maximized>>

¹⁵⁴ Preâmbulo. Lei n.º 35/2004. D.R. n.º 44/2004 I-A Série (2004-02-21). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/569761/details/maximized>>

¹⁵⁵ Art. 6.º/ 1 e 5. Lei n.º 35/2004. D.R. n.º 44/2004 I-A Série (2004-02-21). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/569761/details/maximized>>

profissional vigilante deveria imediatamente comunicar às autoridades de segurança pública do evento, sendo vedado ao profissional privado realizar qualquer tipo de detenção ou retenção do material encontrado.

É de salientar outra previsão inovadora do Decreto-Lei, com a criação do cargo de Diretor de Segurança a ser incorporado de forma obrigatória nas empresas que desempenham o serviço de segurança privada no País. A função desse profissional seria de formar e treinar os agentes de vigilância.¹⁵⁶

Quanto à questão dos membros integrantes do Conselho de Segurança Privada, o DL 35/2004 de 21 de fevereiro adicionou como membro não permanente, o Banco de Portugal e um representante das empresas de segurança privada¹⁵⁷, tendo em vista que estavam obrigadas a disporem de um sistema de segurança, sendo autorizada a sua convocação na qualidade de membro não permanente¹⁵⁸ sempre que fosse abordado algum tema de interesse dessas entidades.

Para os critérios de autorização do exercício da atividade de segurança privada, esta deveria contar com a autorização do Ministério da Administração Interna que se traduziria através da emissão do Alvará de funcionamento a ser pedido diretamente ao Departamento de Segurança Privada da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública nos termos do Art.2.º, Portaria 1085/2009, de 21 de setembro.¹⁵⁹

Vale destacar que por meio da Lei n.º 38/2008, de 08 de agosto foi acrescentado no Art. 32.º-A, a criminalização da atividade de segurança privada sem a devida autorização por meio de Alvará, ou se o agente, não sendo titular de cartão profissional de vigilância prestar serviços exclusivos da função, o que caracterizaria o exercício ilícito da atividade,

¹⁵⁶ Art. 7.º. Lei n.º 35/2004. D.R. n.º 44/2004 I-A Série (2004-02-21). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/569761/details/maximized>>

¹⁵⁷ Preâmbulo. Lei n.º 35/2004. D.R. n.º 44/2004 I-A Série (2004-02-21). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/569761/details/maximized>>

¹⁵⁸ Art. 20.º/3 al. b). Lei n.º 35/2004. D.R. n.º 44/2004 I-A Série (2004-02-21). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/569761/details/maximized>>

¹⁵⁹ Art. 22.º. Lei n.º 35/2004. D.R. n.º 44/2004 I-A Série (2004-02-21). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/569761/details/maximized>>

passível de punição de até dois anos de prisão ou multa de até 240 dias caso outra lei específica não lhe impusesse pena mais grave.¹⁶⁰

Os órgãos responsáveis por efetuarem a fiscalização da atividade que antes ficava a cargo da Polícia de Segurança Pública (PSP) com a colaboração da Guarda Nacional Republicana (GNR), passaram a contar com o apoio da Inspeção – Geral da Administração Interna (IGAI), nos termos do Art. 31.º do DL 35/2004 de 21 de fevereiro.¹⁶¹

Para finalizar, nos termos do Art.23.º/1 e 2 e 24.º do DL 35/2004 de 21 de fevereiro, está previsto que as empresas privadas que disponibilizam atividades de segurança deverão ser constituídas sempre de acordo com a Legislação de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, sendo obrigatório que esta entidade possua sede ou delegação em Portugal.¹⁶²

12.5 Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho e do enquadramento jurídico da atividade de segurança privada

O Regime Jurídico de Segurança Privada (RJSP) conta com 69 artigos, que estão subdivididos em 9 capítulos, através das secções: Capítulo I Disposições Gerais: Objeto, âmbito e definições; Capítulo II Medidas de Segurança; Capítulo III – Entidades e Serviços de Segurança Privada; Capítulo IV - Pessoal e meios de segurança privada; Capítulo V - Conselho de Segurança Privada; Capítulo VI - Emissão de alvará, licença e autorização; Capítulo VII – Fiscalização; Capítulo VIII - Disposições sancionatórias; Capítulo IX - Disposições finais e transitórias.¹⁶³

Mantendo os princípios dos diplomas anteriores, que norteiam a segurança privada, nomeadamente, a complementaridade com as atividades de segurança pública assegurados pelo Estado, bem como a subsidiariedade da atividade de segurança privada face aos serviços

¹⁶⁰ Art. 32.º A - Lei n.º 38/2008. D.R. n.º 153/2008 I Série (2008-08-08). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/455125/details/maximized>>

¹⁶¹ Art. 31.º. Lei n.º 35/2004. D.R. n.º 44/2004 I-A Série (2004-02-21). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/569761/details/maximized>>

¹⁶² Art. 23º/1 e 2 e 24.º. Lei n.º 35/2004. D.R. n.º 44/2004 I-A Série (2004-02-21). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/569761/details/maximized>>

¹⁶³ LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis

de carácter público, o DL 34/2013, de 16 de maio que contém as alterações apresentadas pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, define o âmbito e o objeto da segurança privada nos tempos atuais.

O Art.1.º/3 al. a), em consonância com alguns dispositivos legais já analisados, relativamente à atividade de segurança privada, foram mantidas a procura pela prevenção da prática de crimes no país, a prestação de serviços a terceiros por entidades privadas com o objetivo de proteção de pessoas e bens (móveis e imóveis) e ainda, a previsão de organização própria por parte das entidades dos serviços de autoproteção.

Na sequência, nos Art.2.º e 4.º do RJSP estão definidos os conceitos de empresas de segurança privada, Entidade formadora e Entidade consultora. É de destacar que a empresa de segurança privada cujo objeto social consista na prestação de serviços a terceiros, seja pessoa singular ou coletiva, deverá estar devidamente autorizada na forma de licença, autorização ou alvará a ser emitido pelo Ministério da Administração Interna.

Dentre as inúmeras atividades apresentados no Art.3.º do regime de exercício da atividade de segurança privada (REASP) que serão disponibilizados sob o crivo da portaria do membro do Governo da Administração Interna, é de salientar algumas proibições trazidas pelo Art.5.º. Está vedado pelo ordenamento vigente, o exercício da atividade de segurança privada às funções que são de competência exclusivas dos agentes de autoridade judiciária ou policial e que ameace, iniba ou restrinja direitos fundamentais dos cidadãos.

Nas palavras de Pedro Miguel Ferreira da Silva Nogueira, o Decreto-Lei n.º 34/2013 com as alterações apresentadas pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho atualmente em vigência é ainda mais abrangente e completo no que se refere aos serviços e atuações das atividades de segurança privada. Vejamos:

O novo regime veio definir os conceitos de empresa de segurança privada, entidade consultora de segurança, entidade formadora, estudo e conceção, estudos de segurança, fiscal de exploração de transportes públicos, material e equipamento de segurança, monitorização de alarmes, pessoal de segurança privada, pessoal de vigilância, planos de segurança, porteiro de hotelaria, porteiro de prédio urbano destinado a habitação ou a escritórios, proteção pessoal e serviço de autoproteção (cfr. art.º 2). O RJSP vem também proibir as atividades que conflituam com as competências exclusivas das

autoridades judiciárias ou policiais, ou coloquem em causa direitos, liberdades e garantias. Considera ainda proibido instalar e utilizar sistemas de segurança que coloquem em perigo a vida ou a integridade física das pessoas, bem como treinar ou instruir outrem sobre métodos e técnicas de âmbito militar ou policial, e instalar sistemas de alarme que desencadeiem chamadas telefónicas automáticas, com mensagem de voz previamente gravada, para o número nacional de emergência ou para as forças de segurança (cfr. art.º 5º). Além de vincular as entidades e pessoal de segurança privada à confidencialidade profissional (cfr. art.º 6º), o RJSP vem ainda definir um conjunto de medidas e sistemas de segurança obrigatórios (cfr. art.ºs 7º e 8º), especificar a realidade associada aos espetáculos, divertimentos públicos e locais de diversão, a instalação de equipamentos dispensadores de notas de euro e de dispositivos de alarme com sirene (cfr. art.ºs 9º, 10º e 11º).¹⁶⁴

Ademais, o Legislador fez questão de enfatizar a importância das atividades de segurança privada como forma complementar e subsidiária aos serviços de segurança pública, mas também definiu no Art.1.º/1,2 do Decreto-Lei n.º 34/2013 que “a lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e da organização de serviços de autoproteção, trata ainda das medidas de segurança a adotar por entidades, públicas ou privadas, com vista à proteção de pessoas e bens e à prevenção da prática de crimes” .¹⁶⁵

O Estado, no que diz respeito aos requisitos estruturais das empresas que disponibilizam atividades de segurança, impôs medidas de prevenção de carácter obrigatório para que exerçam as atividades de modo coordenado, nomeadamente, na instalação de centrais de alarmes próprias e de videovigilância que possam contribuir ao interesse público, criando-se um Departamento de Segurança próprio que possa ser conduzido por um Diretor Chefe de Segurança.

¹⁶⁴ NOGUEIRA. Pedro Miguel Ferreira da Silva - **Modelos híbridos de Segurança: O desafio da dimensão Público-Privada**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito. Lisboa. 2016. p.92-94. [Consult. 21 março 2021]. Disponível na internet: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/20305/1/Nogueira_2016.pdf>

¹⁶⁵ LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 21 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

Relativamente ao cargo de Diretor de Segurança e a sua responsabilidade de autoproteção abordada pelo RJSP através do Art.20.º, foram reunidos os requisitos inerentes à função, caracterizando a atividade como pertencente à segurança privada sujeita a emissão de título profissional nos termos do Art.22.º do DL 34/2013, de 16 de maio. Analogamente, as entidades consultoras de segurança privada que irão fornecer estudos e formação técnica de segurança as empresas e colaboradores, também carecem de título na forma de alvará, licença ou autorização a ser emitido pela Administração Interna.¹⁶⁶

A atividade de formação do atuante na área de segurança privada passaria a ser incluída na classe de segurança privada, o que excluiu desse rol as atividades de porteiro de hotelaria ou prédio urbano que seriam regidas pelas diretrizes das Câmaras Municipais.¹⁶⁷

Nesse seguimento, o Regime Jurídico de Segurança Privada (RJSP) de 16 de maio de 2013, aumentou o número de especialidades na função ao elencar a quem se refere o pessoal de segurança privada, bem como as funções que esse profissional irá desempenhar na atividade, nos termos do Art.17.º. A saber:

A profissão de segurança privado compreende as seguintes especialidades: a) Vigilante; b) Segurança-porteiro; c) Vigilante de proteção e acompanhamento pessoal; d) Assistente de recinto desportivo; e) Assistente de recinto de espetáculos; f) Assistente de portos e aeroportos; g) Vigilante de transporte de valores; h) Fiscal de exploração de transportes públicos; i) Operador de central de alarmes. 4 - Para efeitos do disposto na lei, a função do operador de valores é equiparada a pessoal de vigilância, devendo preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a) a d), f) e g) do n.º 1 do artigo 22.º 5 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, os grupos profissionais ou profissões que exerçam ou compreendam as funções equivalentes às especialidades previstas no n.º 3,

¹⁶⁶ Art.4.º. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

¹⁶⁷ Art.1.º/4 e 5. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

independentemente da sua designação ou categoria prevista em contrato coletivo de trabalho, ficam sujeitos ao regime estabelecido pela lei.

Uma vez que os agentes de segurança privada não estão equiparados aos funcionários públicos ou agentes de segurança pública, no que toca ao modelo de contrato de trabalho a ser celebrado entre o colaborador que efetua a função de agente de segurança privada e a entidade patronal¹⁶⁸, há uma especificidade obrigatória de que o documento deverá ser redigido de forma escrita, sendo vedado que o vínculo seja de curta duração, com exceção do disposto no Art.140º/2 al. a) a g) do Código do Trabalho¹⁶⁹.

Ainda, para o ingresso na atividade, o colaborador privado e os diretores deverão portar a tempo integral, o cartão profissional de identificação emitido pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) com validade de cinco anos, sendo renovado por igual período observando-se os requisitos de admissibilidade. Uma vez encerrado o vínculo empregatício entre as partes, o colaborador deverá entregar o cartão profissional à entidade patronal no prazo máximo de 10 dias úteis.¹⁷⁰

Os colaboradores estão autorizados a efetuar revistas pessoais durante o período de trabalho, com o intuito de evitar a entrada de objetos proibidos ou substâncias ilícitas, conforme previa o regime legal anterior DL 35/2004 de 21 de fevereiro.¹⁷¹

Além disso, preenchido o requisito de aptidão física e psicológica nos termos do Artigo 23 da LSP, está vedado o ingresso na carreira de vigilante ao funcionário que apresente algum registo criminal. Porém, o Regime Jurídico de Segurança Privada (RJSP) não reserva o ingresso na profissão apenas aos portugueses, pois para concorrer ao serviço, basta ter pleno conhecimento da língua portuguesa falada e escrita sempre que o candidato seja de outro país membro da União Europeia.¹⁷²

¹⁶⁸ Art.21.º. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

¹⁶⁹ Art.140.º/2 al. a) a g). LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

¹⁷⁰ Art. 27.º, 29.º e 36.º. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

¹⁷¹ Art. 17.º, 18.º e 19.º. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

¹⁷² Art. 22.º e 23.º. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

Com base no Art. 32.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio no que diz respeito ao porte de arma e o uso do colete de proteção balística, esses são permitidos apenas em serviço, quando comprovada a extrema necessidade por escrito pela entidade Empresarial, desde que autorizado pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública. No entanto, qualquer outro meio técnico de segurança que não esteja previsto na LASP poderá ser utilizado, desde que o Conselho de Segurança Privada seja ouvido com posterior autorização via despacho do Ministério da Administração Interna (MAI).

Relativamente às autorizações e permissões, as mesmas dar-se-ão via Portaria do Ministério da Administração Interna (MAI). É de referir que o mesmo também se estende às viaturas que serão utilizadas pelas entidades durante o exercício da atividade, salientando-se que esses automóveis jamais poderão ser confundidos com os de uso exclusivo pelas forças de segurança pública ou de emergência.¹⁷³

Embora as demais forças de segurança como o IGAI possam levantar os autos de contraordenação, a fiscalização das atividades de segurança privada será de competência da Direção Nacional da PSP.¹⁷⁴ Como já mencionado anteriormente, nos termos do Art. 7.º/3¹⁷⁵ da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, ficará sob a responsabilidade da Polícia Judiciária a investigação criminal, sendo comprovada a prática de crime por parte das empresas que prestam atividades de segurança privada em Portugal.

Ao que se refere ao exercício ilícito da atividade de segurança privada em comparação com o diploma anterior de 35/2004, 21 de fevereiro, o RJSP vigente também a considerou como crime. No entanto, o período que antes era de até dois anos de prisão ou multa de até 240 dias foi majorado, sendo comprovado o exercício da atividade de segurança privada sem alvará, licença ou sem preenchimento dos requisitos de autoproteção, a pena de prisão ao acusado será de um a cinco anos ou multa de até 600 dias, conforme dispõe o Art. 57.º Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

¹⁷³ Art. 34.º/3.º. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

¹⁷⁴ Art. 55.º e 61.º. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

¹⁷⁵ Art. 7.º/3 LEI N.º 49/2008. D.R. n.º 165/2008 I Série (2008-08-27). [Consult. 21 março 2021]. Disponível na internet: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&so_miolo=>>

Pode-se constatar que na mesma pena incorre: o indivíduo que vier a exercer as funções de segurança privado não estando habilitado para tal, ou que não seja o titular do cartão profissional emitido pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) ou que tenha o mesmo suspenso. Tais crimes serão passíveis de punição com pena de prisão de até quatro anos ou multa de até 480 dias. Receberá a mesma punição, quem efetuar revistas de prevenção e seguranças intrusivas em discordância com o disposto no Art.19.º do mesmo regime legal.¹⁷⁶

13 Aspetos Conclusivos do Capítulo

Uma vez destacada a evolução dos principais diplomas jurídicos que versam sobre a segurança privada em Portugal, a começar pelo Decreto-Lei n.º 282/86, de 05 de setembro finalizando-se com a análise da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, foi possível constatar que embora se constitua tarefa fundamental do Estado garantir a segurança de todas as pessoas e bens, as empresas de segurança privada desempenham um papel relevante e complementar à segurança pública. Ao ser legislada a atividade de segurança privada em Portugal, procurou-se assegurar que as empresas atuassem sob um regime estatutário específico, seguindo parâmetros de legalidade e responsabilidade sob pena de responderem na esfera administrativa e criminal.

Além disso, as características de cada diploma legal no que diz respeito à prestação de serviços de segurança e vigilância seja na área comercial, de transporte de valores, legislação, bem como a assistência técnica de equipamentos e técnicos de segurança, foram-se modificando procurando impor a definição do padrão em que essas atividades de segurança privada poderão ser desenvolvidas. Consequentemente, o seu carácter subsidiário e colaborante com as forças de segurança pública no Estado de direito democrático acabará por ser reforçado.

Para finalizar, no próximo capítulo serão analisadas as primeiras Leis de Segurança Privada no Brasil. Ou seja, será exposta uma breve explicação do regime hierárquico das normas no país, posteriormente, serão apresentadas as principais portarias que versam acerca da atividade de segurança privada. Ademais, será demonstrado o surgimento dessa atividade, a tentativa de conceitualizá-la, bem como traçar a evolução das atividades disponibilizadas,

¹⁷⁶ Art. 57.º. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

com o objetivo de apresentar as características de cada diploma legal e o seu enquadramento jurídico.

CAPÍTULO IV – DA SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL

14 A Hierarquia Normativa no Ordenamento Jurídico do Brasil

Antes de se adentrar ao conceito de segurança privada no Brasil e nas suas respectivas legislações, é necessário apresentar uma breve síntese do regime hierárquico das leis jurídicas no país, para se compreender a força normativa do ordenamento jurídico de segurança privada no Brasil.

Como ponto inicial, utilizando como base a imposição hierárquica assegurada pela lei maior do ordenamento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada a norma principal, é a última do ordenamento que tem a função de unificar o sistema jurídico do País e serve como base para todas os outros dispositivos legais existentes. Vejamos:

Os três critérios base, nomeadamente, o critério hierárquico da norma, o critério cronológico da lei e, por último, o critério da especialidade, juntos garantem a coesão do ordenamento do Brasil. Tem-se o Decreto-Lei n.º 4.657/42, definido como a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB. Através da redação do Art. 2.^o¹⁷⁷:

Art.2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3.º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Desta forma, baseando-se nos critérios definidos na lei de introdução as normas do direito brasileiro (LINDB): no critério de Hierarquia, a lei de grau superior prevalecerá em relação à de grau inferior; no critério cronológico, a norma criada posteriormente revogará a norma anterior; por último, tem-se o critério da especialidade, que se refere aos casos em

¹⁷⁷ Art.2º, §1º a §3º, Decreto-Lei n.º 4657..(1942-09-04). [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>

que a lei que dispõe sobre matéria específica de um tema, esta prevalecerá sobre aquela que trata do assunto de modo geral.

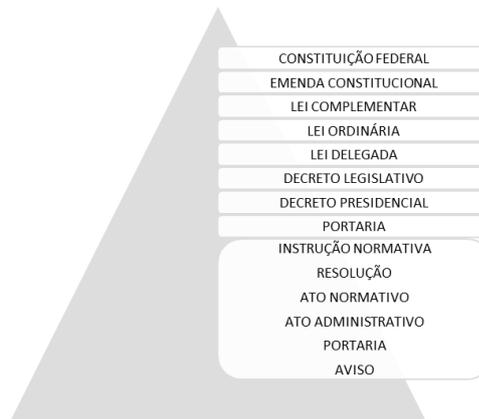
Segundo Florivaldo Cavalcante de Almeida, o ordenamento jurídico do Brasil será formado por um “conjunto de normas cuja validade pode ser reconhecida a uma mesma norma fundamental. Essa norma fundamental que constitui a unidade de todas as normas e confere fundamento de validade a todas elas, é a Constituição. Não obstante, qualifica-se a Constituição como norma fundamental, norma suprema e norma última do ordenamento, uma vez que é a norma jurídica que unifica o ordenamento e fundamenta todas as normas jurídicas que o compõem.”¹⁷⁸

Através dos critérios anteriormente destacados, o ordenamento jurídico do Brasil está composto por diversas normas. Estas leis, decretos, resoluções e portarias deverão ser criadas em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988. Para se garantir a coerência interna entre as normas em validade no país, todos os poderes (legislativo, executivo e judiciário), bem como os cidadãos deverão submeter-se às normas constitucionais.¹⁷⁹

Para melhor entendimento e elucidação do critério hierárquico jurídico normativo no Brasil, cita-se como exemplo a seguinte imagem:

¹⁷⁸ ALMEIDA, Florivaldo Cavalcante – **O princípio da hierarquia normativa no ordenamento jurídico brasileiro**. Ilhéus: Apostila, CESUPI, 2015, p.04-05. [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<http://siga.faculdadedeilheus.com.br/DireitoEmRevista/Artigo/Download/1>>

¹⁷⁹ Lenza, Pedro - **Direito constitucional esquematizado**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012 pg.417-420.



180

Na mesma sequência, abaixo da Constituição, têm-se os regimes de segurança privada criados sob o prisma da lei ordinária. A nível hierárquico, a lei ordinária assume uma condição favorecida pois é inferior à Constituição, mas superior aos decretos, portarias, resoluções e outras normas existentes.¹⁸¹

Destarte, através do Art.59.º da Constituição Federal de 1988, o legislador definiu quais atos legislativos poderão complementar o dispositivo constitucional. Vejamos:

Art. 59.º O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Como complemento, face à criação de normas com base na Constituição, as leis genéricas poderão ser criadas a nível federal, estadual ou municipal. Nessa esfera, ficará a cargo das autoridades responsáveis não só a sua aplicação, mas também a responsabilidade de se criar regimentos específicos para legislar a atividade e desenvolvê-la no campo de atuação pretendida.

Na prática, ao utilizar como base a análise voltada para o posicionamento do regime de segurança privada, tem-se a Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983 que dispõe

¹⁸⁰ Ppraonline. [Em linha] **A Hierarquia das leis parte I**. [Consult. 24 março 2021]. Disponível na internet: <<https://ppraonline.wordpress.com/2015/01/15/a-hierarquia-das-leis-parte-i/>>

¹⁸¹ SILVA, José Afonso da - **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009 p.446-447

sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e que define normas para o funcionamento das empresas particulares que exploram atividades de vigilância e transporte de valores.¹⁸²

A Lei referida anteriormente foi criada no âmbito Federal, sendo regulamentada através do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983 assinado pelo então Presidente da República da época João Figueiredo. Assim, os Decretos, se criados a nível federal deverão ser assinados pelo Presidente da República em exercício. Caso sejam criados no âmbito Estadual, deverá o Governador promulgar, e por último, sendo o Decreto criado a nível municipal, será o prefeito do município a assiná-lo.¹⁸³

Num segundo plano, mesmo os Decretos tendo sido criados com o fim de legislar a atividade da segurança privada de modo mais específico, comparado com a Lei ordinária, por vezes é necessário detalhar ainda mais o assunto e a sua aplicabilidade. Como complemento, poderão os Ministros no âmbito Federal e os Secretários na esfera Municipal e Estadual criarem resoluções e portarias.

É de salientar que em caráter de Lei ordinária, foi criada a Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983 atualmente em exercício, que por sua vez através do Decreto n.º 89.056, de 24 de novembro de 1983 teve a sua legislação específica. Além disso, face à necessidade de aplicação ainda mais concreta, foi criada a Portaria n.º 3.233/2012 – Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) de 10 de dezembro de 2012 que dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

Para concluir, é importante frisar que o Diploma Federal n.º 7102/83 que trata a atividade de segurança privada no país conta com esse complemento da Portaria n.º 3.233/2012, cuja função é traçar planos de fiscalização dos projetos de segurança das instituições financeiras por parte da Polícia Federal, bem como dispõe sobre a segurança privada armada e desarmada em todo o território nacional.

¹⁸² Preâmbulo. LEI N.º 7102. (1983-06-20). [Consult. 24 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm>

¹⁸³ Lenza, Pedro - **Direito constitucional esquematizado**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.333-335

15 O conceito de Segurança Privada

Tal como na Constituição da República Portuguesa (CRP/76) e no regime vigente de segurança privada de Portugal, a atividade de segurança no Brasil será exercida pelas empresas de modo complementar e subsidiário aos serviços de segurança pública disponibilizados pelo Estado. Nos termos do Art.º 144, da CF/88, “a segurança pública também será um dever do Estado, sendo de direito e responsabilidade de todos”¹⁸⁴

Deste modo, em consonância com Portugal, a atividade de segurança privada no Brasil também tem assumido uma posição de destaque nos últimos anos no que toca as atividades de proteção que poderão ser disponibilizadas por essas entidades. Diante dessa evolução, inicialmente, será apresentado quais as atividades que cercam a Segurança Privada abordado pela Portaria n.º 3.233/2012 – Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) de 10 de dezembro de 2012 e também o conceito por parte da Doutrina brasileira no que diz respeito ao tema.

O conceito legal da atividade de Segurança Privada no Brasil, que dispõe a Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983 sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para o funcionamento das empresas particulares que exploram atividades de vigilância e transporte de valores no seu Art. 1.º, §2.º e §3.º:

§ 2.º A política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral; 3.º São consideradas atividades de segurança privada: I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais

¹⁸⁴ Capítulo III da Segurança Pública: Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. [Consult. 25 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

*equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.*¹⁸⁵

No Brasil, segundo Mauro Tavares Cerdeira, o conceito de segurança privada pode ser entendido como “uma modalidade de transferência do uso lícito da força, do Estado para os particulares, que deverá ser regulamentada de modo integral”.¹⁸⁶

No que diz respeito ao entendimento da segurança privada face à legislação do Brasil, nas palavras de Mirian Bazote, a atividade pode ser entendida como um ramo que envolvem as empresas de capital privado que estão autorizadas pelo Estado para disponibilizar atividades de proteção de patrimônio, de pessoas, de transporte de valores e de escolta armada:

Um setor de atividades que abrange tanto as empresas de capital privado que possuem autorização do Estado para comercializar serviços de proteção ao patrimônio e às pessoas (“empresas de segurança privadas especializadas”), quanto às empresas e organizações das mais variadas que estão autorizadas a organizar departamentos internos para promover sua própria segurança (“empresas com segurança orgânica”). O segmento comercial especializado abrange as empresas de segurança privada que oferecem a terceiros os serviços de “vigilância patrimonial”, “transporte de valores”, “escolta armada” e “segurança pessoal

¹⁸⁵ Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>

¹⁸⁶ CERDEIRA. Mauro Tavares - **Segurança Privada no Brasil Panorama Atual- Situação dos Vigilantes e Seguranças**. Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação em Políticas e Estratégia do Naippe. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

*privada”. Inclui também os chamados “cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilantes”, empresas cuja atividade-fim não é comercializar serviços de proteção e sim formar, especializar e reciclar a mão-de-obra que executará as atividades de segurança privada.*¹⁸⁷

Dessa forma, o Estado efetivará esses direitos com as atividades de segurança pública demonstradas na figura das instituições policiais, como também delegarão essa função de proteção aos Órgãos privados, resguardando-se os direitos e garantias fundamentais.

16 Evolução do ordenamento jurídico brasileiro quanto à segurança privada

Assim como realizado no Regime jurídico de Portugal, para melhor comparação dos regimes de segurança privada, considera-se importante analisar a evolução da atividade de segurança privada no Brasil e a necessidade de se legislar a prestação das atividades e atribuir responsabilidade às empresas atuantes no setor. Dessa forma, será apresentada neste capítulo a evolução e alteração dos principais ordenamentos jurídicos do Brasil, ao que se refere a segurança privada.¹⁸⁸

Tendo como ponto de partida o Decreto-Lei¹⁸⁹ n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969 até a Lei n.º 7102, de 20 de junho de 1983 regulamentada pelo Decreto n.º 89.056/1983, de 24 de novembro que conta com o complemento da Portaria n.º 3.233/2012 – Direção Geral

¹⁸⁷ BAZOTE, Mirian – **Introdução ao estudo da segurança privada – Gestão de Segurança Privada**. 2012. p.12-13. [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<http://senhoraseguranca.com.br/2012/03/>>

¹⁸⁸ A compreensão da estrutura da Segurança Pública no Brasil a partir da Constituição foi explicitada e pormenorizada no Capítulo II do relatório, razão pela qual vai se trabalhar a segurança privada brasileira considerando que o tema da Segurança Pública, tida como direito fundamental, foi analisada anteriormente.

¹⁸⁹ Relendo se a observação que se fez quanto a nomenclatura do Decreto-Lei no Brasil que não é a mesma definição do Art.198 da CRP de 1976 disposto em Portugal. O Decreto-Lei brasileiro trata-se de um dispositivo com força de lei, que num período anormal de governo é expedido pelo chefe de fato do Estado, que concentra nas suas mãos o Poder Legislativo, então suspenso. Pode, também, ser expedido pelo Poder Executivo, em virtude de autorização do Congresso, e com as condições e limites que a Constituição estabelecer. A Constituição de 1988 não prevê, no processo Legislativo, a figura de Decreto-lei. Ministério da Fazenda. **Tesouro Nacional**. [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <https://web.archive.org/web/20090301164848/http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_d.asp>

– Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) de 10 de dezembro de 2012 atualmente em vigor, será possível destacar as mudanças de período a período, a necessidade do Estado legislar o setor face ao aumento da procura das atividades de proteção privada no país, bem como corrigir eventuais lacunas e omissões apresentadas ao longo da utilização da legislação de segurança privada na prática.

Além disso, considera-se relevante esclarecer onde está inserida a Polícia Federal¹⁹⁰, Órgão vinculado ao Ministério da Justiça, que exerce funções de polícia judiciária e também responsável por fiscalizar a atividade de segurança privada no país, conforme preceitua o Art.144 § 1.º, I da CF/88. Vejamos:

I - Polícia Federal; § 1.º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV- exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.¹⁹¹

Portanto, apresentar as mudanças legislativas tendo em vista a evolução da atividade de segurança privada, o aumento das novas modalidades de produtos dos quais os regimes de segurança privada não abordavam, ou até mesmo quando a lei era insuficiente

¹⁹⁰ Para título comparativo e de esclarecimento, a referida Polícia Federal não tem relação, mas guarda alguma similaridade com a Polícia de Segurança Pública (PSP) portuguesa e com o Ministério da Administração Interna (MAI) português, uma vez que é responsável por garantir a aplicabilidade e o cumprimento das normas de segurança privada em todo o território brasileiro.

¹⁹¹ Constituição da República Federativa do Brasil 1988. [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>

em não detalhar alguma eventual atividade é de suma importância para se compreender a parcela dessa atividade de complementaridade à segurança pública.

16.1 Decreto-Lei Federal n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969

O primeiro diploma legal da atividade de segurança privada no Brasil deu-se através do Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969. Este abordava as medidas de segurança que deveriam ser adotadas pelas Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos em caráter obrigatório sob pena dos estabelecimentos serem intervencionados pelo Banco central do Brasil.¹⁹²

Como forma de combate aos grupos especializados em assaltos a bancos, como medida, o governo militar da época abordou no Decreto como deveriam operar os bancos e as dependências de crédito, bem como os locais de depósito de valores.¹⁹³

Decreto-Lei n.º 1.034, de 21 de outubro de 1969: Dispõe sobre medidas de segurança para Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos, e dá outras providências. DECRETAM: Art.º 1 É vedado o funcionamento de qualquer dependência de estabelecimento de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia o respectivo Estado, dispositivo de segurança contra saques, assaltos ou roubos, na forma preceituada neste Decreto-lei. Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior compreendem as instituições bancárias, as caixas econômicas, e as cooperativas de crédito que funcionem em lojas. Art.2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão adotar - no prazo máximo de um ano, contado do início da vigência deste Decreto-lei - dispositivo de segurança contra roubo e assaltos, que consistirá

¹⁹² Preâmbulo. Decreto-Lei n.º 1034. (1969-10-21). [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1034-21-outubro-1969-375297-publicacaooriginal-1-pe.html>>

¹⁹³ ARAGÃO, Ricardo - **História e legislação da segurança privada no Brasil**. 2017. p 1-3. [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<https://roubodecarga.com/historia-e-legislacao-da-seguranca-privada-no-brasil/>>

*obrigatoriamente, em: I - Vigilância ostensiva, realizada por serviço de guarda composto de elementos sem antecedentes criminais, mediante aprovação de seus nomes pela Polícia Federal, dando-se ciência ao Serviço Nacional de Informações; II - Sistema de alarme, com acionadores em diversos locais do estabelecimento e em comunicação direta com a Esquadra, Posto Policial, agência bancária ou estabelecimento de crédito mais próximo.*¹⁹⁴

Embora com apenas cinco artigos e pouco mais de seis parágrafos, o Governo militar tentou, através do diploma legal, normatizar e controlar a atividade. Caberia às autoridades policiais dos Estados através das Secretarias de Segurança Pública efetuarem vistorias e fiscalizarem os estabelecimentos financeiros com o apoio do Banco Central do Brasil.¹⁹⁵

Nas palavras de André Zanetic, face ao período de governança militar que o país atravessava, a lei da época apresentava caráter paramilitar, uma vez que as empresas de segurança privada na grande maioria contavam com um quadro de funcionários advindos dos serviços militares de carreira.

De acordo com o decreto os vigilantes possuíam status de policiais, situação que mudou em 1983, com a passagem do treinamento para o setor privado e do controle das atividades para o Ministério da Justiça e o Departamento da Polícia Federal. A partir daí os vigilantes não têm mais status de policiais, no entanto são autorizados a poder usar armas de fogo calibre 32 ou 38 quando em serviço. Com o Decreto Federal os bancos passaram a contratar serviços de segurança ou criar os seus próprios serviços, dando início também à segurança orgânica. A instituição da obrigatoriedade de a segurança bancária ser feita por

¹⁹⁴ Decreto-Lei n.º 1034. (1969-10-21). [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1034-21-outubro-1969-375297-publicacaooriginal-1-pe.html>>

¹⁹⁵ Art.3.º. Decreto-Lei n.º 1034. (1969-10-21). [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1034-21-outubro-1969-375297-publicacaooriginal-1-pe.html>

*empresas privadas abriu espaço legal e incentivo para o desenvolvimento do mercado, tornando-se negócio lucrativo para empresários de setores diversos, e também para ex-polícias e integrantes das forças armadas, que detinham o conhecimento técnico e proximidade com especialistas em segurança. Nota-se a grande presença de militares, sobretudo oficiais da reserva, nos cargos de chefia de empresas de segurança, assim como a presença de muitos policiais no setor.*¹⁹⁶

A Lei de segurança privada do Brasil, embora tenha sido criada ainda no regime militar, está em vigor até os dias atuais. O intuito do legislador era de não só legislar as atividades de vigilância e proteção das instituições bancárias por todo o país, mas, também, acrescentar outras atividades que poderiam ser abrangidas pelas empresas de segurança privada. A Lei Federal 7102 de 1983 dispõe:

Sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram atividades de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. No artigo 10.º elencou outras atividades de segurança privada: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I – Proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II – Realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga; 1.º As atividades de vigilância e de transporte de valores poderão ser executadas pela mesma empresa. 2.º As empresas especializadas em prestação de atividades de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas neste artigo,

¹⁹⁶ ZANETIC, André - **A segurança privada no Brasil: Alguns aspectos relativos às motivações, regulações e implicações sociais do setor.** Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade. 2010. p.58-60.

*poderão prestar-se ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; as entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas.*¹⁹⁷

A quantidade de atividades de segurança privada no país ampliou-se não só para as instituições bancárias, mas também para o comércio empresarial e as residenciais dos particulares que queriam contar com o serviço. Em razão desse aumento, a legislação já se tornava ultrapassada uma vez que era delimitada apenas aos bancos. Desta forma, o Ministério da Justiça elaborou estudos que redundaram em discussões no Congresso que a seu turno resultou na criação da Lei Federal n.º 7102/1983.

16.2 Lei Federal n.º 7102, de 20 de junho de 1983 regulamentada pelos Decretos n.º 89056/1983, de 24 de novembro e n.º 1592, de 10 de agosto

A Lei Federal n.º 7102, de 20 de junho de 1983 legislada pelo Decreto n.º 89056/1983, de 24 de novembro é sucinta, conta com apenas 27 artigos. No entanto, com o decorrer dos anos, essa lei inicial de 27 artigos foi sofrendo alterações específicas que incorporaram novos temas à regulamentação, tendo como principais as seguintes legislações: Decreto n.º 89056, de 24 de novembro 1983. Regulamenta a Lei n.º 7102, de 20 de junho de 1983; Portaria n.º 3233/2012 – Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) de 10 de dezembro de 2012. Dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada.

Como anteriormente destacado, a Lei Federal n.º 7102, de 20 de junho de 1983 embora seja a base do ordenamento da segurança privada no Brasil e permaneça em vigência até os dias atuais, sofrendo inúmeras novas redações para se adequarem à realidade da sociedade brasileira. Para melhor entendimento, será realizada uma breve análise dos principais temas desse diploma legal. Vejamos.

¹⁹⁷ LEI N.º 7102. (1983-06-20). [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm.

A começar pelo Art.1.º do DL n.º 7102/83 que passou a vigorar com a nova redação da Lei n.º 9017, de 30 de março de 1995, o legislador proibiu o funcionamento de qualquer entidade atuante no ramo financeiro que transacione numerários ou guarda de valores, sem um sistema de autoproteção de segurança que tenha sido aprovado pelo Ministério da Justiça.¹⁹⁸

Está definido no Art.1.º, § 1.º o que se entende por estabelecimentos financeiros, nomeadamente, os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Segundo a redação do Art. 2.º do Decreto-Lei n.º 7102/1983, a atividade de segurança a ser adotada pelas entidades que estejam envolvidas em movimentações de numerários e guarda de valores são:

Art. 2.º - O sistema de segurança anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefactos que retardem a ação destes grupos, permitindo a sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilantes durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

No entanto, face à obrigatoriedade de qualquer estabelecimento financeiro, que esteja envolvido em movimentações de valores, contar com um sistema de segurança devidamente aprovado pelo Ministério da Justiça, há de se mencionar a seguinte ressalva:

¹⁹⁸ Art. 14. Os arts. 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 13, 20 e parágrafo único e 23, inciso II, da LEI N.º 7102. (1983-06-20), passam a vigorar com a seguinte redação. LEI N.º 9017 (1995-03-30). [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9017.htm#art14>

Desde o ano de 2008, através da redação da Lei n.º 11718, de 20 de junho, as cooperativas singulares de crédito foram dispensadas de disporem de um sistema de segurança ou de contratarem vigilantes, desde que detalhassem todas as suas dependências num único plano de segurança e se situassem dentro de um prédio que já possuísse uma estrutura de vigilância pré-instalada¹⁹⁹. O que se nota é a inviabilidade dessas pequenas cooperativas de créditos dos municípios dotarem de um aparato profissional face ao alto custo que demandam essas instalações.

Por outro lado, outra inovação implementada ao Decreto-Lei n.º 7102/1983 de segurança privada, deu-se através da redação da Lei n.º 13654 de 23 de abril de 2018, a qual obriga as instituições financeiras a instalarem equipamentos que inutilizem cédulas de moedas corrente quando disponibilizarem caixas de multibanco/ATM (*Automatic Teller Machine*) ao público em geral, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2.º-A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas de multibanco/ATM, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura. §1.º Para cumprimento do disposto neste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das suas caixas de multibanco/ATM, tais como: I – tinta especial colorida; II – pó químico; III – ácidos insolventes; IV – pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam as caixas de multibanco/ATM; V – qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários das de multibanco/ATM. §2.º Será obrigatória a instalação de placa de alerta,

199 Art. 7.º O art. 1.º da Lei n.º 7102. (1983-06-20) passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1.º I – dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2.º desta Lei; II – necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; III – dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. LEI N.º 11718 (2008-06-20) [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm#art7>

que deverá ser afixada de forma visível na caixa multibanco/ATM, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa multibanco/ATM em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento. §3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7.º desta Lei. §4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa.

Embora essa previsão de obrigatoriedade tenha sido atribuída às instituições financeiras, com o advento da Lei n.º 13654/2018, também houve alteração no Código Penal do Brasil ao prever para o crime de furto qualificado, uma nova classificação a quem utiliza explosivos ou artefactos análogos para furtar dinheiro das caixas de multibanco/ATM. Vejamos:

Furto: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado § 4.º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: § 4.º-A A pena é de reclusão de quatro a dez anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefacto análogo que cause perigo comum. § 7.º A pena é de reclusão de quatro a dez anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.²⁰⁰

Segundo afirma a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), o real objetivo desta norma é tentar fazer com que grupos especializados em assaltos e furtos a bancos, sejam reprimidos e deixem de lograr êxito ao se valerem de explosivos para subtraírem dinheiro das instituições bancárias ou estabelecimentos comerciais disponíveis 24 horas, bem como evitar que os usos indevidos desses explosivos atentem contra a vida da população,

A medida faz parte do compromisso dos bancos de combater esse tipo de crime e adequar-se à nova legislação. A lei 13654, de abril de 2018, introduziu importantes alterações no Código Penal, com o objetivo de

²⁰⁰ Decreto-Lei n.º 2848. **Código Penal.** (1940-12-07). [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

*reprimir furto de caixas de multibanco/ATM, ao criar novas qualificações no caso de emprego de explosivo, além de alterar a Lei n.º 7102, de 20 de junho de 1983, determinando que as instituições financeiras instalem equipamentos capazes de inutilizar cédulas de moeda corrente.*²⁰¹

Dessa forma, com a nova classificação no ordenamento jurídico do Brasil, em tese, se objetiva punir com mais rigor o indivíduo que pratica esse tipo de conduta delituosa. Nos termos do Art.155, do Código Penal, ao se analisar a pena base de reclusão de 2 a 8 anos constata-se: uma vez praticado o crime de furto qualificado, se utilizado explosivos para facilitar a subtração de cédulas numerárias, poderá ser atribuída ao acusado uma majoração de pena a iniciar de 4 a 10 anos.

Tal medida na prática, tem contribuído para a diminuição dessa modalidade de crime no país. Conforme afirma a Diretoria de Comunicação da Federação Brasileira de Bancos através do seu Órgão de imprensa em 30/07/2019, o número de ataques a caixas de multibanco/ATM no Brasil teve uma queda significativa de 43% se comparado com o ano de 2018:

O número de ataques a caixas de multibanco/ATM no país teve uma queda de 43% no período entre janeiro e maio deste ano, em comparação com o mesmo período do ano passado, segundo informou Walter Faria, diretor-adjunto de Operações da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos, em audiência na Câmara dos Deputados, realizada no final de junho. Para o executivo, parte desta redução é decorrente da instalação dos dispositivos de entintamento das notas pela rede bancária, e parte deu-se em função de ações empreendidas pelos órgãos de segurança Estaduais e Federais e Exército. Um levantamento com 17 instituições financeiras que respondem por mais de 90% do mercado bancário, entre elas os principais bancos do País, mostra que, ao longo de 2018, foram realizados cerca de 171 assaltos e tentativas de assaltos a agências bancárias no Brasil. O total é 21% menor do que o registrado em 2017 (217), quase metade do que em 2016 (339) e

²⁰¹ FEBRABAN. Assaltos a agências bancárias caem 37% no primeiro semestre de 2020. [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <<https://febraban.org.br/noticia/3511/pt-br/>>

menos de um décimo do registado no ano 2000, quando houve 1.903 ocorrências. A queda no número de assaltos e tentativas de assaltos no Brasil deve-se ao aprimoramento do processo de combate a esse tipo de crime devido às ações da polícia na prisão de grupos especializados neste tipo de crime e a medidas que incluem, desde o melhor uso dos recursos de segurança a melhorias de procedimentos e gerenciamento de risco. O trabalho de inteligência é determinante nessas prisões, com a contribuição dos bancos, ao fornecer informações aos órgãos policiais.²⁰²

Encerrada a questão das caixas de multibanco/ATM, é de mencionar a definição do vigilante para os critérios da lei de segurança privada. Nos termos do Art.15²⁰³, o vigilante será aquele colaborador que é contratado pelas empresas privadas de segurança. Nota-se que ao definir o vigilante como contratado das entidades privadas, procura-se garantir que as atividades disponibilizadas pelas empresas de segurança jamais poderão ser realizadas de modo autónomo, ou seja, apenas na figura do vigilante.

Com a intenção de se garantir que a atividade de segurança privada fosse exercida apenas pelas empresas devidamente autorizadas pelo Ministério da Justiça, foi criada através do Art.4.º da portaria n.º 891, de 12 de agosto de 1999, a Carteira Nacional do Vigilante (CNV). De uso obrigatório, o documento é somente emitido pelo Departamento de Polícia Federal (DPF) se estiver comprovado o vínculo empregatício entre a empresa fornecedora de serviços orgânicos e o empregado na qualidade de vigilante.²⁰⁴

No que diz respeito aos requisitos necessários para se tornar um vigilante de segurança privada no Brasil, o Diploma n.º 7102/1983 através do Art.16 dispõe o seguinte:

²⁰² FEBRABAN. Dispositivo que mancha cédulas já está em quase 80% dos ATMs de cidades com até 50 mil habitantes. [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <<https://febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/>>

²⁰³Art. 15. "Vigilante, para os efeitos desta lei, é o empregado contratado para a execução das atividades definidas nos incisos I e II e §§ 2º, 3º e 4º do art. 10.". LEI N.º 8863 (1993-03-28). [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8863.htm#art3>

²⁰⁴ Art.4º PORTARIA N.º 891/1999 - DG/DPF. (1999-08-12). [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2014/11/lei-seguranca-privada.pdf>>

Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. V - Ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII – estar com as obrigações eleitorais e militares em dia. Parágrafo único - O requisito previsto no Art.16, III não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da Lei n.º 7102/1983.²⁰⁵

É ainda assegurado ao profissional vigilante o fornecimento de uniforme quando estiver em serviço, bem como seguro de vida pessoal e coletivo a ser financiado pela entidade empregadora. Além disso, o vigilante durante o período laboral poderá portar arma de fogo. Caso venha a praticar algum crime em decorrência do trabalho, ser-lhe-á atribuída prisão especial se condenado.²⁰⁶

O Decreto-Lei n.º 1034, de 21 de outubro de 1969, antes atribuía às autoridades policiais dos Estados, juntamente com o apoio do Banco Central, a legislação e controle das atividades de segurança privada a ser autorizadas pela Secretaria de Segurança Pública. Com o novo Decreto-Lei n.º 7102/1983, tal responsabilidade foi alterada, pois, a fiscalização e controle ficaria a cargo do Ministério da Justiça, que estaria representado pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). Dessa forma, o que na prática era estadual, passaria então a ser federal.²⁰⁷

²⁰⁵ LEI N.º 7102. (1983-06-20). [Consult. 28 março 2021]. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm.

²⁰⁶ Art.19.º. LEI N.º 7102. (1983-06-20). [Consult. 28 março 2021]. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm.

²⁰⁷ Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei n.º 7102, (1983-06-20) ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal.. LEI N.º 9017 (1995-03-30). [Consult. 28 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9017.htm#art14>

16.3 Portaria n.º 3233/2012 – Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) de 10 de dezembro de 2012

Em relação aos inúmeros Decretos supracitados, o Diploma Federal de segurança privada no país conta com o complemento da Portaria n.º 3233/2012, uma vez que legisla os planos de fiscalização dos projetos de segurança das instituições financeiras por parte da Polícia Federal, bem como trata do regime da segurança privada armada e desarmada em todo o território nacional operado pelas empresas do ramo.²⁰⁸

Como já mencionado, os dois ordenamentos brasileiros anteriormente citados preveem como deve ser o funcionamento dos estabelecimentos que fornecem atividades de proteção, segurança privada, vigilância e escolta a empresas e particulares. Segundo a Portaria, essas instituições devem contar com aparato especializado, além de serem orientadas por profissionais capacitados através de cursos, de formações e extensões, devido ao seu elevado grau de risco.

Assim, para melhor compreensão das atividades disponíveis de segurança privada no Brasil, tendo como base o Art. 1.º §3.º da Portaria da Polícia Federal, André Zanetic apresenta o seguinte quadro²⁰⁹:

Segmento	Descrição	Áreas de atuação
Vigilância/Segurança Patrimonial	- Preservação de bens e património - Prevenção de riscos provenientes de ações criminosas.	- Bancos; - Organizações comerciais e Industriais diversas; - Órgãos Públicos; - Condomínios fechados, prédios ou residências; - Shoppings, estádios de futebol, centros de Exposições, casas de eventos e espetáculos - Diversos

208 Art.1.º. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 29 março 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>

209 ZANETIC, André - **A segurança privada no Brasil: Alguns aspectos relativos às motivações, regulações e implicações sociais do setor**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade. 2010. p.60-61.

Segurança Orgânica	- Empresas que, ao invés de contratar serviços especializados das empresas de proteção, constituem o seu próprio organismo de segurança.	- Bancos; - Organizações comerciais e industriais diversas; - Condomínios fechados; - Shoppings
Segurança Pessoal	- Acompanhamento individual, pode ou não ser armado.	- Empresários, executivos; - Políticos, pessoas famosas, - Outros.
Curso de Formação	Treinamento e qualificação de vigilantes.	- Atende empresas de segurança e profissionais de segurança privada e pública.
Escolta Armada ²¹⁰	- Acompanhamento motorizado armado.	- Veículos de cargas, empresários, executivos, políticos, outros.
Transporte de Valores	- Transporte de Valores	- Bancos e instituições financeiras.

Nos termos do Art.4.º da Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) a que se refere ao tópico das empresas especializadas em disponibilizar atividades de segurança privada, no que diz respeito à autorização a ser concedida por parte do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, está proibido no país o exercício da atividade de segurança a estrangeiros.

Dentre as exigências obrigatórias a serem solicitadas para a regularização da Empresa que presta o serviço de segurança privada no Brasil, aduz o Art.4.º, I a V, da Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) que os sócios detenham de um certo capital social a ser integralizado, que contem com um número mínimo de vigilantes, que possuam veículo comum e que disponham de local específico para a

²¹⁰ Art.1.º. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <:http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>

guarda de armas e munições, além de que os administradores não ostentem qualquer registro criminal.²¹¹

Ainda, como complemento, é de destacar: “pelo menos dezasseis vigilantes com extensão em transporte de valores; além da comprovada posse de, no mínimo, dois veículos especiais dotados de cofres e numerários eletrônicos voltados para o transporte desse tipo de operação”.²¹²

Preenchidos os requisitos anteriormente citados, ficará sob a responsabilidade do Departamento de Polícia Federal facultar autorização prévia a Empresa solicitante, o qual após parecer do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada será publicado no Diário Oficial da União (DOU).

A Lei Federal 7102/83 brasileira determina como uma das atividades de Segurança Privada, o transporte de valores e a escolta armada. Embora o ordenamento jurídico faça essa previsão, é através da Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) que será detalhado como se deverão proceder as atividades de escolta armada e transporte de valores por parte das empresas de segurança privada.

Destarte, os Artigos 20 a 45 da Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF), estão destinados às principais características da atividade de transporte de valores por parte das Empresas. Como complemento, em observância o Art. 22 Da Lei Federal 7102/83 determina que o vigilante em trabalho poderá portar arma de calibre 32 ou 38. Para aqueles vigilantes que são encarregues da prestação da atividade de transporte de valores, o legislador assegurou o uso restrito de armas de grosso calibre, nomeadamente, as de calibre 12, 16 ou até 20.

No que tange à atividade de escolta armada no Brasil, a menção do legislador na Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) apresenta-se entre os Artigos 63 a 68. Há de se mencionar o disposto no Artigo 63 do

²¹¹ Art. 4.º. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 29 março 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>

²¹² Art.20.º. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 29 março 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>

presente Diploma, quanto aos requisitos obrigatórios a serem cumpridos pela Empresa de Segurança atuante na atividade:

Art. 63. O exercício da atividade de escolta armada dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir autorização há pelo menos um ano na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores; II - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de oito vigilantes com extensão em escolta armada e experiência mínima de um ano nas atividades de vigilância ou transporte de valores; e III - comprovar a posse ou propriedade de, no mínimo, dois veículos, os quais deverão possuir as seguintes características: a) estar em perfeitas condições de uso; b) quatro portas e sistema que permita a comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada; e c) ser identificados e padronizados, com inscrições externas que contenham o nome, o logotipo e a atividade executada pela empresa.²¹³

Face à periculosidade deste tipo de trabalho, os funcionários responsáveis pelo serviço de escolta armada deverão estar com pelo menos mais 4 integrantes. Tais colaboradores recebem treinamento e formação específica para esse tipo de atividade, bem como formação de tiro profissional oferecida pela Entidade empregadora do ramo.

Outra ressalva é de que durante o período laboral, deverá o vigilante obrigatoriamente utilizar uniforme com o emblema da empresa, apito com cordão, além da placa com identificação e que contenha a foto colorida em formato 3x4 do profissional, que também constará o número do Registo da Carteira Nacional de Vigilante (CNV) com a respetiva validade de seis meses, nos termos do Art.149.²¹⁴

²¹³ Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 28 março 2021]. Disponível na internet: <:http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>

²¹⁴ Art. 149.º Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 28 março 2021]. Disponível na internet: <:http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>

A Portaria objeto de análise, traz nos Artigos 155 e 164 respectivamente, os requisitos necessários para se tornar um profissional de vigilância, bem como o que se espera desse agente que possui papel complementar aos serviços de segurança pública de dever do Estado. Dentre os itens, deverá o profissional ter mais que 21 anos, ter instrução de ensino correspondente à quarta série, ter sido aprovado no curso de formação de vigilante, além de ser brasileiro nato ou naturalizado.²¹⁵

Quanto ao que é esperado do profissional dessa atividade, a Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) elenca os seguintes deveres: exercer a atividade com urbanidade, probidade, tendo como observância os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos. Deverão sempre utilizar o uniforme da empresa da qual representam e portarem a Carteira Nacional de Vigilante (CNV) para se identificarem.²¹⁶

Para concluir, caso o profissional vigilante pratique alguma conduta que enseje algum ilícito penal durante o período de labor, esta deverá ser comunicada imediatamente à Delegacia de Controle de Segurança Privada (DELESP). As DELESPs estão vinculadas às Superintendências das Polícias federais de cada Estado, nos termos dos Art. 3.º, III e Art. 165. Caso não seja comunicado, as empresas poderão sofrer sanções como advertência, multa, proibição temporária ou cancelamento da autorização de exercer a atividade.²¹⁷

17 Aspectos Conclusivos do Capítulo

Apresentada a evolução dos principais diplomas jurídicos que versam sobre a segurança privada no Brasil, iniciando-se pelo Decreto-Lei n.º 1034, de 21 de outubro de 1969 e finalizando-se com a Lei n.º 7102, de 20 de junho de 1983 legislada pelo Decreto n.º 89056/1983, de 24 de novembro que conta com o complemento da Portaria n.º 3233/2012 –

²¹⁵ Art. 155.º. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 28 março 2021]. Disponível na internet: <:http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>

²¹⁶ Art. 164.º. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 28 março 2021]. Disponível na internet: <:http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>

²¹⁷ Art. 3.º, III, Art. 165.º e 166.º. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <:http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>

DG/DPF de 10 de dezembro de 2012, constatou-se que a atividade de segurança privada no Brasil está mais direcionada para a prevenção e proteção dos estabelecimentos financeiros.

Apesar de ser dever do Estado assegurar a todos a segurança das pessoas e bens, as empresas de segurança privada inicialmente foram criadas para combater a criminalidade nos Bancos. O legislador ao legislar as atividades de segurança privada dos bancos, procurou fazer com que as empresas atuassem sob um regime adstrito, que a atividade fosse fiscalizada pela Polícia Federal e que tivessem parâmetros que respeitassem os direitos e garantias individuais dispostos na Constituição Federal de 1988.

Além do mais, as particularidades de cada dispositivo legal no Brasil, ao que se refere a prestação de atividades de segurança e vigilância, o transporte de valores, escolta armada, bem como a assistência técnica a particulares sofreram alterações. Na medida em que a legislação tratou sobre a disposição da segurança nas agências bancárias, no decorrer dos anos, a constituição e funcionamento das empresas privadas especializadas envolveu a administração pública com o objetivo de garantir a segurança dos cidadãos e a prevenção de eventos danosos.

Tendo em vista as explanações anteriores no que diz respeito ao surgimento das Leis de Segurança Privada em Portugal e no Brasil, bem como mostradas quais as primeiras legislações que versavam sobre a temática de segurança desta dissertação e também efetuada uma breve explicação do regime hierárquico das normas brasileiras, no penúltimo capítulo, procurar-se-á esclarecer através de uma tabela comparativa, as principais diferenças e semelhanças que compõem os dois ordenamentos jurídicos.

CAPÍTULO V – ASPETOS GERAIS ENTRE O BRASIL E PORTUGAL NO QUE TOCA A SEGURANÇA PRIVADA

O primeiro ponto a destacar entre os dois ordenamentos é de que ambos foram elaborados entre as décadas de 70 e 80. Em Portugal, pelo que se demonstrou no terceiro capítulo da dissertação, o surgimento da primeira legislação relacionada com a segurança privada foi com o Decreto-Lei 282/86, de 5 de setembro. No Brasil, o primeiro Diploma e ainda vigente a tratar da segurança privada, é a Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983.

Embora os dois Regimes tenham sido estabelecidos na mesma época e como forma subsidiária e complementar dos serviços de segurança pública de responsabilidade do Estado, o objetivo de se criar esta norma de segurança privada no Brasil e Portugal resulta por ser extremamente distinto um do outro.

Neste contexto, mesmo que o primeiro Decreto-Lei em Portugal tenha sido instituído apenas na década de 80 e com objetivo de regular atividade de segurança privada no país que estava em crescimento, foi demonstrado que no ano de 1965, a pioneira Empresa Custódia-Organização de Vigilância e Prevenção, Lda. já operava e disponibilizava atividades de segurança e proteção de bens móveis/imóveis aos órgãos empresariais e à população portuguesa da época.

Por outro lado, no Brasil, apesar da primeira legislação de segurança privada ter sido desenvolvida nestas décadas, o país ainda permanecia sob o regime militar que perdurou até o ano de 1984, o qual segundo o Governo Federal, o uso e aplicação do diploma de segurança privada se justificava apenas para a proteção aos bancos e balcões bancários.

No Diploma brasileiro, a Lei de segurança privada como já mostrado, procurou proteger as instituições bancárias e financeiras da criminalidade organizada. Os aumentos do número de assaltos a estas instalações fizeram com que o Governo Federal tentasse prevenir e combater diretamente a ação desses grupos especializados e, conseqüentemente, procurar diminuir o prejuízo financeiro.²¹⁸ Posteriormente, e só na década de 90, a atividade

²¹⁸ ARAGÃO, Ricardo - **História e legislação da segurança privada no Brasil**. 2017. p 1-3. [Consult. 21 julho 2021]. Disponível na internet: <<https://roubodecarga.com/historia-e-legislacao-da-seguranca-privada-no-brasil/>>

de segurança privada foi então expandida para a prestação da atividade de vigilância de imóveis e o transporte de valores.

É de destacar que tanto o ordenamento em Portugal, como no Brasil, proíbe o ingresso de colaboradores nas Empresas de segurança privada que tenham registo criminal ou condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso superior a 3 anos, conforme dispõe o Art.22²¹⁹ da LASP e o Art. 16 - VI, da Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983²²⁰ respetivamente.

Estabelecer o requisito de não registo criminal ou condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso como sendo incompatível com o exercício da profissão de segurança privada, é benéfico para quem solicita a prestação da atividade de segurança privada, uma vez que demonstra que as legislações procuram que estes funcionários sejam idóneos, visto que o desempenho da atividade envolve a guarda de bens materiais, vigilância de património e transporte de numerários.

Nos termos do mesmo Art.16 da Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983 está reservado o exercício das atividades de segurança privada apenas aos brasileiros natos²²¹, enquanto na lei de Portugal, através do Art.22.º da LASP, permite o ingresso de um nacional

²¹⁹ LASP: **Art. 22.º Requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança privada:** d) Não ter sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso contra a vida, contra a integridade física, contra a reserva da vida privada, contra o património, contra a vida em sociedade, designadamente o crime de falsificação, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e tranquilidade públicas, contra a autoridade pública, designadamente os crimes de resistência e de desobediência à autoridade pública, por crime de detenção de arma proibida, ou por qualquer outro crime doloso punível como pena de prisão superior a 3 anos, sem prejuízo da reabilitação judicial; LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 22 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

²²⁰ Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: VI - não ter antecedentes criminais cuja condenação tenha transitado em julgado;. LEI N.º 7102. (1983-06-20). [Consult. 22 julho 2021]. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm.

²²¹ Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro. LEI N.º 7102. (1983-06-20). [Consult. 22 julho 2021]. Disponível na internet: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm.

de Estado-Membro da UE ou de um Estado que tenha protocolo de reciprocidade, sendo exigido que este candidato disponha de conhecimento suficientes da língua portuguesa.²²²

Em semelhança com o Art.29²²³ da LASP, os colaboradores de segurança privada do Brasil obrigatoriamente deverão utilizar uniforme com o logotipo da empresa e estarem identificados com crachás ou placas conforme dispõe o Art.149 §1º I-III da Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF).²²⁴

Não obstante, podem os profissionais do Brasil estarem munidos de apitos, armas e cassetete de madeira ou de borracha segundo dispõe o Art.114§1º da Portaria 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF ²²⁵ . Em Portugal, através do Art.34 da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho está proibido a utilização de algemas, bastões, cassetetes, lanternas de comprimento superior a 0,30 m na prestação da atividade de segurança privada.

²²²Art. 22.º Requisitos e incompatibilidades para o exercício da atividade de segurança privada: a) Ser cidadão português, de um Estado-Membro da União Europeia, de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou, em condições de reciprocidade, de um Estado de língua oficial portuguesa; 11 - Os nacionais de outro Estado-Membro da União Europeia, ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, devem possuir conhecimentos suficientes de língua portuguesa para o exercício de funções de pessoal de vigilância, diretor de segurança, coordenador de segurança e de formador. LEI Nº 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 22 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

²²³ Artigo 29.º Elementos de uso obrigatório 1 - O coordenador de segurança e o pessoal de vigilância, quando no exercício das funções previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º, devem obrigatoriamente usar: a) Uniforme; b) Cartão profissional aposto visivelmente. LEI Nº 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 23 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

²²⁴ Art.149. O uniforme do vigilante é obrigatório e de uso exclusivo em serviço, devendo possuir características que garantam a sua ostensividade. § 1o A fim de garantir o caráter ostensivo, o uniforme deverá conter os seguintes elementos: I - apito com cordão; II - emblema da empresa; e III - plaqueta de identificação do vigilante, autenticada pela empresa. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 23 julho 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>

²²⁵ Art.114§ 1o As empresas de vigilância patrimonial poderão dotar seus vigilantes, quando em efetivo serviço, de revólver calibre 32 ou 38, cassetete de madeira ou de borracha, e algemas, vedando-se o uso de quaisquer outros instrumentos não autorizados pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 23 julho 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>

Outra situação que merece abordagem e que difere entre os dois países objeto de análise, passa pela utilização de canídeos para auxílio e complemento da prestação da atividade de segurança privada.

Em Portugal, desde que a entidade patronal autorize e possua um seguro de responsabilidade civil com capital mínimo de 50.000€, a utilização de canídeos devidamente avaliados e treinados, só será permitida como auxílio e acompanhamento do profissional de vigilância, nos termos do Art.33.²²⁶ Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, sendo o animal pertencente à empresa de segurança privada.

Em contrapartida, no Brasil, a Seção VIII da Portaria da Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) que trata da utilização de cães adestrados dispõe que as empresas de vigilância patrimonial estão autorizadas a contarem com a mais-valia dos cães para complementarem o trabalho de vigilância, desde que o animal receba treinamento por profissional devidamente qualificado e especializado em curso de cinofilia nos termos do Art. 139 e 140 respetivamente.²²⁷

²²⁶ Art.33.º: 1 - As entidades titulares de alvará ou de licença só podem utilizar canídeos para o acompanhamento de pessoal de vigilância devidamente habilitado pela entidade competente. 3 - Em serviço, a utilização de canídeos só é permitida desde que autorizada por escrito pela entidade patronal, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo. 4 - As entidades que utilizem canídeos como meio complementar de segurança devem possuir um seguro de responsabilidade civil específico de capital mínimo de (euro) 50 000 e demais requisitos e condições fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, nomeadamente franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões. LEI Nº 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 05 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

²²⁷ Art.139 e 140.º Art. 139. As empresas de vigilância patrimonial e as que possuem serviço orgânico de segurança poderão utilizar cães em seus serviços, desde que possuam autorização de funcionamento e certificado de segurança válido. Art. 140. Os cães a que se refere o art. 139 deverão: I - ser adequadamente adestrados por profissionais comprovadamente habilitados em curso de cinofilia; e II - ser de propriedade da empresa de vigilância patrimonial ou da que possui serviço orgânico de segurança, ou de canil de organização militar, de Canil Club ou particular. Parágrafo único. O adestramento a que se refere o inciso I deverá seguir procedimento básico e técnico-policial-militar semelhante ao adotado pela polícia militar. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 23 julho 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>.

Além disso, distintamente de Portugal, poderá o canídeo pertencer à entidade patronal ou até mesmo ser propriedade de algum canil de organização militar estabelecendo-se a parceria público-privada. A Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) veda a utilização de animais em estabelecimentos financeiros ou edifícios no interior das instalações, direcionando-os para o desempenho da atividade de segurança privada em espaços abertos.²²⁸

Outra diferença entre as duas legislações em análise a destacar é que a Lei n.º 34/2013, de 16 de Maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho conta com 69 artigos que estão subdivididos em 9 capítulos, enquanto no Brasil, a Lei n.º 7102/ 83 conta com apenas 27 artigos, mas com o complemento de 211 artigos da Portaria n.º 3233/2012 emitida pela Polícia Federal que legisla acerca dos planos e objetivos de segurança das instituições financeiras, que traça para cada uma das atividades o necessário para o seu funcionamento, define o procedimento administrativo de autorização e requerimentos, bem como trata do regime da segurança privada armada e desarmada no país.

Uma vez realizada a análise comparativa entre a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho de Portugal e a Lei n.º 7102/ 83 juntamente com a Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) do Brasil, será destacado no próximo tópico a atividade de segurança privada prestada aos bancos dos dois países.

Abordar o estudo desta dissertação na prestação de atividades de segurança privada disponibilizadas aos bancos vai permitir compreender que os róis de atividades de segurança disponíveis aos estabelecimentos financeiros são distintos entre o Brasil e Portugal. Pelo facto de serem ordenamentos de épocas diferentes, as duas leis reservam particularidades na prestação da atividade de segurança privada aos bancos que merecem destaque.

²²⁸ Art.141. Os cães adestrados deverão estar sempre acompanhados por vigilantes devidamente habilitados para a condução do animal. e Art.143 A atividade de vigilância patrimonial com cão adestrado não poderá ser exercida no interior de edifício ou estabelecimento financeiro, salvo fora do horário de atendimento ao público. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 05 julho 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>.

18 A prestação da atividade de segurança privada aos bancos em Portugal e no Brasil

Portugal	Brasil
Artigo 8º LASP: Obrigatoriedade de adoção de medidas e sistemas de segurança 1 - As instituições de crédito e as sociedades financeiras são obrigadas a adotar um sistema e medidas de segurança específicas que incluam:	Art. 1.º Lei 7102/83: É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.
a) Um departamento central de segurança, na direta dependência do órgão executivo, sendo o respetivo diretor, habilitado com a formação específica de diretor de segurança, o responsável pela identificação, desenvolvimento, implementação e gestão da estratégia e programa de segurança da instituição ou sociedade;	§1º - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.
b) A instalação de um sistema de videovigilância;	Art. 2.º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:
c) A instalação de dispositivos de segurança e proteção;	I - Equipamentos elétricos, eletrónicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;
d) Uma central de controlo, recetora de sinais de alarme e de videovigilância, própria ou através de empresa de segurança privada habilitada com o alvará previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º, desde que	II - artefactos que retardem a ação destes grupos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura;

assegurado o contacto com as forças de segurança;	
e) A obrigatoriedade de recurso à autoridade pública ou a entidades autorizadas a prestar os serviços de segurança privada previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º, quando o valor em causa seja superior a 25 000 (euros).	III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

A LASP com base no Art. 8.º, n.º 1- regista a obrigatoriedade de os estabelecimentos financeiros adotarem sistemas de segurança. Os bancos devem dispor de um Departamento Central de Segurança, dotado de um sistema de videovigilância com centrais de alarmes que possam garantir a proteção e o bom funcionamento desse aparelho.

No Brasil, a Lei de segurança privada vigente aborda a atividade que é prestada pelas empresas às instituições bancárias conforme preveem os Art. 1.º e 2.º da Lei n.º 7102/83. Está proibido o funcionamento de qualquer estabelecimento bancário que não tenha algum plano de segurança previamente elaborado e aprovado pelo Ministério da Justiça.

O Art. 2.º da Lei n.º 7102/83 versa quanto à definição e requisitos do plano de segurança a ser adotado pelas empresas especializadas na prestação da atividade de segurança privada, dispõe que os bancos devem contar com alarmes capazes de garantir a comunicação com segurança entre outros balcões bancários e as esquadras de polícia. Em consonância o Art. 2.º da Lei n.º 7102/83 do Brasil, os bancos e balcões bancários devem dispor de equipamentos eletrónicos de filmagens que facilitem o reconhecimento destes grupos.

19 A atividade de escolta armada e transporte de valores aos bancos no Brasil e em Portugal

Portugal	Brasil
<p>LASP Art. 17.º e 18.º</p> <p>3 - A profissão de segurança privado compreende as seguintes especialidades: g) Vigilante de transporte de valores; Funções da profissão de segurança privado.</p> <p>1 - O pessoal de vigilância apenas pode exercer as funções previstas para as especialidades a que se encontra habilitado com cartão profissional.</p>	<p>Art. 3.º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça;</p> <p>Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.</p> <p>§ 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.</p>
<p>8 - O vigilante de transporte de valores exerce exclusivamente funções de manuseamento, transporte e segurança de notas, moedas, títulos e outros valores e conduz veículos de transporte de valores.</p>	<p>Portaria n.º 3233/2012 -Art.1.º§3.º, II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipa com o respetivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;</p>

Em Portugal, a LASP em exercício nos termos do Art. 7.º, n.º4- Medidas de Segurança, estabelece a obrigatoriedade das entidades industriais, comerciais que necessitem efetuar transporte de moedas, notas, metais preciosos ou até obras de arte com valor superior a 15.000€, requisitarem o apoio da autoridade pública ou contratarem Empresas de Segurança Privada.²²⁹

Dentre as atividades de segurança privada e autoproteção apresentados pelos Artigos 17.º e 18.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho ao vigilante de transporte de valores, competirá a guarda, o manuseio, o transporte e a segurança de notas, juntamente com a responsabilidade pela condução dos veículos utilizados nesta operação.

A começar pelo Art.20 da Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF), a legislação veda o exercício da atividade de transporte de valores cuja administração e propriedade sejam realizadas por estrangeiros. Este tipo de limitação a estrangeiros demonstra uma certa proteção excessiva do legislador em delimitar o ingresso a pessoas de outra nacionalidade, o que acaba por limitar a acessibilidade dos candidatos.²³⁰

Todavia, em Portugal, nos termos do Art. 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, está determinado que os administradores e gerentes que exerçam funções de direção e chefia, deverão ser cidadãos portugueses, ou de um Estado-Membro da União Europeia, ou em condições de reciprocidade de um Estado de língua oficial portuguesa. Esta flexibilidade, permite uma maior abrangência por parte do Diploma de segurança de Portugal a quem pretenda ingressar na atividade de segurança privada.

²²⁹ Artigo 7.º Medidas de segurança 1 - As empresas ou entidades industriais, comerciais ou de serviços que necessitem de efetuar o transporte de moedas, notas, fundos, títulos, metais preciosos ou obras de arte de valor superior a 15 000 (euro) são obrigadas a recorrer à autoridade pública. . LEI Nº 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 24 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

²³⁰ Art.20, Inc. I a VI. A prova de que os sócios, administradores e diretores das Empresas não tenham qualquer condenação criminal registada; O número de pelo menos dezasseis vigilantes com extensão em transporte de valores; Além da comprovada posse de, no mínimo, dois veículos especiais dotados de cofres e numerários eletrônicos voltados para o transporte desse tipo de operação. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 24 julho 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>.

No Brasil, a Lei n.º 7102/83 como já mencionado, determina como uma das atividades de segurança privada, o transporte de valores e a escolta armada. Embora o ordenamento jurídico faça esta previsão, é através da Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) que é detalhado como se deve proceder a prestação da atividade de escolta armada e transporte de valores aos bancos.²³¹

Não obstante, face ao elevado risco e perigosidade deste tipo de prestação de atividade de segurança privada aos bancos, a Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) define a obrigatoriedade de as empresas contratarem um seguro de vida coletivo em até 60 dias após a publicação do seu alvará de funcionamento nos termos do Art.20, VI, § 2.²³²

A legislação privada do Brasil através da Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) juntamente com o porte de arma, estabelece no Art. 24 a obrigatoriedade das empresas especializadas neste tipo de atividade, utilizarem veículos especiais blindados.²³³ Tratam-se de automóveis que serão vistoriados pela Delegacia de Controle de Segurança Privada (DELESP) da Polícia federal e que estão devidamente alterados e voltados para o suporte, desempenho e proteção dos agentes de

²³¹ Art. 63. O exercício da atividade de escolta armada dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir autorização há pelo menos um ano na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores; II - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de oito vigilantes com extensão em escolta armada e experiência mínima de um ano nas atividades de vigilância ou transporte de valores; e III - comprovar a posse ou propriedade de, no mínimo, dois veículos, os quais deverão possuir as seguintes características: a) estar em perfeitas condições de uso; b) quatro portas e sistema que permita a comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada; e c) ser identificados e padronizados, com inscrições externas que contenham o nome, o logotipo e a atividade executada pela empresa. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 24 julho 2021]. Disponível na internet: <:http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>.

²³² Art. 20-VI § 2o. O exercício da atividade de transporte de valores, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF. - contratar seguro de vida coletivo A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de funcionamento. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 23 julho 2021]. Disponível na internet: <:http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>.

²³³ Art.24 § 1o O veículo especial deverá ser identificado e padronizado, contendo nome e logotipo da empresa, dotado de sistema que permita a comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada, e atender às especificações técnicas de segurança contidas nesta Portaria. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 23 julho 2021]. Disponível na internet: <:http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>.

vigilância que atuam na atividade de transporte de valores de numerários e objetos valiosos aos bancos.²³⁴

A Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) para definir os critérios de proteção vai mais além, determinando os requisitos técnicos de equipamentos de segurança dos veículos que transportam valores e também abordando os níveis das blindagens que as empresas de segurança privada deverão utilizar, conforme disposto na fiscalização de produtos controlados nos termos do Art.28 e seguintes.²³⁵

Através do Art. 114 § 7.º a Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) estabelece que os profissionais responsáveis por realizarem a atividade de escolta armada e de transporte de valores aos bancos, obrigatoriamente, necessitam de formação de cursos de tiro e precisão com armas de alto calibre, bem como devem usar coletes de proteção balística.²³⁶

²³⁴ Art. 24. Os veículos especiais utilizados pelas empresas de transporte de valores deverão possuir certificado de vistoria, cuja expedição ou renovação deverá ser requerida pelo interessado à Delesp. Portaria. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 23 julho 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>.

²³⁵ Art. 28. Sem prejuízo do atendimento das normas emanadas do órgão de trânsito competente, os veículos especiais de transporte de valores deverão atender aos seguintes requisitos técnicos básicos: I - cabine e compartimento da equipe, dotados de blindagem opaca. II - compartimento do cofre dotado de blindagem opaca - para-brisa dotado de blindagem transparente nível III; IV - visores dotados de blindagem transparente em ambos os lados da cabine, que permitam à equipe ver com segurança; V - sistema de escotilha que permita o tiro do interior, com um mínimo de quatro seteiras e com aberturas que possibilitem ângulos de tiro mergulhantes de no máximo quarenta e cinco graus; VI - portas com o mesmo padrão de blindagem referido no inciso I, equipadas com fechaduras sem comando externo para os trincos; IX - sistema de comunicação em ligação permanente com a base da empresa; X - compartimento do cofre dotado de fechadura randômica, por acionamento remoto XI - sistema de comunicação que permita ligação entre os vigilantes componentes da equipe quando em deslocamento externo ao veículo. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 23 julho 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>.

²³⁶ Art.114 § 7º. As empresas de segurança especializadas e as que possuem serviço orgânico de segurança somente poderão utilizar as armas, munição, coletes de proteção balística e outros equipamentos descritos nesta Portaria. As empresas de transporte de valores deverão, e as demais empresas de segurança privada poderão, dotar seus vigilantes de coletes de proteção balística, observando-se a regulamentação específica do Comando do Exército. Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 24 julho 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>.

O Art. 22 da Lei n.º 7102/83 do Brasil determina que o vigilante poderá portar arma de calibre 32 ou 38. Para aqueles vigilantes que são encarregues da atividade de transporte de valores, o legislador assegurou o uso restrito de armas de grosso calibre, nomeadamente, as de calibre 12, 16 ou até 20.

Em Portugal, nos termos do Art. 32 da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, o porte de arma juntamente com o colete de proteção balística é permitido apenas em trabalho, quando comprovada a extrema necessidade por escrito pela entidade Empresarial, sendo necessária a autorização da Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP).

Às armas da Classe E destacada no Art.32 da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, refere-se ao disposto na Lei n.º 59/2019, de 24 de julho que aprova o regime jurídico das armas e munições dos agentes de polícias municipais.²³⁷

A Lei n.º 59/2019, de 24 de julho, embora mencione a utilização de armas de fogo²³⁸ com o fim de se afastar qualquer perigo letal, é de destacar que o potencial de dano desse armamento não é similar ao calibre autorizado no Brasil, nomeadamente, as de calibre 12, 16 ou até 20 com alto potencial lesivo.

Por outro lado, com base no Artigo 34 da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, o legislador de Portugal proibiu o uso de algemas de comprimento superior a 0,30 m e também de bastões e cassetetes durante a prestação da atividade de segurança privada.²³⁹

²³⁷ Artigo 32.º Porte de arma: 1 - O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo, neste caso, recorrer, designadamente, às armas da classe E. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 24 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

²³⁸ Art.7º Lei n.º 59/2019 - São armas da classe E: a) Os aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia, que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objetos; b) As armas elétricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não sejam iguais a armas de outra classe ou a outros objetos; c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte de qualquer. LEI N.º 50/2019. D.R. n.º 140/2019 I série (2019-07-24). [Consult. 24 julho 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/123436957/details/maximized>>

²³⁹ Artigo 34.º Outros meios técnicos de segurança: - Não é permitido o uso de algemas, bastões, cassetetes, lanternas de comprimento superior a 0,30 m e de equídeos na prestação de serviços de segurança

Mesmo assim, qualquer outro meio técnico de segurança que não esteja previsto na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho poderá ser utilizado, desde que o Conselho de Segurança Privada seja ouvido com posterior autorização via despacho do Ministério da Administração Interna (MAI).

O Art.64, III, Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) estabelece que quem pretenda fornecer a atividade de escolta armada, tem de garantir que as vestimentas utilizadas por estes profissionais não sejam semelhantes aos uniformes adotados pelas forças armadas ou órgãos de segurança pública nos estados federados.²⁴⁰

Em Portugal, a legislação de segurança privada vigente também determina que as empresas que prestam atividades de segurança privada deverão estabelecer o seu próprio modelo de uniforme e distintivo que não coincidam com as vestimentas utilizadas pelas autoridades de segurança pública.²⁴¹

É, ainda, de salientar que Departamento de Polícia Federal (DPF) é responsável por exercer as funções de fiscalização e aplicabilidade das normas de segurança privada no Brasil nos termos do Art. 1§1.º da Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia

privada. LEI Nº 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 24 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

²⁴⁰ Art. 64 - III O requerimento de autorização de funcionamento na atividade de escolta armada será dirigido ao Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, com os seguintes documentos anexos - declaração das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública federais e estaduais e das guardas municipais ou das Deesp e CV, informando que o modelo de uniforme apresentado não é semelhante aos utilizados por aquelas instituições; Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 23 julho 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>.

²⁴¹ Artigo 28.º Uniformes, distintivos, símbolos e marcas: 1 - Os modelos de uniforme, distintivos, símbolos e marcas a utilizar pelas entidades ou pessoal de vigilância no exercício das atividades previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º, bem como as respetivas alterações, são aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna. 2 - Os modelos de uniformes aprovados para as entidades titulares de alvará ou licença são de uso exclusivo do pessoal de vigilância. LEI Nº 34/2013. D.R. n.º 34/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 24 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

Federal (DG/DPF).²⁴²A Polícia Federal tem esta função de fiscalidade como a Polícia de Segurança Pública (PSP) está encarregue pela atividade de segurança privada em Portugal.

²⁴² Art.1. § 1º: As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica. ; Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 29 junho 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>.

20 Aspetos Conclusivos do Capítulo

Uma vez desenvolvidas neste penúltimo capítulo da dissertação as principais diferenças e semelhanças que abordam a questão da segurança privada em Portugal e no Brasil, e depois aos bancos, pôde-se verificar algumas questões de aproximação e distanciamento entre as leis analisadas. Vejamos:

Ao se tratar de critérios de distanciamento entre as duas leis de segurança privada, é de mencionar que no Brasil está vedado o ingresso de estrangeiros na atividade de segurança privada. Em Portugal, desde que o candidato possua conhecimento da língua portuguesa e que pertença a algum Estado Membro da UE ou que seu País de origem tenha algum protocolo de reciprocidade com Portugal, este poderá exercer a atividade de segurança privada.

Além disso, a lei de segurança privada de Portugal proíbe a utilização de algemas, bastões e cassetetes de comprimento superior a 0,30m durante a prestação da atividade de segurança privada. Por outro lado, no Brasil, a utilização de armas, apitos e cassetetes de borracha ou madeira estão autorizados durante o período de trabalho.

Por último, outro critério de distanciamento entre as duas leis refere-se à utilização de armas de calibre 12, 16 ou 20 durante o desempenho da atividade de transporte de valores aos bancos no Brasil. Em Portugal, está previsto o uso de armas da Classe E da Lei n.º 59/2019, de 24 de julho desde que a prestação da atividade assim o justifique.

Para os critérios de aproximação entre as leis de segurança privada de Brasil e Portugal, está proibido o ingresso de pessoas que possuam qualquer registo criminal ou que tenha sido condenado com sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso superior a 3 anos.

As duas leis autorizam a utilização de uniformes com identificação e logotipo da Empresa que os profissionais da atividade de segurança privada representam, com a ressalva de que estas vestimentas não se confundam com as que são utilizadas pelas autoridades de segurança pública.

Para finalizar, está prevista a utilização de canídeos como complemento e auxílio da prestação da atividade de segurança privada no Brasil e Portugal. Apesar desta proximidade,

a legislação do Brasil possibilita o uso de canídeos advindos das organizações militares desde que devidamente treinados.

Em suma, relativamente à comparação entre os regimes de segurança privada de Brasil e Portugal com a tabela comparativa, no próximo e último capítulo desta dissertação, será analisado conteúdos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho que poderiam ser aproveitados na Lei n.º 7102/83 do Brasil e vice-versa.

CAPÍTULO VI – ANÁLISE CRÍTICA DO REGIME JURÍDICO DE SEGURANÇA PRIVADA EM PORTUGAL COMPARATIVAMENTE AO DO BRASIL: PONTOS DE CONTACTO E ASPETOS DIVERGENTES

Neste último capítulo da dissertação, antes de sugerir possíveis alternativas e soluções no que diz respeito à segurança privada dos dois países e à atuação da prestação de atividades de segurança privada aos bancos, serão destacados alguns pontos cruciais.

Conforme apresentado no início Capítulo V, ainda que os dois ordenamentos tenham sido criados nas décadas de 70 e 80, o regime de segurança privada de Portugal foi sofrendo constantes alterações. A Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/2019, de 08 de julho detém certa atualidade por ser mais abrangente. Dispõe não só de um tema específico da prestação de atividades de segurança privada aos bancos, mas também, versa sobre a proteção de pessoas e bens, monitorização de sinais de alarme e de videovigilância, por exemplo.

Em contrapartida, o regime de segurança privada do Brasil que se dá através da Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983 foi constituído para uma finalidade direcionada, legislar acerca da proteção das instituições e estabelecimentos financeiros. Mesmo após 38 anos de sua elaboração, esta legislação à época da sua redação dispôs apenas de uma área específica da segurança privada, não contemplando, por exemplo, a prestação de atividades de videovigilância, de proteção de pessoas e bens ou a atuação do colaborador de segurança privada em espetáculos ou eventos desportivos.

Em concordância com o que se mostrou nos conteúdos anteriores, no Brasil, substituir este ordenamento seria essencial, uma vez que a Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983 ficou circunscrita a uma temática, a um conjunto de situações dos bancos e que hoje, devido à própria evolução da economia, das necessidades das empresas, está incompleto.

Uma atualização no regime de segurança privada no Brasil será algo essencial a fazer e indispensável. Vejamos:

Passaram 38 anos desde que a Lei brasileira n.º 7102/83 foi sancionada. Desde então, surgiram novas tecnologias, como menção, a atividade de monitorização de videovigilância e segurança eletrónica, os crimes evoluíram, como por exemplo, o caso da utilização de explosivos por grupos especializados em furtarem dinheiro das caixas multibanco/ATM, novas atividades de segurança privada foram desenvolvidas, como é o caso da prestação de atividades de segurança privada nos eventos desportivos, nos *shoppings*, nos aeroportos, tudo à margem da legislação existente.

Dispor de uma legislação no Brasil que seja atual, que verse acerca da inclusão da prestação das atividades de videovigilância e monitorização de alarmes, que crie novas funções e postos de trabalho, que exija mais fiscalização por parte da autoridade competente face às Empresas, pode no futuro aumentar o rol da prestação de atividades de segurança privada, bem como proporcionar segurança ao profissional que desempenha esta atividade.

21 O que poderia ser aproveitado da lei de segurança privada brasileira em Portugal para aumentar o Rol da prestação das atividades de segurança aos Bancos e vice-versa

Nesta etapa, analisar-se-á o que poderia ser aproveitado da lei de segurança do Brasil para aumentar o Rol da prestação das atividades de segurança aos Bancos em Portugal. Serão propostas sugestões de alteração à lei portuguesa n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho. Considera-se relevante procurar aprimorar a qualidade da prestação das atividades de segurança privada aos bancos pelas empresas de segurança privada no País e, também, disponibilizar um maior leque de opções a quem usufrui desta atividade em Portugal.

Como se verá mais adiante, a prestação de atividades como o gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerários, bens ou valores, o rastreamento de numerários, pretendem não só salvaguardar o bem que está a ser transportado, mas também mitigar o risco de roubo, furto e fraude contra bancos e os balcões bancários em Portugal.

No Brasil, perante a necessidade de elaboração de um ordenamento renovado para assegurar a proibição do exercício ilegal da atividade de segurança privada, de garantir maior fiscalização por parte da Polícia Federal, de constituir novos postos de trabalho, bem como legislar a composição de novas atividades tecnológicas que envolvam a segurança privada, deve ser evidenciado o Projeto de Lei do Senado n.º 135 (PLS) de 2010.

O Projeto de Lei tramita no Senado Federal com o intuito de propor um novo Estatuto da Segurança Privada. Estruturado através do Projeto de Lei do Senado n.º 135 (PLS) em 2010, a proposta inicial seria de apenas alterar o Art.º 19 da Lei n.º 7102, de 22 de junho de 1983, no que dizia respeito ao piso salarial dos vigilantes de segurança privada, que deveria ser reajustado seguindo critérios de índice de inflação.

Todavia em 2012 conforme dispõe o Projeto de Lei n.º 4238-A/12²⁴³, a proposta inicial recebeu cerca de 117 sugestões de alterações por parte dos parlamentares, para não só constar a alteração salarial dos vigilantes, mas também legislar toda a atividade de segurança privada e estabelecer a prestação de atividades aos bancos no Brasil, alcançando-se então, o futuro Estatuto de Segurança Privada.

Do ponto de vista comparativo, entre o Projeto de Lei n.º 4238-A/12 e o regime privado de Portugal através da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, a proposta de Lei que tramita no Senado Federal, conta com 72 artigos, subdivididos em 11 capítulos com uma série de inovações.

De forma distinta da Lei n.º 7102, de 22 de junho de 1983 em vigência há 38 anos, a proposta de Lei do Senado n.º 135 revista em 2020 através do Projeto de Lei n.º 4238-A/12 pretende legislar em novas áreas, tais como, a obrigatoriedade de alvará de funcionamento por parte das empresas de segurança privada, procurando garantir a fiscalização dos planos de segurança e dos estabelecimentos bancários por parte da Polícia Federal.

Além disso, o texto do futuro Estatuto de Segurança privada do Brasil pretende delimitar os requisitos mínimos para o ingresso na atividade por parte do candidato, o direito ao seguro de vida, assistência jurídica e jornada de trabalho definida com piso salarial acordado.

Ademais, dispõe sobre a atuação das escolas de formação, a utilização de armas de menor potencial ofensivo, bem como legisla sobre a prestação de atividades de segurança privada nos portos e aeroportos, nos transportes coletivos, nos estabelecimentos prisionais,

²⁴³ Projeto de Lei n.º 4238-A/12. Senado Federal. [Consult. 13 julho 2021]. Disponível na internet: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?mime=application/pdf&disposition=inline&dm=3995799>>

determina parcerias entre o público e o privado, além de adicionar à legislação, a prestação da atividade de segurança eletrónica.

O futuro Estatuto de Segurança Privada também define uma punição com mais vigor, uma vez que sugere o aumento de pena para quem pratique algum crime contra o colaborador da segurança privada, ou que participe em crimes de roubo, dano e furto aos veículos blindados pertencentes às empresas especializadas nos transportes de numerários.

Importa referir que apesar do futuro Estatuto de Segurança Privada no Brasil prever esta série de inovações anteriormente mencionadas através do Projeto de Lei n.º 4238-A/12, o mesmo ainda não se encontra vigente. Este projeto de lei é mais recente, procura ampliar o leque da prestação de atividades de segurança privada e visa impulsionar a atuação de outras empresas, já que a Lei n.º 7102, de 22 de junho de 1983 é mais restrita apenas aos bancos.

Comparativamente com a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei portuguesa n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, tendo como pressuposto a futura aprovação deste futuro Estatuto de Segurança Privada como critério de inovação a prestação de atividades de segurança privada no Brasil, hipoteticamente, mesmo não estando em vigor, mas com a possibilidade de ser votado, será possível perceber aspetos de aproximação entre as duas legislações.

Com o propósito de destacar o rol da prestação de atividades de segurança privada do Brasil e de Portugal, bem como demonstrar as particularidades do futuro Estatuto de Segurança Privada que a Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983 não dispõe, é necessário perceber que o Projeto de Lei n.º 4238-A/12 evidencia algumas semelhanças com a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho portuguesa. Vejamos.

21.1 Quadro comparativo das inovações do futuro Estatuto de Segurança Privada no Brasil e a Lei portuguesa n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho: Aspectos Gerais

Portugal	Brasil
<p>Art. 1.º- 5. LASP: A atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada e de consultoria de segurança são consideradas atividades de segurança privada. Art.16.º-1 LASP: Autorização de entidades formadoras e consultoras de segurança: A atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada só pode ser exercida por entidades formadoras mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna, após verificação do cumprimento dos requisitos previstos na lei.</p>	<p>Projeto de Lei n.º 4238-A/12 - Art.13, II: Serão considerados prestadores de serviços de segurança privada: I - as empresas de serviço de segurança privada.</p> <p>II – As escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do art. 5.º, X desta Lei; e III – as empresas de monitorização de sistemas eletrónicos de segurança privada que prestam os serviços descritos no art. 5º, VI desta Lei.</p>

Para análise, como inovação, a começar pelo Art.13, II e III do Projeto de Lei n.º 4238-A/12²⁴⁴ passa a considerar as empresas de monitorização de sistemas eletrónicos e as escolas de formação como prestadores de atividades de segurança privada. Estas escolas de formação são responsáveis por treinar e qualificar os profissionais que atuam na atividade de segurança privada.

²⁴⁴ Art.13, II e III- São prestadores de serviço de segurança privada: as escolas de formação de profissional de segurança privada que conduzem as atividades constantes do inciso X do caput do art. 5º desta Lei; III – as empresas de monitoramento de sistema eletrônico de segurança privada que prestam os serviços descritos no inciso VI do caput do art. 5º desta Lei. Projeto de Lei n.º 4238-A/12. Senado Federal. [Consult. 29 julho 2021]. Disponível na internet: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?mime=application/pdf&disposition=inline&dm=3995799>>

Embora o Art.1.º - 5 da LASP²⁴⁵ já faça a previsão de incluir a atividade de formação profissional do pessoal de segurança como uma das atividades de segurança privada disponibilizadas, no lado do Brasil, esta menção seria considerada uma inovação.

Portugal	Brasil
<p>Art. 2. LASP. Para efeitos do disposto na presente lei e em regulamentação complementar, entende-se por:</p> <p>a) «Central de controlo» a instalação física que integra os equipamentos e sistemas necessários à monitorização de sinais de alarme e de videovigilância;</p> <p>b) «Central de receção e monitorização de alarmes» a instalação física que integra os equipamentos e sistemas necessários à monitorização de sinais de alarme e de videovigilância, operada por pessoal de vigilância, vinculado a entidade de segurança privada, que integra os componentes e equipamentos associados à receção, gestão, validação e conservação de sinais de alarme; vista à proteção de pessoas e bens e à prevenção da prática de crimes;</p>	<p>Projeto de Lei n.º 4238-A/12 Empresa de Monitorização de Sistemas Eletrónicos de Segurança.</p> <p>- Art. 24. Empresa de monitorização de sistemas eletrónicos de segurança privada é aquela constituída para prestar os serviços constantes no art. 5º, VI, exceto quanto à comercialização isolada de produtos relacionados a esses serviços.</p> <p>Parágrafo único. As empresas poderão realizar a monitorização remota de quaisquer estabelecimentos, especialmente dos locais definidos nos incisos II, III, IV e V do art. 5.º, sem prejuízo da atuação das empresas de serviço de segurança.</p>

A prestação de atividades de segurança eletrónica que hoje no Brasil está prevista no Decreto n.º 89056/1983 e na Portaria n.º 3233/2012 Direção Geral – Departamento de Polícia Federal (DG/DPF) apesar de não ser considerada proibida, carece de alguma legislação específica do Governo Federal sobre o tema, pois acaba por assentir que as empresas atuantes nesta atividade operem à margem de alguma fiscalização, o que pode resultar na invasão da privacidade das pessoas.

²⁴⁵ Art.1.º - 5 da LASP: - A presente lei estabelece o regime do exercício da atividade de segurança privada e da organização de serviços de autoproteção. atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada e de consultoria de segurança são consideradas atividades de segurança privada, sendo reguladas nos termos da presente lei e regulamentação complementar. LEI N.º 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 29 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

A atividade de segurança eletrónica com a aprovação do futuro Estatuto é adicionada ao âmbito da segurança privada, o que pode permitir que as empresas utilizem *drones*, câmaras de monitorização e até rastreadores para auxiliarem nas demais atividades já pertencentes à segurança privada, nomeadamente, o transporte de valores e numerários, a vigilância e a proteção dos bancos e balcões bancários.

Esta adição da atividade de segurança eletrónica ao campo da segurança privada é outra medida assertiva por parte da nova legislação do Brasil, se compararmos com a previsão do Artigo 2 da Lei portuguesa n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, uma vez que a prestação de atividades de segurança eletrónica em Portugal já se encontra legislada e desenvolvida pelas empresas de segurança privada.

Portugal	Brasil
<p>Art. 2 -J. LASP: «Pessoal de segurança privada» o trabalhador, devidamente habilitado e autorizado a exercer as funções previstas para o pessoal de vigilância, coordenador de segurança e diretor de segurança nos termos da presente lei;</p> <p>k) «Pessoal de vigilância» o trabalhador, devidamente habilitado e autorizado a exercer as funções previstas na presente lei, vinculado por contrato de trabalho a entidades titulares de alvará ou licença;</p>	<p>Projeto de Lei n.º 4238-A/12. Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada: I - gestor de segurança privada; II - vigilante supervisor; III – vigilante; IV - supervisor de monitorização de sistema eletrónico de segurança; V - técnico externo de sistema eletrónico de segurança; VI - operador de sistema eletrónico de segurança</p>

Devido à omissão da Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983 em não realizar qualquer previsão no que se refere à prestação da atividade de segurança eletrónica, o Projeto de Lei n.º 4238-A/12 se aprovado, pretende mais uma vez ser inovador no Brasil.

O Projeto de Lei n.º 4238-A/12 através do Art. 26²⁴⁶, adiciona como prestador de atividades de segurança privada, os cargos de gestor de segurança, de vigilante supervisor de monitorização do sistema eletrónico e até mesmo a função de operador de sistema eletrónico. Estas novas funções de trabalho visam conceber uma quantidade considerável de postos de trabalho, impulsionando economicamente a atividade de segurança privada no Brasil.

Por outro lado, apesar de contemporâneo no Brasil, estes novos cargos em Portugal não são inovadores, tendo em conta que o Art.2 – J da LASP menciona as funções de coordenador de segurança e gestor de segurança respetivamente, cuja tarefa resulta na orientação para com os profissionais da atividade de segurança privada.

Portugal	Brasil
<p>Art. 3. LASP: Os serviços de segurança privada referidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º compreendem:</p> <p>a) A vigilância de imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência no interior de edifícios ou outros locais, públicos ou privados, de acesso vedado ou condicionado ao público, ou ainda a vigilância de bens móveis em espaço delimitado fisicamente;</p>	<p>Projeto de Lei n.º 4238-A/12. Art. 5.º São considerados de serviços de segurança privada, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas, dos órgãos de segurança</p> <p>Art. 5.º São considerados serviços de segurança privada:</p> <p>I - Vigilância patrimonial;</p>
<p>b) A proteção pessoal, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças de segurança;</p>	<p>II - descrição da quantidade e da disposição dos vigilantes, conforme peculiaridades do evento;</p>
<p>c) A monitorização de sinais de alarme: i) Através da gestão de centrais de receção e monitorização de alarmes; ii) Através da</p>	<p>III - análise de risco, que considerará:</p>

²⁴⁶ Art. 26. Para a prestação dos diversos serviços de segurança privada previstos nesta Lei, consideram-se profissionais de segurança privada: I - gestor de segurança privada; II - vigilante supervisor; III – vigilante; IV - supervisor de monitoramento de sistema eletrónico de segurança; V - técnico externo de sistema eletrónico de segurança; VI - operador de sistema eletrónico de segurança. Projeto de Lei n.º 4238-A/12. Senado Federal. [Consult. 29 julho 2021]. Disponível na internet: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?mime=application/pdf&disposition=inline&dm=3995799>>

<p>prestação de serviços de monitorização em centrais de controlo; iii) Através da prestação de serviços de resposta a alarmes cuja realização não seja da competência das forças e serviços de segurança.</p>	<p>a) tipo de evento e público-alvo; b) localização; c) pontos de entrada, saída e circulação do público; e d) dispositivos de segurança existentes.</p>
<p>e) O rastreio, inspeção e filtragem de bagagens e cargas e o controlo de passageiros no acesso a zonas restritas de segurança nos portos e aeroportos, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou suscetíveis de provocar atos de violência nos aeroportos, nos portos e no interior de aeronaves e navios, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças e serviços de segurança.</p> <p>Artigo 9.º Espetáculos e divertimentos públicos e locais de diversão.</p>	<p>Art. 9.º Nos eventos realizados em estádios, ginásios e locais similares, poderá ser utilizado o serviço de segurança privada, em complementação e com integração à atividade dos órgãos de segurança pública.</p>

Ao se analisar a tabela comparativa de modo geral, o número de atividades de segurança privada que podem ser disponibilizadas pelas empresas de segurança no Brasil, é muito superior se observarmos o que está disposto na Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983, principalmente no que diz respeito à prestação de atividades de segurança privada aos bancos.

Tendo como ponto de partida a vigilância patrimonial, o Projeto de Lei n.º 4238-A/12 prevê novas funções que pertencem ao âmbito da segurança privada, nomeadamente, a segurança de eventos em espaços comuns da população²⁴⁷, a segurança nos transportes coletivos terrestres, hidroviários e marítimos, a segurança nos estabelecimentos prisionais e até mesmo, a segurança nos aeroportos.

²⁴⁷ O Projeto de Lei nº4.238-A/12. Através do Art. 5.º considera como uma das atividades de segurança privada, sem prejuízo das atribuições das Forças Armadas II - segurança de eventos em espaços comunais, de uso comum do povo. Esta atividade refere-se à prestação do colaborador de segurança privada nos eventos desportivos, shows e nos ambientes que reúnam público e que necessitam de um projeto de segurança.

Porém, a Lei portuguesa n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho elenca as funções do profissional de segurança privada que pretenda trabalhar na realização dos eventos com públicos e nos aeroportos, estabelecendo um papel preponderante no que diz respeito às revistas, rastreios de bagagens e controlo de passageiros que o Projeto de Lei n.º 4238-A/12 não expõe.

Portugal	Brasil
<p>Artigo 5.º LASP. As empresas de segurança privada exercem em regime de exclusividade a atividade de segurança privada, a qual não pode ser acumulada com quaisquer outras atividades, independentemente do regime jurídico aplicável às mesmas.</p>	<p>Projeto de Lei n.º 4238-A/12 Art. 10. As empresas de segurança privada poderão prestar serviços ligados à atividade de bombeiro civil, desenvolvida por profissionais capacitados, nos termos da Lei n.º 11901, de 12 de janeiro de 2009, vedado o exercício simultâneo das funções de vigilância e de prevenção e combate a incêndios pelo mesmo profissional.</p>
<p>4 - É ainda proibido a qualquer pessoa, coletiva ou singular: a) Instalar e utilizar sistemas de segurança suscetíveis de fazer perigar a vida ou a integridade física das pessoas; b) Treinar ou instruir outrem, por qualquer meio, sobre métodos e técnicas de âmbito militar ou policial, independentemente da denominação adotada;</p>	<p>IV - segurança perimetral nas muralhas e guaritas de estabelecimentos prisionais</p>

Além do aumento da capacidade fiscalizadora da Polícia Federal também responsável pelo controlo e supervisão da atividade de segurança privada no Brasil, o Projeto de Lei n.º 4238-A/12 prevê potenciais parcerias público-privadas no país, de modo a complementar a prestação de atividades de segurança privada pelas empresas, como é o caso da atividade de bombeiro civil e da segurança perimetral nos complexos prisionais.

Distintamente de Portugal, o futuro Estatuto de Segurança Privada brasileiro, se aprovado, estabelece que a atividade de bombeiro civil²⁴⁸ cuja atuação se dá por complemento ao Corpo de Bombeiro Militar, desde que não entre na área da prevenção de incêndios, será adicionada à segurança privada. Esta ressalva não deve coincidir com as atividades de vigilância exercidas pelo mesmo colaborador.

21.2 Quadro comparativo das inovações do futuro Estatuto de Segurança Privada no Brasil e a Lei portuguesa n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho: Aspectos específicos da segurança privada aos bancos

Quanto às inovações previstas no Projeto de Lei n.º 4238-A/12 que dispõe sobre o futuro Estatuto da Segurança Privada no Brasil acerca da prestação de atividades de segurança privada aos bancos, tendo como comparativo a Lei portuguesa n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, é possível sugerir algumas modificações ao sistema de segurança privada de Portugal.

Conforme referido, o arco de prestação de atividades de segurança privada aos bancos com a elaboração do futuro Estatuto, se aprovado, aumentaria consideravelmente. Atividades como o gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerários, bens ou valores, a criação da função de monitorização dos sistemas eletrónicos e rastreamento de bens e valores, são inovações que a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho não refere.

²⁴⁸ Art. 2.º. Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio. § 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar. LEI N.º 11901. (2009-01-12). [Consult. 16 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111901.htm>

Portugal	Brasil
<p>Artigo 8.º LASP: Obrigatoriedade de adoção de medidas e sistemas de segurança:</p> <p>1 - As instituições de crédito e as sociedades financeiras são obrigadas a adotar um sistema e medidas de segurança específicas que incluem:</p> <p>a) Um departamento central de segurança, na direta dependência do órgão executivo, sendo o respetivo diretor, habilitado com a formação específica de diretor de segurança, o responsável pela identificação, desenvolvimento, implementação e gestão da estratégia e programa de segurança da instituição ou sociedade;</p>	<p>Projeto de Lei n.º 4238-A/12. Art. 5.º: São considerados serviços de segurança privada:</p> <p>VI - monitorização de sistemas eletrónicos de segurança e rastreamento de numerário, bens e valores;</p> <p>VII - execução do transporte de numerário, bens ou valores;</p> <p>VIII - execução de escolta de numerário, bens ou valores;</p> <p>XI – gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerário, bens ou valores.</p>
<p>b) A instalação de um sistema de videovigilância;</p> <p>c) A instalação de dispositivos de segurança e proteção;</p> <p>d) Uma central de controlo, recetora de sinais de alarme e de videovigilância, própria ou através de empresa de segurança privada habilitada com o alvará previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º, desde que assegurado o contacto com as forças de segurança; O transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de fundos e valores e demais objetos que pelo seu valor económico possam requerer proteção especial e tal seja requerido, sem prejuízo das atividades próprias das instituições financeiras reguladas por lei especial;</p>	<p>Art. 37. É vedada aos empregados da instituição financeira a execução de transporte de numerário ou valores.</p>

A atividade de rastreamento de numerários, bens e valores visa garantir que as empresas de segurança privada estejam qualificadas para acompanhar o trajeto de deslocação do objeto que está a ser transportado, utilizando rastreadores via satélites que tencionam

antecipar possíveis ameaças que dificultem o trabalho dos colaboradores da segurança privada.

Estas ferramentas de rastreio, bem como a utilização do sistema eletrónico de câmaras de monitorização e análise do transporte em tempo real por parte das empresas, pretende salvaguardar a segurança do bem que está a ser transportado e também propiciam a adoção da melhor estratégia tendo em conta os riscos que se vão revelando.

Em Portugal, através do Art.8.º al. C²⁴⁹ da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, relativamente ao transporte e à guarda, que pelo seu valor económico possam requerer proteção especial, não contempla um possível gerenciamento de riscos nestas operações de transporte de numerários.

Como sugestão de alteração legislativa, esta inovação pode ser inserida na lei de segurança privada em vigência no País para elevar a segurança do transporte de bens e moedas que estão em deslocamento.

Portugal	Brasil
	<p>Projeto de Lei n.º 4238-A/12. Art. 6.º O serviço de transporte sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, quatro vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista.</p> <p>§ 4º Os veículos especiais de transporte de numerário e de valores e de escolta armada são considerados prestadores de serviços de utilidade pública, para fins da legislação de trânsito, gozando da prerrogativa de livre parada ou estacionamento.</p>

²⁴⁹ Artigo 8.º Obrigatoriedade de adoção de medidas e sistemas de segurança c) A instalação de dispositivos de segurança e proteção. LEI Nº 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 29 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

	§ 5º Um dos quatro vigilantes deverá portar sistema individualizado de captura de som e imagem: I – com capacidade de visualização, gravação e transmissão de áudio, vídeo e localização geográfica; e 7 II – monitorizado remotamente pelo respectivo prestador de serviço de segurança privada e com autonomia de funcionamento por toda jornada de trabalho.
--	---

Outra característica do futuro Estatuto de Segurança Privada do Brasil diz respeito à atividade de escolta armada no transporte de numerários, bens e valores. Nos termos do Projeto de Lei n.º 4238-A/12, a prestação da atividade de escolta armada para o transporte de numerários depende de autorização da Polícia Federal, deve ser realizada apenas por empresa especializada, estando excluídos os profissionais autônomos ou colaboradores do próprio banco. Devido ao risco, está admitido ao profissional que atuar nesta função, o uso de arma de fogo.

A proposta do Projeto de Lei n.º 4238-A/12, ainda recomenda que um dos 4 profissionais utilize uma câmara chamada de *bodycam*, capaz de realizar a captura de imagem e som em tempo real durante o desempenho da atividade de transporte de numerários, que será controlada remotamente pela central da Empresa de segurança, nos termos do Art. 6.º § 5²⁵⁰ do Projeto de Lei n.º 4238-A/12.

Este dispositivo eletrônico é parte do material necessário para o desenvolvimento desta atividade, uma vez que pretende assegurar que a equipa e o bem transportado estejam

²⁵⁰ Art. 6.º O serviço de transporte previsto no inciso VII do caput do art. 5.º, sempre que envolver suprimento ou recolhimento de numerário ou valores das instituições financeiras, será realizado mediante emprego de veículos especiais blindados, com a presença de, no mínimo, quatro vigilantes especialmente habilitados, dos quais um exercerá a função de vigilante-motorista. § 5º Um dos quatro vigilantes a que se refere o caput deverá portar sistema individualizado de captura de som e imagem: I – com capacidade de visualização, gravação e transmissão de áudio, vídeo e localização geográfica; e II – monitorado remotamente pelo respectivo prestador de serviço de segurança privada e com autonomia de funcionamento por toda jornada de trabalho. Projeto de Lei n.º 4238-A/12. Senado Federal. [Consult. 29 julho 2021]. Disponível na internet: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?mime=application/pdf&disposition=inline&dm=3995799>>

seguros e apoiados por uma central, contribuindo também para a mitigação de riscos durante este tipo de operação.

No Brasil, apesar da sugestão do Projeto de Lei n.º 4238-A/12 incluir as câmaras *bodycam* especificamente na prestação da atividade de escolta armada, no transporte de numerário, em Portugal, a utilização deste tipo de câmara portátil com capacidade de gravação de imagem e som, dá-se de modo distinto do Brasil e à parte da segurança privada.

Em julho de 2021, o Ministério da Administração Interna (MAI) anunciou que a possibilidade das forças de segurança pública²⁵¹, nomeadamente, a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR) utilizarem câmaras nos uniformes será prevista na nova lei de videovigilância. Esta proposta já foi colocada em processo legislativo do Governo, sendo aprovada em Conselho de Ministros.

Em Portugal, o intuito de se adicionar as câmaras *bodycam* já utilizadas em países como os EUA, Reino Unido, refere-se apenas ao uso desta tecnologia nas intervenções policiais para salvaguardar a atuação do agente e também proteger o cidadão. O objetivo não é utilizar este dispositivo durante um patrulhamento de rotina, e sim, nas intervenções específicas, no qual o polícia informará o cidadão que passará a gravar a abordagem.²⁵²

Apesar desta sugestão não ser inovadora, uma vez que a utilização das câmaras *bodycam* passarão a fazer parte do uniforme das forças de segurança pública conforme mencionado, o recurso a esta tecnologia na prestação da atividade de transporte de numerários disponibilizada pela segurança privada acaba por ser uma inovação, tendo em

²⁵¹ Nova lei de videovigilância prevê a possibilidade de os polícias usarem câmaras nos uniformes.2021. [Consult. 29 julho 2021]. Disponível na internet: <<https://sicnoticias.pt/pais/2021-02-17-Nova-lei-de-videovigilancia-preve-a-possibilidade-de-os-policias-usarem-camaras-nos-uniformes>>

²⁵² A proposta da câmara portátil *bodycam* segundo Antero Luis, secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, é de que se trata de uma peça fundamental na atuação das forças de segurança e na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, uma vez que protege o polícia do ponto de vista da legalidade e proporcionalidade da sua atuação, protege o cidadão porque há um registo de facto do que aconteceu. O cidadão sabe que a intervenção que está a ser feita perante si está a ter um registo que é controlado, auditado e visto pelas entidades judiciárias, se for necessário, ou pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd). Proteção de Dados (CNPd) FORÇAS DE SEGURANÇA - Governo aprova câmaras de vídeo nos uniformes de polícias. [Consult. 11 agosto 2021]. Disponível na internet: <<https://www.publico.pt/2021/07/22/sociedade/noticia/governo-aprova-camaras-video-uniformes-policias-1971486>>

vista que este equipamento poderia ser utilizado para auxiliar o desempenho da prestação de transporte de numerários, bens e valores.

22 Aspetos Conclusivos do Capítulo

Neste último capítulo da dissertação e em concordância com o que se apresentou anteriormente, no Brasil, substituir o ordenamento jurídico de segurança privada seria fundamental, uma vez que a Lei Federal n.º 7102, de 22 de junho de 1983 ficou circunscrita a uma temática, a um conjunto de contextos dos bancos e que hoje, devido ao crescimento do País, das necessidades das empresas, está inconcluso.

Considerando tratar-se de um trabalho comparativo entre o regime jurídico de segurança privada de Brasil e Portugal através do método de tabela comparativa, o derradeiro capítulo verificou pontos de aproximação e aspetos divergentes entre a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho e o Projeto de Lei n.º 4238-A/12, futuro Estatuto de Segurança Privada do Brasil.

Sugerir alterações à lei portuguesa n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho mostrou-se pertinente face à intenção de aumentar o rol da prestação de atividades de segurança privada aos bancos e, conseqüentemente, aprimorar o conjunto de atividades que poderão ser disponibilizadas às empresas.

CONCLUSÕES

Como término, comparando os dois países, Brasil e Portugal, é de reforçar que a Lei n.º 7.102/83 do Brasil estabelece a impossibilidade de acesso aos estrangeiros no quadro de colaboradores de atividades de segurança privada. Ainda, a Lei de segurança privada no Brasil assinala o uso de armas, apitos e cassetetes de borracha durante o trabalho, bem como firma parcerias público-privada com o emprego auxiliar de canídeos das autoridades militares.

Portugal, por outro lado, através da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, prevê o ingresso de colaboradores com conhecimento da língua portuguesa, desde que este trabalhador seja de algum Estado Membro da UE ou que seu País de origem possua protocolo de reciprocidade. Além disso, está vedado o emprego de algemas, bastões e cassetetes de comprimento superior a 0,30m no desempenho de atividades de segurança privada.

Mesmo passados 38 anos da elaboração da Lei n.º 7.102/83 do Brasil, este ordenamento expõe algumas afinidades com a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho de Portugal. A começar pelo impedimento de qualquer colaborador que tenha sido condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime doloso, pertencer a atividade de segurança privada.

Uma outra característica entre as duas legislações refere-se ao uso de uniformes com o logotipo das empresas e placas de identificação por parte dos colaboradores que prestam atividades de segurança privada. Os uniformes são disponibilizados observando-se o critério de não semelhança com as vestimentas das autoridades de segurança pública.

Na última etapa do trabalho, foram apresentadas necessidades para a criação de uma nova legislação de segurança privada no Brasil. Como crítica, foi evidenciada a ausência da Lei n.º 7102/83 em abordar novas atividades de segurança privada e também de criar novas funções de trabalho, bem como a justificativa de se recomendar as temáticas do Projeto de Lei do Senado n.º 135 (PLS) em 2010 para a Lei n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho.

Como já apresentado, o Projeto de Lei do Senado n.º 135 objetiva elaborar um novo Estatuto de Segurança Privada no Brasil. Com 72 artigos, subdivididos em 11 capítulos, este Projeto de Lei do Senado n.º 135 prevê a inserção de atividades de videovigilância e monitorização de alarmes, dispõe de mais prerrogativas de fiscalidade por parte da Polícia Federal e também, adiciona um novo rol de prestação de atividades de segurança privada aos bancos.

Uma nova legislação para o Brasil através do Projeto de Lei do Senado n.º 135, mais abrangente, com mais capacidade de fiscalidade por parte da Polícia federal, com a inclusão das atividades de monitorização eletrónica e videovigilância, o emprego de novas funções, como é o caso do profissional gestor de segurança no campo da segurança privada, poderão proporcionar um melhor aperfeiçoamento de todos os envolvidos na atividade de segurança privada.

Para finalizar, quando sobrevir uma proposta de alteração da lei portuguesa n.º 34/2013, de 16 de maio com a redação dada pela Lei n.º 46/ de 2019, de 08 de julho, talvez fosse o caso de se considerar as hipóteses abordadas no último capítulo, nomeadamente, a inclusão da prestação de novas atividades como o gerenciamento de riscos em operações de transporte de numerários, bens ou valores, o rastreamento de numerários, e também, a utilização das câmaras *bodycam* como auxílio aos colaboradores de segurança privada no desempenho de atividades de escolta armada durante o transporte de numerários, bens e valores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Mirela Nogueira - Debates dos estudos de segurança internacional e segurança humana: uma breve análise sobre a evolução dos estudos de segurança. **Conjuntura Global**. Curitiba. Volume 4. n.º 2, mai/ago. 2015, p. 185-195

ALMEIDA, Florisvaldo Cavalcante – **O princípio da hierarquia normativa no ordenamento jurídico brasileiro**. Ilhéus: Apostila, CESUPI, 2015, p.04-05. [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<http://siga.faculadadedeilheus.com.br/DireitoEmRevista/Artigo/Download/1>>

ALONSO, Fábio Pinha; MENDONÇA, Natalia Fernanda de Souza Assumpção - Direito à segurança e participação da comunidade: Conselho Comunitário de Segurança (Conseg). In: COSTA, Ilton Garcia da; SANTIN, Valter Foletto (orgs.). **Organizações sociais: efetivações e inclusão social**. São Paulo: Verbatim, 2014. p. 164-165

ALVES, Armando Carlos – Contributos para uma Sociologia da Polícia. **Revista da Guarda Nacional Republicana**. Lisboa, ISBN 978-989-95456-3-2. 2011. p. 74. TOMÉ, Luís - Segurança e o Complexo de Segurança: conceitos operacionais. **JANUS.NET e-journal of International Relations**. Lisboa. Volume 1, n.º 1, 2010, p. 33-49

ALVES, Armando Carlos - Em busca de uma Sociologia da Polícia. **Revista da Guarda Nacional Republicana**. Lisboa. ISBN 978-972-99219-1-9. 2008, p.59

ALVES, Armando Carlos – Sobre Segurança. **Revista Pela Lei e Pela Grei**. N.º 57 (janeiro – março 2003), p.4-8, [s.l.].

AMARAL, Diogo Freitas do - **Manual de Introdução ao Direito I** Coimbra: Almedina, 2019. p. 30-32 e 180-182. ISBN 9789724081076

ARAGÃO, Ricardo - **História e legislação da segurança privada no Brasil**. 2017. p 1-3. [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<https://roubodecarga.com/historia-e-legislacao-da-seguranca-privada-no-brasil/>>

AUBERTIN, Christophe - **La Répartition des Missions Entre la Sécurité Publique et la Sécurité Privée**. [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.cercle->

k2.fr/por/artigos/la-repartition-des-missions-entre-la-securite-publique-et-la-securite-privee-57>

BAKER, Paul; BROUGHTON, Andrea - **Anticipating, Preparing and Managing Employment Change in the Private Security Industry** [em linha]. Bruxelas, Bélgica: Ecorys. 2018, p. 14-15. [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.security-ligue.org/fileadmin/user_upload/Ligazette/Ligazette_25/9_COeSS_Final_report_19_September.pdf>

BAPTISTA, Eduardo Correia - **Os Direitos de Reunião e de Manifestação no Direito Português**. Coimbra: Almedina, 2006. p. 101 e 104; p.08 e 10

BAZOTE, Mirian – **Introdução ao estudo da segurança privada – Gestão de Segurança Privada**. 2012. p.12-13. [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<http://senhoraseguranca.com.br/2012/03/>>

BRANDÃO, Ana Paula – Segurança: um Conceito Contestado em Debate. In MOREIRA, Adriano – **Informações e Segurança**. Lisboa. Prefácio. p.37-53

Cartas das Nações Unidas e o Estatuto da Tribunal Internacional de Justiça. [Em linha]. Departamento de Informação Pública Nações Unidas, NY 10017. [Consult., 22 abril 2021.] Disponível na Internet: <URL: <https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2009/10/Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf>>

CARVALHO, Filipe – Segurança Privada no Reino Unido. **ResPublica - Revista Lusófona de Ciência Política, Segurança e Relações Internacionais** [Em linha]. n.º. 16 (2017), p.97-116. [Consult. 16 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/8518/1/Seguran%c3%a7aUK.pdf>>. ISSN 1645-8931

CERDEIRA, Mauro Tavares - **Segurança Privada no Brasil Panorama Atual- Situação dos Vigilantes e Seguranças**. Monografia apresentada no Curso de Pós-Graduação em Políticas e Estratégia do Naippe. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2004.

CLEMENTE, Pedro José Lopes - **Da Polícia de Ordem Pública**. [s.n.], 2004, p. 125-126

CLEMENTE, Pedro José Lopes. Segurança – pública e privada – fundamentos e rumos. In: **Segurança e Defesa**, Lisboa, nº18, (julho-setembro de 2011), p. 48-50

Code de la sécurité intérieure. Partie législative (Articles L111-1 à L898-1). [Consult. 20 avril 2021]. Disponible na internet: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000025503132/LEGISCTA000025504919/#LEGIARTI000025504921>

Constituição da República Federativa do Brasil 1988. [Consult. 25 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

Constituição da República Federativa do Brasil de 1969. Brasil. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>.

Constituição da República Portuguesa (CRP) [Consult. 02 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>

CTP - The Ministry of Defense partnering with Right Management – **Security Industry Setor Guide.** 2017. [Consult. 12 abril 2021] Disponível na internet: <<https://www.ctp.org.uk/assets/x/53131>>

CUNHA, Joaquim da Silva. História breve das Ideias Políticas. Porto: Lello Editores, 1981. p. 238-241. ISBN 9789724813059

DECRET N.º 2014-1253, 27 de octobre de 2014. **Relatif aux dispositions des livres III, VI et VII de la partie réglementaire du code de la sécurité intérieure** (Décrets en Conseil d'Etat et décrets simples). [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/article_jo/JORFARTI000029648551>

DÉCRET N.º79-618, 13 juillet 1979 - **La protection des transports de fonds.** [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000696593/>>

Decreto-Lei n.º 231/98. D.R. n.º 167/1998 I-A Série (1998-07-22). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/425289/details/maximized>>

Decreto-Lei n.º 276/93. D.R. n.º 186/1993 I-A Série (1993-08-10). [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/358125/details/maximized>>

Decreto-Lei n.º 282/86. D.R. n.º 204 I Série (1986-09-05). [Consult. 16 março 2021].

Disponível na internet: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/219968/details/normal?p_p_auth=sO51RAUa>

Decreto-Lei n.º 1034. (1969-10-21). [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-1034-21-outubro-1969-375297-publicacaooriginal-1-pe.html>>

Decreto-Lei n.º 4657 (1942-09-04). [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm>

Decreto-Lei n.º 2848. **Código Penal**. (1940-12-07). [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.

Decreto-Lei n.º 167 (1938-01-05). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0167.htm>.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA - **Fundamentos da Doutrina**. Rio de Janeiro: Esg Editora, 1981. p. 85-86

EVERTZ, Ralf - Germany. **In Multilevel Regulation of Military and Security Contractors: The interplay between international, European, and domestic norms**. Oxford: Hart Publishing Ltd, 2012, pg.183.

FEBRABAN. Assaltos a agências bancárias caem 37% no primeiro semestre de 2020. [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <<https://febraban.org.br/noticia/3511/pt-br/>>

FEBRABAN. Dispositivo que mancha cédulas já está em quase 80% dos ATMs de cidades com até 50 mil habitantes. [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <<https://febraban.org.br/noticia/3332/pt-br/>>

FEITEIRA, Alice Mendes - Uma concepção integrada de segurança no domínio das políticas públicas: tópicos de reflexão. In GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Estudos de Direito e Segurança**. Volume II – Coimbra: Almedina, Outubro 2012, p.08-09

FERNIE, Sue - Occupational Licensing in the UK: The Case of the Private Security Industry. In D. MARSDEN, David - **Employment in the Lean Years: Policy and Prospects for the Next Decade**. Oxford: Oxford University Press, p. 102-117

Fichas temáticas sobre a União Europeia. [Em linha]. Parlamento Europeu, 2021. [Consult. 13 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/150/espaco-de-liberdade-de-seguranca-e-de-justica-aspetos-gerais>>

FISCAL CODE OF GERMANY, promulgated version on 1 October 2002. **Federal Law Gazette [Bundesgesetzblatt] I** p. 3866; 2003 I p. 61), last amended by Article 17 of the Act of 17 July 2017 (Federal Law Gazette I p. 2541). [Consult. 17 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_ao/englisch_ao.html>

FRAGA, Luís Alves de – **Reflexões sobre o mundo actual: Problemas sociais contemporâneos**. 1.^a ed. Porto, Campo das Letras, 2001. ISBN 972-610-420-3. p. 17-18.

GARCIA, Francisco Proença; FERRO, Mónica - A crise do Estado e a Segurança Internacional. **RDeS – Revista de Direito e Segurança**. N.º1, Ed. Semestral, jan/ jun 2013, p.39-40.

GERMAN DECREE ON SECURITY SERVICES, above n 2, s 9(2), n.º 1. [Consult. 18 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Mercenaries/WG/Law/Germany/SurveyGermanPrivateSecurity.pdf>>

GERSTER, Thomas Fleiner - **Teoria Geral do Estado**. 1^oed. Marques Fontes 2006. p. 55-59

GIDDENS, Anthony - **Consequências da Modernidade**. Oeiras: Celta Editora, 1998. p. 121-122

GONÇALVES, Pedro - **Entidades privadas com poderes públicos o exercício de poderes públicos de autoridade por entidades privadas com funções administrativas**. Coimbra: Almedina, 2005.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel – Art.29.º In: **Tratado de Lisboa**. 3º ed. Coimbra: Almedina, 2011, p.37

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel – Art.71.º e 72.º. In: **Tratado de Lisboa**. 3º ed. Coimbra: Almedina, 2011, p.37

GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Direito da segurança: cidadania, soberania e cosmopolitismo**. Coimbra: Almedina, 2018. p.293-296; p. 89-93; p.185-186; p.108-110

GOUVEIA, Jorge Bacelar - **Manual de Direito Constitucional**. Volume II. 6 ed. Almedina, 2018. p. 971-973

GOUVEIA, Jorge Bacelar; SANTOS, Sofia – **Enciclopédia de Direito e Segurança**. Almedina, 2015. p. 74-77

Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland (Lei Básica para a República Federal da Alemanha) Rechtsstaatsprinzip (Estado de Direito)

GUMMER, Steven; STUCHTEY, Tim - **“Civil Security” and the Private Security Industry in Germany**. [Consult. 24 abril 2021]. 2014. p.17-18. Disponível na Internet: <https://www.researchgate.net/publication/265123435_Civil_Security_and_the_Private_Security_Industry_in_Germany>

HASEN, Lene; BUZAN, Barry - The evolution of international security studies. **Cambridge University Press** [Em linha]. 2009, p.100-102. [Consult. 23 abril 2021]. Disponível na Internet: <https://d11.cuni.cz/pluginfile.php/646521/mod_resource/content/1/Buzan%20-%20Hansen.pdf>

HERMENEGILDO, Reinaldo - A “Segurança Interna” da União Europeia: O Caso da Guarda Costeira e de Fronteiras. In: **Revista Científica Proelium**. – Lisboa. Série VII (14) (2018), p. 147 - 182

História da ONU. 2019. [Consult. 22 abril 2021.] Disponível na Internet: <<https://unric.org/pt/historia-da-onu/>>

HOBBS, Thomas - **Leviatã**. 4ª ed. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2010. p. 132-133. ISBN: 9789722718240

Infologue [Em linha]. [s.n] [s.l] [Consult. 12 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.infologue.com/industry/infologue-com-top-30-uk-companies-in-the-regulated-security-sector-2015/>>

KAJIBANGA, Rosa - Defesa Nacional: Novas Ameaças. **CEDIS Working Papers - Direito, Segurança e Democracia**. Lisboa: CEDIS. N° 33, maio 2016, p. 04-12. [Consult. 10 abril 2021]. Disponível na internet: <https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-working-paper_DSD_defesa-nacional_novas-amea%c3%a7as.pdf - ISSN 2184-0776>

Le CQP APS: comment l’obtenir? Formation Agent de Sécurité. 2020. [Consult. 21 abril 2021]. Disponível na internet: <<http://formationagentdesecurite.com/le-cqp-aps/>>

Lei de Segurança Interna (LSI) [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1012&tabela=leis&so_miolo=>

LEI N.º 50/2019. D.R. n.º 140/2019 I série (2019-07-24). [Consult. 24 julho 2021]. Disponível na internet: < <https://dre.pt/home/-/dre/123436957/details/maximized>>

LEI N° 34/2013. D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 14 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

LEI N.º 11901. (2009-01-12). [Consult. 16 julho 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11901.htm>

LEI n° 53/2008. D.R. n.º 167 I série. (2008-08-29). [Consult. 14 março 2021]. Disponível na internet: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1012&tabela=leis&so_miolo=>

LEI N.º 49/2008. D.R. n.º 165/2008 I Série (2008-08-27). [Consult. 21 março 2021]. Disponível na internet: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1021&tabela=leis&so_miolo=>

Lei n.º 38/2008. D.R. n.º 153/2008 I Série (2008-08-08). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/455125/details/maximized>>

Lei n.º 35/2004. D.R. n.º 44/2004 I-A Série (2004-02-21). [Consult. 20 março 2021]. Disponível na internet: <<https://dre.pt/home/-/dre/569761/details/maximized>>

LEI N.º 9017 (1995-03-30). [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9017.htm#art14>

LEI N.º 8863 (1993-03-28). [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8863.htm#art3>

LEI N.º 7102. (1983-06-20). [Consult. 24 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7102.htm.>

Lenza, Pedro - **Direito constitucional esquematizado**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.417-420. p.333-335

Ley 23/1992, de 30 de julio, de Seguridad Privada. «BOE» núm. 186. 4 de agosto de 1992. [Consult. 15 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1992-18489>

LOI N° 2011-267,14 MARS 2011. **Orientation et de programmation pour la performance de la sécurité intérieure**. [Consult. 20 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000023707312/>>

LOU, Arte - **A História da Segurança Privada**. 2012. [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <<http://vigilantespt.blogspot.com/2012/02/historia-da-seguranca-privada.htm>>

MARQUES. Vera Lúcia Lopes - **Segurança Privada- a desestadualização de uma função fundamental do Estado**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito. 2013. p.28-30. [Consult. 18 março 2021]. Disponível na internet: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/16227/1/Marques_2013.pdf.pdf Consultado [online] em 18 jun.2020.>

MIRANDA, Ana Paula - Informação, política de segurança pública e sentimento de (in)segurança. **In VIII Congresso Luso-Afro Brasileiro de Ciências Sociais**. Coimbra. Centro de Estudos Sociais, 2004, p.18

MORAES, Fábio Trevisan - **Direito Fundamental à Segurança e Políticas Públicas** [em linha] págs.82-86. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146905.pdf>>

NOGUEIRA, Pedro Miguel Ferreira da Silva - **Modelos híbridos de Segurança: O desafio da dimensão Público-Privada**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito. Lisboa. 2016. p.92-94. [Consult. 21 março 2021]. Disponível na internet: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/20305/1/Nogueira_2016.pdf>

PIÇARRA, Nuno. A Cooperação Transfronteiriça no Quadro da “Gestão Integrada de Fronteiras”. p.289-290

Portaria N.º 891/1999 - DG/DPF. (1999-08-12). [Consult. 27 março 2021]. Disponível na internet: <<https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2014/11/lei-seguranca-privada.pdf>>

Portaria N.º 3233/2012 - DG/DPF (2012-12-10). [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/portarias/portaria-3233-2012-2.pdf/view>>

Ppraonline. [Em linha] **A Hierarquia das leis parte I**. [Consult. 24 março 2021]. Disponível na internet: <<https://ppraonline.wordpress.com/2015/01/15/a-hierarquia-das-leis-parte-i/>>

PRIVATE SECURITY INDUSTRY ACT 2001. **Act. 3Licence requirement**. [Consult. 14 abril 2021] Disponível na internet: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/12/crossheading/licence-requirement>>

Private Security Industry Act 2001. **An Act to make provision for the regulation of the private security industry**. 2001-05-11. Cap. 12. [Consult. 13 abril 2021] Disponível na internet: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/12/contents>>

PRIVATE SECURITY INDUSTRY ACT 2001. **SCHEDULE 2 – Activities liable to control under the Act – Part 1**, Section 03. [Consult. 13 abril 2021] Disponível na internet: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2001/12/schedule/2>>

Private Security services in Europe: CoESS Facts and Figures 2013. [Em linha]. Belgium: Confederation of European Security Services, 2013- . [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.coess.org/newsroom.php?page=facts-and-figures>>

Private Security services in Europe: CoESS Facts and Figures 2013. [Em linha]. Belgium: Confederation of European Security Services, 2013- . [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www.coess.org/newsroom.php?page=facts-and-figures>>

Projeto de Lei n.º 4238-A/12. Senado Federal. [Consult. 13 julho 2021]. Disponível na internet: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?mime=application/pdf&disposition=inline&dm=3995799>>

REGIME DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA. **Lei nº 34/2013.** D.R. n.º 94/2013 I Série (2013-05-16). [Consult. 14 março 2021]. Disponível na internet: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1924&tabela=leis>

REGULAMENTO (UE) 2016/1624 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de setembro de 2016. **Jornal Oficial da União Europeia.** (2016-09-16). [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R1624&from=SL>>

Relatório da O.N.U. - A more secure world: Our shared responsibility. United Nations, 2004, p. 12-13. [Consult. 25 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/602/31/PDF/N0460231.pdf?OpenElement>>

Revista de Direito e Segurança [Em linha]. Lisboa: IDeS – Instituto de Direito e Segurança, julho/ dezembro de 2015, ano 3 n.º6. [Consult. 07 julho 2021]. Disponível na Internet: <<https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/06/Revista-RDeS-n%C2%BA-6.pdf>>

Revista Securitas Portugal. [s.n] [s.l.] Edição 72, 2011, p.16. [Consult. 16 março 2021]. Disponível na internet: <<http://www.securitas.com/PageFiles/53381/Revista%20Securitas%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2072.pdf>>

RODRIGUES, Norberto Paulo Gonçalves - **A Segurança privada em Portugal Sistema e Tendências.** Coimbra: Almedina, dezembro 2011

SCRHOROEDER, Ursula C. - Strategic patchwork or comprehensive framework? Upside down security strategic development in the European Union. In KAUNERT, Christian,

LÉONARD, Sarah and PAWLAK, Patryk. **European homeland security, A European Strategy in the Making?**. 1ª edição. Londres: Routledge, 2012, ISBN 9780203122457. p. 36

Security Industry Authority (SIA) – Annual Report and Accounts 2015/16. Londres: SIA, 2017, pg.11-14. Web ISBN 9781474141123 [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/600252/SIA_Annual_Report_12th.pdf >

Security Magazine [Em linha]. Dezembro 2019. [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: < <https://www.securitymagazine.pt/2019/12/05/seguranca-privada-o-novo-normal/>>

Senado notícias - Cláusula Pétreia. Agência Senado. [Consult. 04 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>

SILVA, José Afonso da - **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009 p.446-447

SILVA, José Afonso da - **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 163 e 174.

SILVA, José Afonso da - **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.753-754

SOUSA, Marcelo Rebelo de; ALEXANDRINO, José de Melo – **Constituição da República Portuguesa Comentada**. Lisboa: Lex Editora, 2000. ISBN 972-9495-91-2. p. 113

SOUZA, Clóvis Henrique Leite de - **A segurança pública nas conferências brasileiras – 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. [em linha]. Brasília: Ministério da Justiça, 2008, págs. 06-07. [Consult. 03 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/23pesquisa_a-seguranca-publica-nas-conferencias-brasileiras.pdf>

Tesouro Nacional. [Consult. 22 março 2021]. Disponível na internet: <https://web.archive.org/web/20090301164848/http://www.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_d.asp>

The Security Continuum in the New Normal [Em linha]. Belgium: Confederation of European Security Services, outubro 2019- . [Consult. 14 abril 2021]. Disponível na internet: <<https://coess.org/documents/2019.09-coess-wp-securitycontinuum.pdf>>

Uma breve história dos direitos Humanos. [Em linha]. As Nações Unidas (1945). [Consult., 21 abril 2021.] Disponível na Internet: <<https://www.unidosparaosdireitoshumanos.com.pt/what-are-human-rights/brief-history/the-united-nations.html>>

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes - **Segurança um Tópico Jurídico em Reconstrução**, Lisboa: Âncora Editora, 2013, p. 26-28.

Verordnung über das Bewachungsgewerbe. Bewachungsverordnung vom 3. Mai 2019 (BGBl. I S. 692), die durch Artikel 2 der Verordnung vom 24. Juni 2019 (BGBl. I S. 882) geändert worden ist. [Consult. 18 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.gesetze-im-internet.de/bewachv_2019/BewachV.pdf>

WEAPONS ACT, 11 OCTOBER 2002 (Federal Law Gazette I, p. 3970, 4592; 2003 I p. 1957), most recently amended by Article 2 of the Act of 4 March 2013 (Federal Law Gazette I, p. 362). [Consult. 17 abril 2021]. Disponível na internet: <https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_waffg/englisch_waffg.html>

ZANETIC, André - **A segurança privada no Brasil: Alguns aspectos relativos às motivações, regulações e implicações sociais do setor.** Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade. 2010. p.58-60; p.60-61